

Lucas Almeida Silva

**Marx e o movimento do direito nos textos  
econômicos (1857–1879)**

Juiz de Fora

2018



Lucas Almeida Silva

**Marx e o movimento do direito nos textos econômicos  
(1857–1879)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação.

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação

Orientador: Prof. Dr. Elcemir Paço Cunha

Juiz de Fora  
2018

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Silva, Lucas Almeida.

Marx e o movimento do direito nos textos econômicos (1857–1879) / Lucas Almeida Silva. -- 2018.  
103 p.

Orientador: Elcemir Paço-Cunha

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

1. Marxologia. 2. Direito. 3. Via clássica. I. Paço-Cunha, Elcemir, orient. II. Título.

Lucas Almeida Silva

## **Marx e o movimento do direito nos textos econômicos (1857–1879)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação.

Trabalho aprovado. Juiz de Fora, 29 de março de 2018:

---

**Prof. Dr. Elcemir Paço Cunha**  
Orientador

---

**Prof. Dr. Leonardo Alves Corrêa**  
Convidado 1

---

**Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori**  
Convidado 2

Juiz de Fora  
2018



*À senhora minha patroa.*





# Agradecimentos

Este mestrado requereu sacrifícios a um número de pessoas. Sem elas, não seria possível terminá-lo. Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, abriram mão de muito para que eu pudesse realizar tão pouco. A alguns dedico lembranças em especial:

A minha patroa e companheira, Natália. Sem seu amor e suas firmes, porém prudentes, exortações à escrita, sabe-se lá como terminaria, ou ao menos defenderia, esta dissertação. É a ela que agradeço, por inspirar o que há de melhor em mim. Se hoje há uma força verdejante onde antes havia um vazio devorador, devo tudo a ela.

Ao Odin, meu companheiro canino. Agradeço seu infinito carinho, embora ele naturalmente não possa ler estas páginas. Não é mau — alguns sentimentos ultrapassam as barreiras das letras.

Ao Elcemir, meu orientador. Com ele dei o primeiro passo na jornada de dez mil quilômetros. Nos estudos, como na vida em geral, o primeiro passo é sempre o mais custoso. Mais que a impressão que me causaram seu rigor e sua retidão, agradeço a convivência, de onde retiro um exemplo que carrego para toda a vida.

Aos membros da banca, professores Vitor e Léo (a semelhança com a dupla sertaneja não é intencional), por aceitarem prontamente a tarefa de ler este primeiro trabalho, balbuciante e lacunar.

Aos amigos de mestrado, sobretudo ao Zé, meu camarada e o avatar marxiano na zona da mata mineira e região. Foi na companhia de iguais que descobri um propósito.

A minha família, pelo apoio nestes dois anos e pela compreensão, quando foi-me necessário o isolamento para redigir esta dissertação.



# Resumo

Este trabalho se propõe a investigar o direito nos textos econômicos tardios de Marx, de 1857 em diante. O objeto derivado, decorre daí, apenas poderia ser a *via clássica* de objetivação do capitalismo, que compreende Inglaterra e França. Se Marx se incumbia de desvelar a legalidade interna ao movimento da sociedade moderna, nada mais natural que se pôr a descobrir suas tendências imanentes em seu maior desenvolvimento concreto. Como não poderia deixar de ser, isto implica a investigação da *via clássica* de objetivação do capitalismo. Consequentemente, as análises marxianas mais substanciais nos textos econômicos, nosso objeto, apontam para a extração do movimento objetivo do direito na *via clássica*, posto que inserido na reciprocidade do todo. Desta investigação pudemos concluir que há em Marx duas etapas do movimento do direito, cada etapa com dois traços principais. No primeiro momento, quando da objetivação do capitalismo na *via clássica*, temos a revogação dos restos do direito feudal, que obstava a acumulação nascente, e a instituição de um direito viabilizador do capitalismo, que atualiza seus pressupostos objetivos. Este é o direito para a compulsão ao trabalho, que o estende tão compulsoriamente quanto a legislação posterior o encurta. Os dois traços do primeiro momento, enfim, são o fim do direito feudal e a instituição de um direito da acumulação primitiva, que rearticula o direito romano sobre a base da produção moderna nascente. São ambos os traços momentos da criação de uma classe trabalhadora adequada ao capital. No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção capitalista, o funcionamento de suas leis imanentes leva, por sua vez, a dois traços. De um lado, a auto-proteção da classe trabalhadora sobre o impulso desmedido do capital e sua revolta crescente levam à instituição de uma jornada normal de trabalho, o que é, simultaneamente, freio racional à rapacidade cega do capital e expressão da manutenção de um pressuposto objetivo da acumulação, na figura de uma classe trabalhadora adequada. De outro, e posteriormente, temos a generalização destas condições de concorrência, o que normaliza as condições de extração do mais-valor relativo e leva o capitalismo desta *via* a um patamar superior, em que se sucede um notável desenvolvimento das forças produtivas. Com isso fizemos alguma polêmica com o pensamento marxista brasileiro sobre o direito que reivindica descendência direta de Marx, ainda que deixe o estudo das determinações materiais do direito inteiramente de lado. O vital, considerado o rigor que se exige na determinação do direito nos textos analisados, é determinar o que o direito *é* em Marx. Problema derivado, porém, é determinar o que *não é*, ou por que a materialidade do direito, como exposta, não é capturada pela literatura marxista que se ocupa do assunto. E o que *não é* é uma teoria geral do direito. Decorre daí o que é, a nosso ver, o esgotamento teórico das correntes a que nos opomos. Pouco inclinadas a capturar a materialidade do direito, tanto na *via clássica* quanto em outras, não se debruçaram seriamente sobre a questão.

**Palavras-chave:** Karl Marx. direito. *via clássica*.



# Abstract

This dissertation intends to investigate law in Marx's late economic texts, from 1857 onwards. Our object could only thus be the objectification of capitalism in its *classical path*, which includes England and France. If Marx was to unveil the modern society's internal legality of motion, nothing more natural than to discover its immanent tendencies in its greatest concrete development. As it had to be, this implies the investigation of the classical path to the objectification of capitalism. Consequently, the most substantial Marxian analyzes in his economic texts, our object, point to the extraction of the objective motion of law in the classical path, in the reciprocity of the whole. From this investigation we conclude that there are in Marx two stages in law, each with two main features. At first, in the wake of capitalism in the classic path, we have the abolition of the remnants of feudal law, which hindered the nascent accumulation, and the institution of a law harmonic to capitalism, which actualizes its objective presuppositions. This is the legislation to compulsion to work, which extends work as compulsorily as later legislation shortens it. The two traits of the first moment, therefore, are the end of feudal law and the institution of a law of primitive accumulation, which rearticulates Roman law on the basis of nascent modern production. Both are the defining moments of the creation of an appropriate working class to capital. Later, with the maturing of the capitalist mode of production, the operation of its immanent laws leads, in turn, to two traits. On the one hand, the self-protection of the working class over the unbridled impulse of capital and its growing agitation lead to the institution of a normal working day, which is, at the same time, a rational bridle to the blind unrestraint of capital and expression of the maintenance of an objective assumption of accumulation, which is an adequate working class. On the other hand, we have the generalization of these conditions of competition, which normalizes the conditions of extraction of the relative surplus value and takes capitalism to a higher level, where a remarkable development of the productive forces happens. We then debate with the Brazilian marxist critique of law that claims direct lineage to Marx, even though it puts aside the study of the material determinations of law. Considering the rigor that is required in determining law in our object, it is vital to determine what *is* law in Marx. A secondary problem, however, is to determine what it *is not*, or why the materiality of law, as exposed, is not grasped by the Marxist literature that deals with the subject. And what there *is not* is a general theory of law. It follows from this what is, in our view, the theoretical exhaustion of the currents we oppose. Disinclined to capture the materiality of law, both in classic and in other paths, they did not seriously address the issue.

**Keywords:** Karl Marx. law. classic path.



# Sumário

	<b>Introdução . . . . .</b>	<b>15</b>
<b>1</b>	<b>Da materialidade ao direito . . . . .</b>	<b>25</b>
<b>2</b>	<b>Do direito à materialidade . . . . .</b>	<b>59</b>
	<b>Considerações finais . . . . .</b>	<b>87</b>
	<b>Referências bibliográficas . . . . .</b>	<b>101</b>





# Introdução

Finda a fase investigativa, a exposição deve demonstrar de modo acessível as teses principais que extraímos do objeto, os textos econômicos marxianos a partir de 1857, com os *Grundrisse*. Pois um importante resultado que viemos a defender pode ser exposto do seguinte modo: Marx captura que o direito nos textos econômicos está em reciprocidade com a esfera econômica e que a materialidade age sobre o direito, ao mesmo tempo em que o direito retroage sobre a materialidade. É claro que há outros complexos envolvidos, porém devemos enfatizar essa reciprocidade, uma vez que o desenvolvimento jurídico pressupõe um desenvolvimento material que o possibilite.

Nos textos objeto de nossa investigação, é notável a presença majoritariamente de análises sobre a *via clássica*, que compreende Inglaterra e França. É neles incontestável o predomínio de análises sobre o caso inglês. Compreensivelmente, se Marx se incumbia de “desvelar a lei econômica do movimento da sociedade moderna” (MARX, 2013, p. 79), nada mais natural que se pôr a descobrir suas tendências imanentes em seu maior desenvolvimento concreto:

Na verdade, não se trata do grau maior ou menor de desenvolvimento dos antagonismos sociais decorrentes das leis naturais da produção capitalista. Trata-se dessas próprias leis, dessas tendências que atuam e se impõem com férrea necessidade. O país industrialmente mais desenvolvido não faz mais do que mostrar ao menos desenvolvido a imagem de seu próprio desenvolvimento (MARX, 2013, p. 78).

Decorre daí que o estudo marxiano do modo de produção capitalista, cuja “localização clássica é, até o momento, a Inglaterra” (MARX, 2013, p. 78), implique a investigação da via clássica de objetivação do capitalismo. Conseqüentemente, as análises marxianas mais substanciais nos textos econômicos, nosso objeto, apontam para a extração do movimento objetivo do direito na via clássica, posto que inserido na reciprocidade do todo.

Uma breve ressalva pode ser oportuna. Ao aduzir que “o país industrialmente mais desenvolvido não faz mais do que mostrar ao menos desenvolvido a imagem de seu próprio desenvolvimento”, seria incabível qualquer acusação contra Marx de fatalismo histórico, visto tratar-se tão-somente da indicação da tendência do desenvolvimento industrial.

A arquitetônica subjacente aos resultados da investigação marxiana é a aquisição chave deste trabalho. Nossa tese principal, como a demonstramos nos capítulos seguintes, é que a tendência geral do movimento do direito na via clássica em Marx acusa dois grandes momentos, cada um com dois traços principais.

No primeiro momento, quando da objetivação do modo de produção capitalista, o direito feudal inglês era um óbice à acumulação capitalista nascente. Tal direito devia ser neutralizado para que o processo pudesse se desenrolar. Aqui se inserem os achados marxianos referentes à

acumulação primitiva, à fase impúbere do capitalismo. Este processo de dissolução da feudalidade e do direito que lhe correspondia tomou a forma da acumulação primitiva, como exposta por Marx.

Este primeiro momento, assim, guarda dois traços principais em relação ao direito. De um lado, revoga-se toda a legislação feudal, que agora é um empecilho à produção material. Por outro, coloca-se um novo direito sanguinário para viabilizar o modo de produção nascente, um movimento em virtude do qual transformam-se “em trabalhadores assalariados livres a massa da população que se tornara sem propriedade e livre” (MARX, 2011, p. 645), ou seja, cria-se uma classe trabalhadora adequada à produção moderna. Este é o direito para a compulsão ao trabalho, que o estende tão compulsoriamente quanto a legislação fabril o encurta.

Os dois traços deste momento são o fim do direito feudal e a instituição de um direito da acumulação primitiva, por assim dizer. Este direito da fase ascendente da burguesia rearticula o direito romano, em vista da incompatibilidade da burguesia nascente em relação ao direito feudal local, e se prova mediação na luta desta classe contra a Idade Média. Tomados em conjunto, ambos os traços são sintomas distintos da necessidade de atualização de um pressuposto básico do modo de produção capitalista, a saber, a existência de uma força de trabalho adequada.

No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção capitalista, um novo direito deve surgir para a proteção da relação de capital em face da revolta crescente dos trabalhadores e simultaneamente para a auto-proteção da classe trabalhadora. Este direito, porém, é uma face da produção social de uma força de trabalho adequada à acumulação capitalista, de tal modo que a legislação capitalista, como desenvolvido adiante, é simultaneamente hostil ao trabalhador e freio racional à rapacidade cega do capital. Este novo direito prescinde da violência explícita, uma vez que o trabalhador pode ser deixado às leis imanentes da produção.

Com o desenvolvimento das leis imanentes do modo de produção capitalista, toda a legislação anterior caduca e pode ser revogada ou ignorada, por perder seu sentido econômico. A compulsão do momento anterior perde sua razão de ser. A categoria econômica desenvolvida, que é um resultado histórico, agora renuncia à mediação jurídica que viabilizou seu desenvolvimento em estágios imaturos.

Ao mesmo tempo, este novo direito social, encarnado na legislação fabril, generaliza as condições de extração de mais-valor relativo, normaliza a concorrência, acelera a concentração de capitais e leva adiante a transformação da produção artesanal em fabril. A consequência final é que se desemboca num patamar superior de acumulação, dado que se funda primordialmente no aumento de produtividade, tendendo a busca por mais-valor a se centrar no relativo, não apenas no absoluto, ainda que as duas tendências convivam numa relação mais ou menos tensa, a depender das circunstâncias. O trabalho inglês torna-se mais produtivo e sua hora de trabalho produz mais valor do que sua correspondente continental, de modo que este capitalismo maduro inglês teve as condições de passar de sua adolescência violenta a uma maturidade comparativamente serena, em que o aumento da produtividade toma o lugar da rapacidade pelo mais-valor absoluto, que, no limite, transformaria o sangue de crianças em capital.

A legislação fabril permite ao capital atingir um patamar superior também porque protege em si a relação de capital, ainda que capitalistas individuais a vejam apenas como um óbice. Sem ela, a tendência à época caminhava no sentido da implosão do modo de produção capitalista em sua gênese: “Os inspetores de fábricas alertaram urgentemente o governo de que o antagonismo de classes chegara a um grau de tensão inacreditável” (MARX, 2013, p. 363).

Este segundo momento, enfim, guarda dois traços principais: a criação do moderno direito social e o início de um novo patamar da acumulação capitalista, agora fundada na igualdade de concorrência e na extração, majoritariamente, de mais-valor relativo.

Juntos, estes dois momentos são a determinação material do direito nos textos econômicos de Marx e nosso resultado central de investigação. O vital, considerado o rigor que se exige na determinação do direito nos textos analisados, é determinar o que o direito *é* em Marx. Problema derivado, porém, é determinar o que *não é*, ou por que a materialidade do direito, como exposta, não é capturada pela literatura marxista que se ocupa do assunto. E o que *não é* é uma teoria geral do direito, seja na estirpe do epistemologismo, seja no paralelismo pachukaniano do sujeito de direito em relação à mercadoria.

Ignorar a determinação material do direito é levar Marx a um caminho que seu pensamento não permite, ou seja, é manipulá-lo a fazer o que ele próprio não consente. Esta tendência grassa toda a história do século XX, com várias teorias epistemológicas concorrentes a reivindicar a descendência mais pura e direta de seu ancestral. O corpo do texto, nos capítulos de desenvolvimento, expõe a materialidade, como presente em Marx. A conclusão, no entanto, se ocupa de expor sinteticamente tal tendência no seu mais alto expoente, Pachukanis, e de demonstrar que mesmo este luminar do pensamento marxista põe em segundo plano as conclusões que extraímos de Marx. A crítica fundada no sujeito de direito, por melhores que sejam seus partidários, se mostra desarmada para demonstrar a linha mestra nos textos econômicos marxianos, que passa pelo movimento que expusemos acima e provamos nos capítulos seguintes.

Defender que a determinação material presente nos textos econômicos elude qualquer redução a uma teoria geral, porém, é colocar-se contra muito do que foi escrito sobre a crítica marxista ao direito no país. As linhas normais de crítica do direito, fundadas predominantemente em Evguiéni Pachukanis, segundo nos parece, procedem erroneamente, uma vez que em Marx o problema é capturar a realidade em movimento. A questão, portanto, não pode passar pela criação de uma teoria geral do direito, como em Lyra Filho, nem de derivação das categorias jurídicas das econômicas, como em Pachukanis, e menos ainda de formações ecléticas entre tais posições, sempre propensas a *integrar* Marx com pensadores estranhos a ele, ainda que marxistas.

Em suma, é preciso rejeitar qualquer construção no sentido de uma teoria geral do direito, sejam quais forem seus fundamentos, comumente o de uma *forma jurídica*. O que habitualmente ocorre é a inclinação por parte do pensamento marxista em tentar extrair de Marx algo que seu pensamento veda, uma teoria autônoma de ciências parcelares, em virtude da qual Marx se transforma supostamente num metodólogo, num criador de método científico superior, o qual deve ser *aplicado* à realidade para extrair os nexos reais. É passar perto, implícita ou

explicitamente, de compreender o estatuto do pensamento marxiano como *epistemológico*. A consequência mais imediata é que se deveria buscar em nosso autor de Trier um discurso do método capaz de fundamentar o conhecimento reto da realidade.

Se não há uma *estrada real* ao conhecimento, dado o caráter do pensamento marxiano, igualmente não pode haver derivações ou paralelismos entre a estrutura econômica e a enorme superestrutura ideológica que assentem, de um modo ou de outro, num problemático *método marxiano*. Trata-se antes de uma *reciprocidade complexa*, uma articulação não mecânica de diversos elementos na totalidade — é a diferença na unidade. Vejamos em nosso autor:

o método de análise que empreguei, e que ainda não havia sido aplicado aos assuntos econômicos [*La méthode d'analyse que j'ai employée et qui n'avait pas encore été appliquée aux sujets économiques*], torna bastante árdua a leitura dos primeiros capítulos (...).

Eis uma desvantagem contra a qual nada posso fazer, a não ser prevenir e premunir os leitores ávidos pela verdade. Não existe uma estrada real para a ciência [*Il n'y a pas de route royale pour la science*], e somente aqueles que não temem a fadiga de galgar suas trilhas escarpadas têm chance de atingir seus cumes luminosos (MARX, 2013, p. 93).

O enunciado é suficientemente claro. Em prejuízo de sua clareza, porém, prepondera no pensamento marxista nacional sobre o direito, do direito crítico à crítica do direito, o ardid do epistemologismo. Pois isso afeta não apenas o modo como teorizam o direito na obra marxiana, como também na realidade mesma. Caberia às correntes assim definidas demonstrar, por via correta e não epistemológica, a determinação material do direito, e que esta não pode ser secundarizada, como em Márcio Naves: “Marx considera apenas o conteúdo expresso na lei, mas não a razão pela qual esse conteúdo se exprime em uma forma jurídica, e não por outra forma social” (NAVES, 2014, p. 26).

Decorre daí o que é, a nosso ver, o esgotamento teórico das correntes a que nos opomos. Pouco inclinadas a capturar a materialidade do direito, tanto na via clássica quanto em outras, não se debruçaram seriamente sobre a questão. Aprender o movimento objetivo do direito nacional seria a tarefa privilegiada da crítica ao direito desenvolvida no Brasil. Em que pese isto, as derivações teóricas de uma teoria geral do direito marxista estão fadadas a andar em círculos atrás de um conceito de direito marxista, jamais rigorosamente marxiano, posto que nada do tipo se pode encontrar em Marx.

Fique claro que, ainda que lancemos mão da conclusão de que não existe método gnosioepistêmico em Marx, e que igualmente não deve haver um tal método naqueles que estudam o direito influenciados por Marx, é apenas um argumento de suporte à extração do movimento objetivo do direito nos textos econômicos em Marx, o que por sua vez aponta para a via clássica. É, como argumentado, o lado negativo da determinação material do direito em Marx. O remédio contra as correntes que empregam um suposto método marxiano é contrapor seus enunciados ao movimento objetivo do direito na via clássica, aquela mais extensamente analisada por Marx, por apreender o modo de produção capitalista em seu estágio mais desenvolvido.

Isto é o que explica tomarmos por objeto os textos econômicos marxianos de 1857 em diante, uma vez que, a partir de seus rascunhos investigativos e preparatórios de 1857 para *O capital*, publicados entre nós com o nome de *Grundrisse*, delinea-se sua apreensão mais abrangente da objetivação do capitalismo por sua via clássica. Esta é ao mesmo tempo a justificativa da pequena relevância que tenha este trabalho e uma exigência de rigor na apreensão do movimento do direito em Marx. Cumpre sempre empreender uma análise que extraia os nexos imanentes à formação ideal em questão.

Esta investigação de rigor a que nos propomos, o mais sério e o mais alto patamar de racionalidade e o grande legado de Marx, almeja extrair os nexos objetivamente presentes na coisa, e portanto é distante de muito da forma de fazer pesquisa social. Ao mesmo tempo, não significa que seja um positivismo rasteiro. As categorias de que lançamos mão neste trabalho não são um *pressuposto*, mas antes um ponto de chegada, extraídas do objeto.

Para tanto, almejamos o que Chasin expôs paradigmaticamente como uma *análise concreta* ou imanente dos escritos marxianos:

*In limine*, a subsunção ativa aos escritos investigados é sempre ponto de partida e passo fundamental no autêntico procedimento de rigor; por isso mesmo, não perde de vista a íntima vinculação dos mesmos à trama real e ideal dos quadros temporais a qual pertencem, e com a qual estabelecem liames complexos de confluência e ruptura, num amplo gradiente de complicadas variações, que em outros passos exige esclarecimento. É da síntese — junção e interpenetração — de tais momentos analíticos que se perfaz a *análise concreta* de uma formação ideal. Desse modo, ao contrário das hermenêuticas da imputação, que não compreendem o que interpretam, e também dos julgamentos pelo exterior (gnosioapriorismos e tipos ideais) operados pelo neo-racionalismo, que sentenciam réus abstratos ou falecem em perplexidade, a destacada *análise concreta* — inclusive enquanto condição de possibilidade à efetiva integração de seus momentos analíticos, sempre reconhecidos e reconhecíveis em seus graus de maior ou menor concretude e abstratividade — exige a captura *imane*nte da entificação examinada, ou seja, a *reprodução analítica* do discurso através de seus próprios meios e preservado em sua identidade, a partir da qual, e sempre no respeito a essa integridade fundamental, até mesmo em seu “desmascaramento”, busca esclarecer o intrincado de suas origens e desvendar o rosto de suas finalidades (CHASIN, 2009, p. 40).

É um ponto muito claro para sustentar que é possível conhecer e que o método de investigação é revelado pelas próprias coisas à medida que se investiga. O caminho do investigador só é, assim, conhecido *post festum*, e não pode jamais ser extrapolado mecanicamente, *aplicado* a fim de extrair conclusões apressadas e mais ou menos dogmáticas. Este é o marxismo que atacamos, por ignorar o caráter do pensamento de Marx e reduzir enunciados sobre *formas de ser* em enunciados sobre *como conhecer*, ou seja, reduz questões ontológicas a metodológicas.

O espectro do pensamento influenciado por Marx varia enormemente, desde um direito crítico, cujo luminar se encontra em Lyra Filho, até uma crítica ao direito de estirpe pachukaniana, cujo expoente é Márcio Naves, a quem se soma uma herança althusseriana, passando por formações ecléticas de todos os tipos, até as que os combinem de certa forma, como o direito insurgente. O que é comum a todas as correntes, porém, é a ausência de um levantamento abrangente das

determinações materiais do direito na crítica à economia política de Marx. Sustentamos, em suma, que, ainda que pareça inexato extrair uma teoria geral do direito marxiana, há um corpo de escritos referentes ao direito em nosso autor de Trier que, é importante dizer, não recebe a devida atenção.

Por isso somos levados, especialmente na conclusão do trabalho, a analisar o lado negativo — o que *não é*, como falado acima — da tese extraída de Marx sobre o movimento objetivo do direito nos textos econômicos. Se o lado positivo é o principal, ao demonstrar o sentido geral do movimento, devemos abstrair as menções incidentais a outros direitos, por exemplo ao direito romano, para esclarecer o movimento resultante. Pelo mesmo motivo aparece, como argumentação de suporte, o desenvolvimento das insuficiências de uma teoria geral do direito marxista. Todos aqueles que buscam tal teoria geral do direito em Marx não estão bem talhados para extrair o movimento objetivo do direito em sua obra.

Em Lyra Filho temos uma leitura heterodoxa de Marx, cuja objetivo central é fundar uma nova filosofia jurídica, que recorre em última análise a uma problemática aplicação da dialética, no sentido de “método-conteúdo” (LYRA FILHO, 1983b, p. 13), a Marx e ao próprio direito. Chega-se assim a um projeto que, apesar de pouco marxiano e abertamente heterodoxo, assenta sobre uma leitura com lentes jurídicas da obra marxiana. Este é, como falado, o mais abrangente projeto de *direito crítico* brasileiro.

Uma vez que a tendência no pensamento nacional parece caminhar rumo ao enfraquecimento do direito crítico e ao fortalecimento da crítica ao direito, principalmente por via de Pachukanis, deixamos Lyra Filho de lado e nos focamos em Pachukanis e Márcio Naves.

Em Márcio Naves, por sua vez, temos o maior especialista nacional em Pachukanis. É um estudioso que intenta, partindo de Althusser e Pachukanis, reconstruir uma teoria geral do direito, a seu ver presente porém não explícita em Marx, fundada no sujeito de direito. Para ele, cumpre demonstrar a “teoria materialista do direito” (NAVES, 2014, p. 56) em Marx.

Não deixa de haver um importante paralelo entre Márcio Naves e nosso trabalho, uma vez que ambos damos maior ênfase aos textos econômicos tardios. Segundo ele, a chave está no *corte epistemológico* althusseriano, e portanto sua obra começa “(...) partindo da periodização que Althusser propôs da obra de Marx” (NAVES, 2014, p. 11), ou seja, dos textos “científicos” da maturidade, em oposição aos “filosóficos” de juventude. Em nosso caso, todavia, a extração do movimento do direito nos textos econômicos, cuja razão de ser está exposta nos primeiros parágrafos desta introdução, toma outro rumo. De qualquer forma, apenas põe em relevo a necessidade de contribuir para a insuficiente literatura acerca da determinação material do direito em tais textos marxianos.

Soma-se a tudo isso, no caso de Naves, a influência de Pachukanis, que, sustenta ele, apenas desvela a obra marxiana, “(...) com a qual a empreitada notável de Pachukanis se confunde inteiramente” (NAVES, 2014, p. 11). Mesmo em Naves a inteira aderência de Pachukanis a Marx é posta em dúvida. Por um lado, afirma inequivocamente que:

Podemos dizer que a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às

reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do *lugar central que ocupa a análise da forma* para compreender as relações sociais capitalistas (NAVES, 2008, p. 48).

Ou seja, a “concepção” de Pachukanis não é original e equivale inteiramente a Marx. Por outro lado, afirma Naves igualmente que temos em Pachukanis

o rigoroso desenvolvimento (...), no campo jurídico, das indicações metodológicas legadas por Marx — sobretudo, como já mencionado, na “Introdução à crítica da economia política” de 1857. Sua [de Pachukanis] concepção ultrapassa, não por acaso, a mera sistematização derivada daquilo que, de modo esparso e pouco aprofundado, Marx escreveu especificamente sobre o direito, colocando-se verdadeiramente à altura das obras primordiais de Marx: a análise da economia política por Marx em *O capital* e a análise do direito por Pachukanis em sua mais destacada obra têm os mesmos moldes e, por isso, a mesma contundência na apreensão do núcleo real da sociedade burguesa (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 10).

Temos aqui que Pachukanis não equivale a Marx, porquanto sua “concepção ultrapassa” a “sistematização derivada”. No mesmo artigo, fala-se que “Pachukanis assim complementa, de certo modo, a análise do próprio Marx” (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 20). É possível que seja uma formulação altamente *dialética*, em que um pensador *é e não é* igual a outro no mesmo ponto. De nossa parte, o imbróglio remete imediatamente à busca do que *é* em Marx, sem integrações possivelmente deformadoras, ainda que sob “os mesmos moldes”. Adicionalmente, provamos que o pensamento marxiano sobre o direito nos textos econômicos pode ser tudo, menos “esparso e pouco aprofundado”.

Portanto, o projeto teórico de Naves traz consigo uma série de problemas de rigor. Se, para elaborar uma suposta “teoria materialista do direito”, que vê em Marx elementos complementados por Pachukanis e postos em sua compreensão exata por Althusser, é preciso ler “as referências explícitas ao direito em *O capital* e a contribuição pachukaniana” (NAVES, 2014, p. 57) sob a luz do corte epistemológico althusseriano, é um perigo iminente imputar ao texto mais do que lhe pode ser extraído numa exegese rigorosa.

Ressalte-se que o fato de não haver uma teoria geral do direito, coerente e sujeita apenas à repetição, não é o mesmo que a inexistência de análises sobre o direito. Antes o contrário: podem-se extrair profundas e corretas análises sobre o direito em Marx, ainda que a linha mestra nos textos econômicos passe pela determinação material que o direito assume na via clássica. Se a realidade é um todo em movimento, realizar teorias autônomas e coesas de parcelas deixa determinações chave de lado. Chasin tem razão: cumpre

(...) reproduzir pelo interior mesmo da reflexão marxiana o trançado determinativo de seus escritos, ao modo como o próprio autor os concebeu e expressou. Procedimento, pois, que adquire articulação e identidade pela condução ininterrupta de uma analítica matrizada pelo respeito radical à estrutura e à lógica inerente ao texto examinado, ou seja, que tem por mérito a sustentação de que antes de interpretar ou criticar é incontornavelmente necessário compreender a fazer prova de haver compreendido (...).

Em síntese, aqui, a interrogação pertinente tem de assumir por alvo a *análise* ou

*crítica imanente* e sua adequação para a leitura das *formações ideais*, no caso — o discurso marxiano. Questionamento que implica, decerto, explicitar a *posição* instaurada por Marx, e cuja tematização fundante há que ser evidenciada em sua própria obra (CHASIN, 2009, pp. 25–26).

No primeiro capítulo deste trabalho demonstramos como o direito está em reciprocidade com a esfera material, a economia, e como seus limites objetivos são expandidos ou limitados pela materialidade. Em verdade é um ponto presente em todo o corpo do trabalho, cabendo ao primeiro capítulo demonstrar o ponto de arranque e momento preponderante, a determinação material, e, ao segundo, o efeito de “retorno” do direito. Assim, ainda que não haja um conceito de direito, o direito mesmo seria impossível não houvesse pressupostos materiais. Há determinações materiais sem as quais não haveria um desenvolvimento superior, como o direito.

No segundo capítulo complementamos a análise do primeiro. Se neste mostramos a ação da materialidade sobre o direito, naquele temos a ação do direito sobre a materialidade. Julgamos acertado começar pela ação da materialidade sobre o direito, uma vez que é a materialidade que assenta as bases do desenvolvimento jurídico posterior e condiciona, de modo complexo, suas possíveis existências concretas. O direito possui suas especificidades, ou seja, suas características próprias, porém não lógica inteiramente sua. O segundo capítulo, ao abordar os efeitos materiais do direito, demonstra obliquamente como a apreensão de que o direito é condicionado pela materialidade não pode ser erroneamente tomada como se nosso autor subestimasse a vasta importância que pode vir a exercer sobre a materialidade. É dizer que o direito é convertido em força material, podendo atuar de forma não mecânica sobre a materialidade, não devendo jamais ser sublimado num conceito estanque. O direito não é epifenomênico, um reflexo mecânico e passivo da base econômica. Tomamos a tarefa de expor naquele capítulo como, talvez contrainstintivamente, o direito é ao mesmo tempo materialmente *secundário*, pois é uma relação que encontra na materialidade determinados pressupostos de existência, e *importante*, devido a seus efeitos materiais.

Queremos frisar que em Marx estes momentos separados nos capítulos convivem em reciprocidade complexa. Salta aos olhos que nosso autor jamais faria uma separação estanque entre estes momentos, o que podemos provar pela ausência de esquematismos em seus textos. Tomamos a liberdade, no interesse de expor os resultados de nossa investigação, de fazê-lo, porquanto a produção material é o pressuposto objetivo inafastável sobre o qual se erige uma ordem jurídica, dentro de condições de possibilidade concretas, e é a materialidade que age como momento preponderante no movimento objetivo. Assim, a exposição respeita o próprio movimento concreto.

Esta breve ressalva pode prevenir mal-entendidos futuros acerca do estatuto específico de nosso trabalho. Queremos cá deixar Marx falar por si. Se tentamos extrair de Marx — e apenas dele — o conteúdo de seu pensamento acerca do direito, à primeira vista pode parecer inexacto organizar a exposição como o fizemos, ao invés de tratar obra por obra, ou talvez em grandes critérios cronológicos, como a famosa distinção althusseriana entre um jovem Marx, filosófico, e outro da maturidade, científico.



---

Não o fizemos porque nada poderia estar mais longe da conclusão que o próprio objeto fez surgir, a saber, que não há diferenças substanciais no tratamento do direito nos textos econômicos pelo menos desde os rascunhos preparatórios, de 1857 em diante, para aquela que viria a ser a *magnum opus* marxiana, *O capital*, até sua morte. Deve-se a este resultado a possibilidade de falarmos num corpo de pensamento marxiano acerca do direito em seus textos econômicos de maturidade, sem que haja contudo um *conceito* de direito ou seções dedicadas unicamente ao problema jurídico. Como falamos, Marx não é afeito a análises que possam obscurecer o estado de permanente mudança da realidade e a contingência do processo histórico.

Sejamos enfáticos na tese principal desta dissertação, que ilumina todo o desenvolvido a seguir. Em suma, o ponto nevrálgico de nossa exposição é a tendência geral do movimento do direito nos textos econômicos, que passa, como aludimos acima e desenvolveremos abaixo, pela via clássica, na qual há a substituição de um direito feudal e de um direito terrorista para a compulsão ao trabalho, num primeiro momento, pela legislação fabril, no momento posterior, sendo este um direito produto do próprio desenvolvimento e um freio racional às tendências imanentes da produção capitalista. São ambos, não obstante, momentos da constituição do modo de produção capitalista e da força de trabalho que lhe corresponde. Ao mesmo tempo, esta nova legislação fabril leva a produção a um novo patamar, normalizando a concorrência e generalizando as condições de extração de mais-valor relativo.

É evidente que a queda do direito feudal é acompanhada por um processo de dissolução das condições materiais da feudalidade em condições de reciprocidade, o que inclusive torna esta queda possível e ativa o direito como mediação na constituição do modo de produção moderno. O mesmo vale para a criação de um direito da acumulação primitiva, que não seria possível sem pressupor as condições materiais desta acumulação, que assenta as bases da produção moderna. Neste ponto, insistimos que a produção material cria as condições de possibilidade do direito e permanece o momento preponderante. A própria forma expositiva, como consta acima, é um elemento evidenciador do movimento objetivo.



# 1 Da materialidade ao direito

Devemos começar pelos efeitos que a materialidade, isto é, a produção da vida material dos homens, exerce sobre o elemento jurídico, o direito. Esta escolha, como aduzido na introdução, decorre da necessidade de tornar a exposição o mais inteligível possível, não sendo uma separação que Marx faz diretamente em sua obra. Não obstante, não deixamos de seguir o movimento material. Se o desenvolvimento material constitui a base sobre a qual pode se erigir uma superestrutura jurídica, é demonstrativo começar a exposição pelos efeitos e condicionamentos que a base material exerce sobre o direito.

Neste primeiro capítulo, decorre disso, demonstramos como o direito está em reciprocidade com a esfera material, a economia, e como seus limites objetivos são expandidos ou limitados pela materialidade. Em verdade é um ponto presente em todo o corpo do trabalho, cabendo ao primeiro capítulo demonstrar o ponto de arranque e momento preponderante, a determinação material, e, ao segundo, o efeito de “retorno” do direito. O direito mesmo seria impossível não houvesse pressupostos materiais. Há determinações materiais sem as quais não haveria um desenvolvimento superior, como o direito.

O que importa é demonstrar o movimento concreto do direito nos textos econômicos, portanto obliquamente na via clássica, pelas razões expostas acima. Nossos fins, contudo, requerem a exposição das leis mais gerais deste movimento. É, pois, oportuno demonstrar que há uma relação de pressuposição objetiva, em que o desenvolvimento posterior do direito requer uma produção material que o possibilite. Assim, pressupõe-se toda uma série de desenvolvimentos materiais de que parte o direito e em que se ancora, ainda que, não é demais dizer, numa relação complexa e jamais mecânica. Este direito, de igual modo, pode agir sobre esta base, porém permanece o fato de que a gênese da superestrutura é possível apenas quando houver condições de possibilidade materialmente anteriores.

Aqui nos dedicamos à tarefa de expor as relações mais gerais de mútua dependência, reciprocidade e de pressuposição objetiva, ainda que num desenvolvimento desigual, de forma subsidiária ao argumento principal, o caso concreto inglês. Em toda a argumentação restante, será demonstrado que o direito pode ser um elemento derivado, porém não desimportante. Apenas tendo em mente estes dados, que serão devidamente provados, pode se reproduzir idealmente o movimento concreto do direito na via clássica. Isso cumpre a função de colocar em sua devida compreensão as condições gerais do movimento, da reciprocidade não mecânica. Após este pequeno, porém necessário, preâmbulo, prosseguimos com a tarefa de provar coerentemente nossas teses, que abrem caminho para a determinação material do direito nos textos econômicos.

O projeto marxiano é tal que em grande parte de sua crítica nosso autor extrai os pressupostos objetivos. É devido a isto que podemos notar tratar-se dum materialismo filosófico<sup>1</sup>, uma

<sup>1</sup> Quanto a isto, ainda que a passagem se volte à religião: “A tecnologia desvela a atitude ativa do homem em relação à natureza, o processo imediato de produção de sua vida e, com isso, também de suas condições sociais de vida e das

vez que se analisam os nexos imanentes ao ente. Para explicá-los, vemos que estes pressupostos objetivos aparecem claramente na *Ideologia alemã*, embora seja texto muito anterior aos analisados nesta dissertação. Não obstante, por sinalizarem uma postura que Marx manterá pelo resto de sua vida, cabe aqui citá-la:

Os pressupostos de que partimos não são pressupostos arbitrários, dogmas, mas pressupostos reais, de que só se pode abstrair na imaginação. São os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas por eles já encontradas como as produzidas por sua própria ação. Esses pressupostos são, portanto, constatáveis por via puramente empírica (MARX; ENGELS, 2007, pp. 86–87).

Marx e Engels falam aqui nos *pressupostos* da história humana. O que importa reter é que a atualização dos pressupostos de determinada forma de ser é a mais óbvia condição do desenvolvimento superior. No caso específico de nosso objeto, sobre o direito em Marx, cujos enunciados nos textos econômicos se aplicam majoritariamente à via clássica, o pressuposto objetivo mais elementar era a criação de uma força de trabalho adequada à acumulação nascente. Daí o impulso para a revogação de todas as disposições em contrário, acompanhada da mais crua violência da assim chamada acumulação primitiva.

Há em Marx enunciados sobre formas de ser, de tal modo que formas mais desenvolvidas, superiores<sup>2</sup>, de ação humana assentam sobre formas mais elementares, que são sua condição de possibilidade e condição de desenvolvimento histórico.

Assim, as formas atualmente existentes são as condições de que partem novas formas. O próprio direito pode ser um pressuposto de um desenvolvimento superior da materialidade, como a legislação fabril é parte, ainda que num desenvolvimento repleto de contraditoriedades, do momento superior do modo de produção capitalista, como veremos no capítulo seguinte. A materialidade continua a desempenhar o papel preponderante, porém o desenvolvimento se dá de modo que estas tais formas podem abrir condições de possibilidade para outras, e assim sucessivamente, de forma não mecânica. A reciprocidade é um dado da realidade, de modo que a criação, mudança e fenecimento das formas históricas seguem caminhos muito complexos.

Não é estritamente necessário recorrer à *Ideologia alemã*, apesar de demonstrar apreensivelmente o que importa reter da relação de pressuposição objetiva. Um trecho posterior é de grande valia no mesmo sentido:

concepções espirituais que delas decorrem. Mesmo toda história da religião que abstrai dessa base material é acrítica. De fato, é muito mais fácil encontrar, por meio da análise, o núcleo terreno das nebulosas representações religiosas do que, inversamente, desenvolver, a partir das condições reais de vida de cada momento, suas correspondentes formas celestrializadas. Este é o único método materialista e, portanto, científico. O defeito do materialismo abstrato da ciência natural, que exclui o processo histórico, pode ser percebido já pelas concepções abstratas e ideológicas de seus porta-vozes, onde quer que eles se aventurem além dos limites de sua especialidade” (MARX, 2013, p. 446).

<sup>2</sup> *Superior* em Marx não denota superioridade valorativa, o que seria *melhor*, mas tão-somente o historicamente posterior, mais complexo. Cf. o v. 1 de *O capital*, onde se afirma que “[n]os primórdios da civilização, o primeiro tipo de riqueza natural [refere-se à riqueza natural em meios de subsistência, ou seja, “fertilidade do solo, águas ricas em peixe etc.”] é o decisivo; uma vez alcançados *níveis superiores de desenvolvimento*, o segundo [refere-se à riqueza natural em meios de trabalho, ou seja, “quedas d’água, rios navegáveis, madeira, metais, carvão etc.”] passa a predominar” (MARX, 2013, p. 581, ênfase nossa).

É claro que a Idade Média não podia viver do catolicismo, assim como o mundo antigo não podia viver da política. Ao contrário, é o modo como eles produziam sua vida que explica por que lá era a política, aqui o catolicismo que desempenhava o papel principal [*Hauptrolle*]. Além do mais, não é preciso grande conhecimento, por exemplo, da história da República romana para saber que sua história secreta se encontra na história da propriedade fundiária. Por outro lado, Dom Quixote já pagou pelo erro de imaginar que a Cavalaria Andante fosse igualmente compatível com todas as formas econômicas da sociedade (MARX, 2013, p. 157).

O fato de a humanidade não poder viver do catolicismo ou da política, além de por que sob determinadas circunstâncias é o catolicismo ou a política que desempenha o papel principal, traz em si que, numa relação de reciprocidade complexa de vários momentos num todo articulado, a produção material abre as condições de possibilidade e permanece o fator preponderante. Sobre esta base, contudo, pode se erigir um elemento, seja a religião católica ou a política, que não pode ser explicado por si mesmo, mas que se reporta a seus respectivos pressupostos objetivos, de tal forma que a “história secreta” da República romana pode se encontrar na propriedade fundiária. Ademais, se a Cavalaria Andante não é compatível com todas as formas de sociedade, é porque deve haver elementos materiais específicos que a possibilitem, sendo o fim destes a undécima hora deste elemento superior, ainda que desigualmente. Como se cita logo abaixo: “A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura” (MARX, 2008, pp. 49–50).

Na famosa passagem do Prefácio de 1859, nosso autor expande a relação de pressuposição objetiva, ainda que de modo lacunar e insuficiente:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. Quando se consideram tais transformações, convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção — que podem ser verificadas fielmente com ajuda das ciências físicas e naturais — e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim (MARX, 2008, pp. 49–50).

Este trecho do Prefácio de 1859 é dos mais conhecidos no *corpus* marxiano, talvez por ser didático e direto. Ao invés de realizar complexas análises da realidade ou da história do pensamento, Marx escreve inequivocamente sobre o caráter de seu próprio pensamento.

O que se apreende é que a estrutura econômica da sociedade é a *condição de possibilidade*, a condição de existência dos elementos da superestrutura, ou seja, a fundação ou base sobre que assenta uma superestrutura posterior. Esta base, pois, não deixa de exercer certos limites sobre a configuração destes elementos superiores. É preciso ser comedido na interpretação do parágrafo acima e afirmar que pouco mais que isso deve ser imediatamente extraído. Naturalmente, aqui vale a ressalva habitual de que a fundação não determina mecanicamente, seja em conteúdo ou em forma, elementos superestruturais. Não é assim uma questão de causalidade econômica direta, mas antes uma do aferimento dos limites, mais ou menos elásticos e sempre alterados por pessoas de carne e osso, do desenvolvimento histórico concreto da superestrutura. Por estarmos numa tradição que passa por György Lukács, José Chasin e Ester Vaisman<sup>3</sup>, não é preciso prosseguir na ressalva.

Este ponto dos pressupostos objetivos culmina num apontamento na direção que nos interessa: a determinação material do direito na objetivação do capitalismo na via clássica. A introdução expôs que, no período da assim chamada acumulação primitiva, o processo material tinha um caráter primordialmente de separação entre trabalhador e condições de produção, cujo resultado se provou a criação da força de trabalho livre adequada à produção capitalista. Esta força de trabalho é livre em dois sentidos:

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho (MARX, 2013, p. 244).

Consequentemente, podemos provar o sentido do processo material:

O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (MARX, 2013, p. 786).

Tal caráter da acumulação primitiva não apresenta nenhuma novidade, sendo amplamente reconhecido. O que nos importa, porém, é que, no caso do direito, este processo, em reciprocidade com o momento preponderante, guarda a dissolução de todas as determinações bem talhadas à produção feudal. Na objetivação do modo de produção capitalista, cujo local clássico foi a Inglaterra, o direito feudal local obstaculizava a acumulação nascente. Assim, a

<sup>3</sup> Por todos, checar, respectivamente, Lukács (2012, 2013), Chasin (2009) e Vaisman (2010).

atualização dos pressupostos objetivos do modo de produção moderno requeria a neutralização do direito local. Apesar de longa, leia-se a seguinte passagem:

O que nos interessa aqui, antes de tudo: o comportamento do trabalho em relação ao capital, ou às condições objetivas do trabalho como capital, pressupõe um processo histórico que dissolve as diferentes formas em que o trabalhador é proprietário, ou em que o proprietário trabalha. Sobretudo, por conseguinte: 1) *dissolução* do comportamento em relação à terra — território — como condição natural de produção, com a qual ele se relaciona como sua própria existência inorgânica; como o laboratório de suas forças e domínio de sua vontade. Todas as formas em que essa propriedade ocorre supõem uma *comunidade* cujos membros, a despeito das diferenças formais que possa haver entre eles, são *proprietários* como membros da comunidade. Por isso, a forma original dessa propriedade é, ela mesma, *propriedade comum imediata (forma oriental)*, modificada na forma eslava; desenvolvida até o contrário, mas permanecendo ainda a base secreta, embora contraditória, na propriedade antiga e na germânica). 2) *Dissolução das relações* em que ele figura como *proprietário do instrumento*. Assim como a forma da propriedade de terra acima presume *uma comunidade real*, essa propriedade do trabalhador sobre os instrumentos presume uma forma particular do desenvolvimento do trabalho manufatureiro como *trabalho artesanal*; associado a isso, o sistema de guildas e de corporações etc. (O sistema manufatureiro do antigo Oriente já pode ser considerado sob o ponto 1.) Aqui o próprio trabalho é ainda metade artístico, metade fim em si mesmo etc. Maestria. O próprio capitalista ainda é mestre. A habilidade especial no trabalho assegura também a posse do instrumento etc. etc. De certa forma, então, hereditariedade do modo de trabalhar, juntamente com a organização do trabalho e o instrumento de trabalho. Sistema urbano medieval. O trabalho ainda como seu próprio; certo desenvolvimento autossuficiente de capacidades unilaterais etc. 3) Incluído em ambos está o fato de que ele tem em seu poder, antes da produção, os meios de consumo necessários para viver como produtor — ou seja, durante sua produção, *antes* da conclusão desta. Como proprietário de terra, ele aparece diretamente munido com o fundo de consumo necessário. Como mestre artesão, ele os herdou, adquiriu, poupou, e, como oficial artesão, ele ainda é *aprendiz*, condição em que ainda nem figura como trabalhador autônomo propriamente dito, mas de forma patriarcal comparte a mesa com o mestre. Como oficial (de fato), há certo caráter comunitário no fundo de consumo em poder do mestre. Embora tal fundo não seja *propriedade* do oficial, pelas leis da guilda, suas tradições etc., ele é ao menos seu copossuidor etc. (Assunto a ser aprofundado.) 4) Por outro lado, *dissolução* na mesma medida das relações em que *os próprios trabalhadores*, as próprias *capacidades de trabalho vivas*, ainda fazem parte *diretamente das condições objetivas de produção* e são apropriados enquanto tais — ou seja, são escravos ou servos. Para o capital, o trabalhador não é uma condição de produção, mas só o trabalho. Se ele puder realizá-lo por meio de máquinas ou até por meio da água, do ar, tanto melhor. E o capital não se apropria do trabalhador, mas do seu trabalho — não diretamente, mas pela mediação da troca (MARX, 2011, pp. 408–409).

Temos esta longa enumeração dos pressupostos objetivos do modo de produção moderno, que se devem atualizar por meio da dissolução do modo de produção feudal, que o antecedeu. É uma exposição sintética dos condicionamentos que a materialidade impõe ao direito, que, acosado pela mudança material, deve afrouxar tudo quanto embarace a acumulação nascente, como as “leis da guilda, suas tradições etc.” Sua dissolução, na medida em que são a regulação jurídica de relações em que “as próprias *capacidades de trabalho vivas*” ainda pertencem diretamente às “*condições objetivas de produção* e são apropriados enquanto tais”, é a face jurídica da ruína da

feudalidade e de suas disposições legais. A revogação das normas referentes às guildas, fique claro, segue de perto a queda das próprias guildas. De modo mais geral, vale o mesmo para o desmonte de todas as disposições fundadas sobre relações de dependência direta e dissolução destas relações mesmas, sejam de “escravos ou servos”. Cabe lembrar que, adicionamos ao acima, instituir um direito adequado ao modo de produção que vem apontando era igualmente uma necessidade. Esta parte, referente ao estabelecimento de um direito sanguíneo, não consta da citação, sendo desenvolvida no capítulo seguinte.

Obliquamente, demonstra-se a reciprocidade não mecânica do direito e da materialidade. Se num momento a criação de uma força de trabalho assalariada demanda a “*dissolução das relações em que ele [o trabalhador] figura como proprietário do instrumento*”, no próximo a preservação desta mesma força de trabalho requer a intervenção do direito por meio da legislação fabril. O mesmo impulso move a revogação da legislação feudal sobre a inamovibilidade do trabalhador: o desenvolvimento capitalista “(...) pressupõe a abolição de todas as leis que impedem os trabalhadores de transferir-se de uma esfera da produção a outra ou de uma sede local da produção para outra qualquer” (MARX, 2014, p. 231). Da mesma forma, o desenvolvimento da acumulação primitiva pode revestir certos pretextos jurídicos, que evidentemente não podem ser explicados a partir de si próprios:

Se estudássemos a história das terras comunais inglesas, como estas foram sucessivamente convertidas em propriedade privada e incorporadas ao cultivo pelas *Enclosure Bills* (...). O fator decisivo, nesse caso, foi muito mais a ocasião que faz o ladrão: os pretextos jurídicos de apropriação, mais ou menos plausíveis, que se ofereciam aos grandes proprietários de terra (MARX, 2017b, p. 830).

Sobre este mesmo movimento de usurpação da propriedade comunal, veja-se:

A propriedade comunal — absolutamente distinta da propriedade estatal anteriormente considerada — era uma antiga instituição germânica, que subsistiu sob o manto do feudalismo. Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “*Bills for Inclosures of Commons*” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2013, p. 796).

Provamos com isso um ponto importante do movimento. Como exposto acima, a objetivação do modo de produção capitalista na via clássica passava pela dissolução das condições da feudalidade e do direito que lhe correspondia. Na citação aqui reproduzida, este processo material, “em geral acompanhad[o] da transformação das terras de lavoura em pastagens” se deu em virtude de “atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou”. A legislação, portanto, era um impedimento à acumulação nascente. Este contexto dá lugar a um momento em



que se forma um direito mais harmônico à acumulação primitiva em processo, de modo que “a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo”. As duas faces do processo de acumulação primitiva — a substituição de um direito feudal por um direito abertamente violento que se torna força material ao agir na objetivação do capitalismo inglês — são demonstradas na mesma citação, nas condições do processo inglês. A queda do direito feudal está muito próxima a um direito da acumulação primitiva, que leva adiante o processo.

É imperativo notar que há pressupostos ainda mais elementares envolvidos. Além da formação da força de trabalho como mercadoria, o próprio desenvolvimento da circulação de mercadorias, e com isso o dinheiro e o comércio, são pressupostos materiais. Basta uma citação para resumir a questão:

*Nevertheless, the prerequisite, the starting-point, of the formation of capital and of capitalist production is the development of the product into a commodity, commodity circulation and consequently money circulation within certain limits, and consequently trade developed to a certain degree. It is as such a prerequisite that we treat the commodity, since we proceed from it as the simplest element in capitalist production<sup>4</sup> (MARX; ENGELS, 1989b, p. 300).*

O vetor resultante deste processo é, frise-se, a criação social de uma força de trabalho adequada à valorização do valor, que passava à época pelo fim de todas as relações diretas de dominação. Que tenha tomado a forma dos meios mais brutais é um fato incontestável. A consequência jurídica desta mudança material é que a produção desta força de trabalho, formalmente livre, leva ao fim dos privilégios feudais e assenta as bases da rearticulação do direito romano sobre a base da produção moderna:

*[T]hat the worker confronts the capitalist, who possesses money, as the proprietor of his own person and therefore of his own labour capacity, and as the seller of the temporary use of the latter. Thus both meet as commodity owners, as seller and buyer, and thus as formally free persons, between whom in fact no other relation exists than that of buyer and seller, no other politically or socially fixed relation of domination and subordination<sup>5</sup> (MARX; ENGELS, 1994, p. 95).*

O que importa reter disto é que, como Márcio Naves captura muito bem, a objetivação do capitalismo requer a dissolução das relações pessoais de dependência, ainda que, no que divergimos deste pensador, daí não se possa manar uma teoria geral do direito. Dialogamos com este autor na conclusão deste trabalho. A problemática passa aqui, na pena de Marx, pela mediação pelo valor de troca, forma do valor, não pela forma jurídica.

<sup>4</sup> Tradução livre: “Todavia, o pré-requisito, o ponto de partida, da formação de capital e da produção capitalista é o desenvolvimento do produto em mercadoria, a circulação de mercadorias e conseqüentemente circulação de dinheiro dentro de certos limites, e conseqüentemente comércio desenvolvido até certo ponto. É como tal pré-requisito que tratamos a mercadoria, uma vez que procedemos dela como o elemento mais simples na produção capitalista.”

<sup>5</sup> Tradução livre: “[Q]ue o trabalhador confronta o capitalista, que possui dinheiro, como o proprietário de sua própria pessoa, e portanto de sua própria força de trabalho, e como o vendedor do uso temporário desta. Assim ambos se encontram como possuidores de mercadorias, como vendedor e comprador, enfim como pessoas formalmente livres, entre as quais nenhuma outra relação existe além daquela de vendedor e comprador, nenhuma outra relação de dominação ou subordinação política ou socialmente fixada.”

É preciso adicionar que Marx reconhece explicitamente que tais tendências, como seria de se esperar, alterem o movimento do direito, uma vez que sua base real é alterada. Prova disso, aliada à evidência de que a liberdade pessoal encarnada na venda da força de trabalho é um pressuposto objetivo do modo de produção capitalista, pode-se ler a seguir:

*Although the “civil rights” of the labourers do not affect “their economical position”, their economical position however does affect their civil rights. Wage labour on a national scale — and consequently, the capitalist mode of production as well — is only possible where the workers are personally free. It is based on the personal freedom of the workers<sup>6</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 354).*

Não é demais lembrar que, embora a dimensão jurídica ocupe o primeiro plano, o processo invisível e subjacente é a já aludida violência direta na separação entre trabalhadores e condições de produção. No mesmo sentido de nossa argumentação:

A dissolução de todos os produtos e atividades em valores de troca pressupõe a dissolução de todas as relações fixas (históricas) de dependência pessoal na produção, bem como a dependência multilateral dos produtores entre si. A produção de todo indivíduo singular é dependente da produção de todos os outros; bem como a transformação de seu produto em meios de vida para si próprio torna-se dependente do consumo de todos os outros. Os preços são antigos; a troca também; mas a crescente determinação dos primeiros pelos custos de produção, assim como a predominância da última sobre todas as relações de produção, só se desenvolvem completamente, e continuam a desenvolver-se cada vez mais completamente, na sociedade burguesa, a sociedade da livre concorrência (...).

Essa dependência recíproca se expressa na permanente necessidade da troca e no valor de troca como mediador geral (...).

A dependência recíproca e multilateral dos indivíduos mutuamente indiferentes forma sua conexão social. Essa conexão social é expressa no valor de troca, e somente nele a atividade própria ou o produto de cada indivíduo devêm uma atividade ou produto para si; o indivíduo tem de produzir um produto universal — o valor de troca, ou este último por si isolado, individualizado, dinheiro. De outro lado, o poder que cada indivíduo exerce sobre a atividade dos outros ou sobre as riquezas sociais existe nele como o proprietário de valores de troca, de dinheiro. Seu poder social, assim como seu nexos com a sociedade, [o indivíduo] traz consigo no bolso (MARX, 2011, pp. 104–105).

A dissolução das “relações fixas (históricas) de dependência pessoal na produção” deve ser compreendida no contexto mais geral da dissolução de todo o direito feudal, como a já citada legislação de guildas, mas também a legislação de aprendizagem, vista abaixo. Acrescente-se outra passagem relevante:

Na relação monetária, no sistema de trocas desenvolvido (e essa aparência seduz a democracia), são de fato rompidos, dilacerados, os laços de dependência pessoal, as diferenças de sangue, as diferenças de cultura etc. (todos os laços pessoais aparecem ao menos como relações *pessoais*); e os indivíduos *parecem*

<sup>6</sup> Tradução livre: “Embora os “direitos civis” dos trabalhadores não afetem a “sua posição econômica”, sua posição econômica no entanto afeta seus direitos civis. O trabalho assalariado em escala nacional — e, conseqüentemente, também o modo de produção capitalista — é possível somente onde os trabalhadores são pessoalmente livres. Ele se baseia na liberdade pessoal dos trabalhadores.”

independentes (essa independência que, aliás, não passa de mera ilusão e, mais justamente, significa apatia — no sentido de indiferença), livres para colidirem uns contra os outros e, nessa liberdade, trocar (MARX, 2011, p. 111).

Retornaremos ao fato de que a aparência do “sistema de trocas desenvolvido (...) seduz a democracia”. No momento, basta provar o sentido geral deste processo material. Para tanto, mobiliza-se outra passagem, talvez a mais assertiva:

Na história efetiva, o trabalho assalariado resulta da dissolução da escravidão e da servidão — ou do declínio da propriedade comunal, como se deu entre povos orientais e eslavos — e, em sua forma adequada que faz época, forma que abarca toda a existência social do trabalho, procede da destruição da economia das corporações, do sistema estamental, do trabalho natural e da renda em espécie, da indústria operando como atividade rural acessória, da pequena economia rural ainda de caráter feudal etc. Em todas essas transições históricas efetivas o trabalho assalariado aparece como dissolução, como destruição de relações em que o trabalho era fixado em todos os aspectos, em seu rendimento, seu conteúdo, sua localização, sua extensão etc. *Portanto, como negação da fixidez do trabalho e de sua remuneração* (MARX, 2011, p. 34).

O elemento comum a todas as passagens reunidas é que, para direcionar, para levar adiante os conflitos sociais, foi preciso lançar mão de um poder que impulsionasse o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviasse a transição de um para o outro. Este poder, como visto, abreviou as dores do parto da transição de um modo de produção a outro, em virtude do que, do ponto de vista do direito, temos bem demonstrado que o momento inaugurador da acumulação primitiva, além das óbvias mudanças materiais, resultou na ruína de todo o direito, em sentido amplo, feudal. Assim, as guildas, o “sistema estamental” etc. e suas expressões jurídicas. A passagem seguinte é decisiva:

Prescindindo de motivos mais elevados, os interesses mais particulares das atuais classes dominantes obrigam-nas à remoção de todos os obstáculos legalmente controláveis que travem o desenvolvimento da classe trabalhadora. É por isso que, neste volume, reservei um espaço tão amplo à história, ao conteúdo e aos resultados da legislação inglesa relativa às fábricas. Uma nação deve e pode aprender com as outras. Ainda que uma sociedade tenha descoberto a lei natural de seu desenvolvimento — e a finalidade última desta obra é desvelar a lei econômica do movimento da sociedade moderna —, ela não pode saltar suas fases naturais de desenvolvimento, nem suprimi-las por decreto. Mas pode, sim, abreviar e mitigar as dores do parto (MARX, 2013, p. 79).

A reciprocidade complexa entre o momento jurídico e o econômico, sendo este o momento preponderante, são determinações presentes neste trecho de Marx. O desenvolvimento do direito é possibilitado pela produção material dos homens, desenvolvimento, porém, que pode assumir formas que travem ou que impulsionem sua produção social. É o que se lê quando Marx sustenta que “os interesses mais particulares das atuais classes dominantes obrigam-nas à remoção de todos os obstáculos legalmente controláveis que travem o desenvolvimento da classe trabalhadora”. Como temos demonstrado, um exemplo claro é a legislação medieval de guildas, um entrave à produção moderna: *“In the medieval guilds the master was prevented*

*from becoming a capitalist by the guild regulations, which restricted to a very low maximum the number of workers he was permitted to employ at any one time*<sup>7</sup> (MARX; ENGELS, 1988, p. 270). É uma legislação que trava um possível desenvolvimento capitalista, e portanto tinha de ser tornada inoperante de algum modo para que o capital se pudesse desenvolver.

A determinação material do direito neste caso aponta que este mesmo desenvolvimento do capitalismo nascente afasta todas as limitações à livre operação de suas leis imanentes: “*And indeed the laws on apprenticeship were to be repealed soon after the emergence of machinery*”<sup>8</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 499); “*(...) Factory labour leaves the worker only a knowledge of certain hand movements; with this, therefore, the laws on Apprenticeship are done away with*”<sup>9</sup> (MARX; ENGELS, 1994, p. 34).

Neste caso, como aludimos na introdução, a categoria econômica madura prescinde das mediações anteriores. A criação de uma força de trabalho adequada agora não passa mais pelo aprendizado, e portanto a mudança material — o sistema fabril em processo de maturação — torna possível descartar a legislação que a antecedeu. O fascinante é que, como será demonstrado no capítulo seguinte, o próprio direito foi uma mediação para a generalização do sistema fabril, que, por sua vez, foi pivotal para tornar supérflua a mediação jurídica na determinação de categorias econômicas. Assim, as leis do aprendizado são descartadas assim que a criação de uma força de trabalho adequada possa ser deixada às leis imanentes do modo de produção moderno.

Que o direito seja mediação para a constituição de categorias materiais, as quais, quando maduras, prescindem da mediação jurídica, porém que, em crise, podem lançar mão contraditoriamente da mediação jurídica, como a limitação da jornada normal de trabalho, apenas vem a demonstrar a complexidade do movimento concreto e sua irreducibilidade a determinações esquemáticas.

O capitalismo maduro, portanto, não carece de muletas, por assim dizer, e naturalmente tem outra relação com a mediação jurídica em relação ao capital em seu estado larval:

Enquanto o capital é fraco, ele próprio procura ainda apoiar-se nas muletas dos modos de produção do passado ou que estão desaparecendo com o seu surgimento. Tão logo ele se sente forte, joga as muletas fora e se movimenta de acordo com as suas próprias leis (MARX, 2011, p. 546).

Pode ser de interesse lembrar que a acumulação primitiva não é um guia geral, passível de ser meramente aplicado. É uma nota importante, considerada a possibilidade da aplicação, fundada numa analogia apressada, dos escritos marxianos. Os mesmos pressupostos gerais da acumulação capitalista se têm de atualizar, está claro. A via de sua objetivação, porém, pode variar enormemente. As breves provas aduzidas acima sobre a relação de pressuposição objetiva servem a este propósito. Contra entendimentos esquemáticos ou redutores, porém, podemos adicionar mais algumas provas.

<sup>7</sup> Tradução livre: “Nas guildas medievais, o mestre era impedido de se tornar um capitalista pelos regulamentos da guilda, que restringia a um número muito baixo de trabalhadores o que era permitido empregar a qualquer momento.”

<sup>8</sup> Tradução livre: “E de fato as leis sobre o aprendizado seriam repelidas logo após a emergência da maquinaria.”

<sup>9</sup> Tradução livre: “O trabalho fabril deixa ao trabalhador apenas o conhecimento de certos movimentos manuais; com isso, portanto, as leis sobre o Aprendizado são descartadas.”

Os diferentes momentos da acumulação primitiva repartem-se, agora, numa sequência mais ou menos cronológica, principalmente entre Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. Na Inglaterra, no fim do século XVII, esses momentos foram combinados de modo sistêmico, dando origem ao sistema colonial, ao sistema da dívida pública, ao moderno sistema tributário e ao sistema protecionista. Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica (MARX, 2013, p. 821).

Temos, sem nenhuma novidade, a menção aos países da Europa ocidental. Uma rápida menção a um processo não clássico, assim, ilumina esta seção. No caso da Rússia, Marx alude à “assim chamada emancipação dos camponeses”, em virtude da qual “os proprietários fundiários russos (...) têm de empregar trabalhadores assalariados em vez de servos submetidos a trabalhos forçados” (MARX, 2014, p. 115). Assim, é óbvio que a liberdade da força de trabalho é um pressuposto do capital como tal, mas os meios por quais se atualiza tal pressuposto variam, podem ser mais ou menos tardios, mais ou menos completos etc. A própria forma de trabalho socialmente predominante que antecede a objetivação capitalista varia, de acordo com cada contexto:

Que a venda da própria força de trabalho (sob a forma da venda do próprio trabalho ou do salário) se apresente não como manifestação isolada, mas como premissa socialmente decisiva da produção de mercadorias, e que, portanto, o capital monetário realize numa escala social a função  $D-M < \overset{T}{M_p}$  aqui considerada, pressupõe processos históricos que decomponham a conexão originária entre os meios de produção e a força de trabalho; processos em consequência dos quais se confrontam, de um lado, a massa do povo, os trabalhadores, como não proprietários, e, de outro, os não trabalhadores, proprietários desses meios de produção. Aqui, não importa saber que forma apresentava essa conexão antes de sua decomposição, se o próprio trabalhador figurava como um meio de produção entre outros ou era o proprietário deles.

(...) eles [os proprietários fundiários russos] dizem que, embora possuam dinheiro, não conseguem encontrar em quantidade suficiente e no momento desejado as forças de trabalho que têm de ser compradas, uma vez que o trabalhador rural russo, em consequência da propriedade comunal da terra, ainda não está totalmente separado de seus meios de produção e, por isso, ainda não é um “assalariado livre” no sentido pleno da palavra. Mas a existência de assalariados livres numa escala social é uma condição indispensável para que D-M, a transformação de dinheiro em mercadoria, possa ser concebida como transformação de capital monetário em capital produtivo (MARX, 2014, pp. 115–116).

De forma similar ao acima: “O modo de produção capitalista parte de modos de produção anteriores, nos quais os meios de produção, de fato ou de direito, são propriedade do próprio cultivador — numa palavra, da exploração artesanal da agricultura” (MARX, 2017b, p. 739). O que isto demonstra claramente é que, embora Marx afirme não ser o momento de analisar a particularidade de cada processo e “que forma apresentava essa conexão antes de sua

decomposição”, em seus próprios termos, não quer dizer que sejam desprezíveis as diferenças. Portanto, a separação objetiva dos trabalhadores das condições objetivas de trabalho não encontra cá a oposição mais ou menos efetiva de restos do sistema de guildas e de suas regulamentações feudais. Sendo *O capital* uma obra que se debruça sobre as tendências mais gerais do capital, no que é complementada pela maior parte dos textos econômicos, não seria razoável esperar uma análise imanente das vias não clássicas de objetivação do modo de produção capitalista. Destacamos, enfim, que há passagens voltadas a vias não clássicas de objetivação, ainda que em número e profundidade menores que aquelas acerca da via clássica. Apesar de ser um ponto que aparece, aqui e ali, nesta dissertação, não carece de maiores considerações para além da passagem a seguir:

A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo [da acumulação primitiva]. Sua história assume tonalidades distintas nos diversos países e percorre as várias fases em sucessão diversa e em diferentes épocas históricas. Apenas na Inglaterra, e por isso tomamos esse país como exemplo, tal expropriação se apresenta em sua forma clássica (MARX, 2013, pp. 787–788).

Até o momento expusemos as provas do primeiro momento da objetivação do modo de produção capitalista, em que o bom desenrolar do processo carecia da abolição de todos os obstáculos materiais e legais, sendo estes nosso objeto privilegiado. Processo correlato mostrou-se a instituição de um direito correspondente à acumulação primitiva, cuja função precípua era a compulsão ao trabalho. Este, o deixamos para o capítulo seguinte, por se caracterizar como um momento em que o direito se converte em força material. Estaremos bem preparados lá para dar cabo desta questão. Ainda é preciso reunir mais provas acerca dos condicionamentos que a materialidade impõe ao direito.

Neste ponto, devemos ressaltar que Marx não sugere que todo o movimento superestrutural segue o movimento da base. O movimento superestrutural não tem lógica própria, e portanto se reporta sempre a um momento anterior que possibilita sua existência, sendo este o momento preponderante. O direito possui *especificidade*, porém não *lógica inteiramente sua*. A relação de pressuposição objetiva traz em seu bojo a questão do desenvolvimento desigual. Antes de abriremos a questão do que seria o desenvolvimento desigual, uma última citação marxiana que prova a pressuposição objetiva da materialidade em relação a complexos superiores:

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? (MARX, 2012, p. 27)

Igualmente, sobre a justiça:

Não faz sentido falar aqui de justiça natural (...). A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção repousam no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade

dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo Estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria (MARX, 2017b, pp. 386–387).

As relações materiais em determinado estágio, é bom notar, também dependem das relações jurídicas, ainda que não sejam estas que engendrem aquelas. Chamemos a atenção a este fato: nesta reciprocidade, o direito pode ser importante mediação ou para impedir que a materialidade se desenvolva ou para levar a materialidade a outro patamar. Este patamar superior, na sua constituição e talvez na sua manutenção, como no caso da legislação fabril, que não pode ser inteiramente descartada, precisa do desenvolvimento jurídico. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento jurídico não é o momento preponderante. Este parágrafo é uma ressalva importante contra qualquer tipo de mecanicismo, que redunde, de um modo ou de outro, numa causalidade unilateral da materialidade em relação ao direito.

Considerem-se aqui feitas todas as ressalvas habituais acerca da superficialidade de imputar a Marx qualquer economicismo mecânico. As relações jurídicas necessitam de determinados desenvolvimentos materiais que possibilitem sua existência, porém sempre de forma contingente, dentro de um espectro, mais ou menos largo, de desenvolvimentos historicamente viáveis. Para que fique claro, é preciso expor outro ponto importante de nossa investigação, a saber, o fato de que esta relação de pressuposição objetiva, bem entendida, convive com o desenvolvimento desigual.

Este ponto é importante para demonstrar outra matéria, a que nos referimos na introdução, a saber, que a burguesia, em sua fase ascendente, rearticulou o direito romano. Mais fecundo que se dedicar a provar que o direito romano não é um direito propriamente dito é compreender o movimento objetivo deste direito e a modificação de seu centro gravitacional de uma sociedade fundada no escravagismo antigo a outra fundada na produção moderna.

O ponto chave do desenvolvimento desigual se encontra nos *Grundrisse*. Como afirma Marx, é “[a] relação desigual do desenvolvimento da produção material” “[d]as unegale Verhältnis der Entwicklung der materiellen Production” (MARX, 2011, p. 62) com outros desenvolvimentos.

Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações jurídicas, têm um desenvolvimento desigual [*ungleiche Entwicklung*]. Em consequência disso, p. ex., a relação do direito privado romano (nem tanto o caso no direito penal e no direito público) com a produção moderna (MARX, 2011, p. 62).

Há várias formas de entificação do direito possíveis e abertas pela mesma base, ou seja, que assentam sobre as mesmas condições de possibilidade. Como Marx afirma, o direito privado romano, em específico, foi rearticulado na produção moderna, o que não ocorreu com os direitos

penal e público. Este ponto demonstra a importante função desempenhada pelo direito, que foi mediação na fase ascendente da burguesia contra a feudalidade.

Para nossos propósitos mais específicos neste instante, devemos falar aqui do desenvolvimento desigual que os vários complexos têm sobre sua base material, sobre suas condições objetivas de possibilidade. Existem pressupostos objetivos, o que não significa que sobre a mesma base não possam surgir formações bastante diferentes. O direito sob o capital, assim, tem seu caráter específico e, em verdade, não deixa de ser parte do fetichismo da mercadoria<sup>10</sup>.

Este desenvolvimento desigual também se refere ao fato de que uma mudança material “transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura” (MARX, 2008, p. 50). A base material e a superestrutura, portanto, podem apresentar, dentro de certos limites, rumos diferenciados, ainda que em reciprocidade. A questão é difícil, porém, no âmbito específico do direito, podemos destacar que, além do fato de a produção moderna rearticular o direito privado romano, e nem tanto os direitos penal e público, o direito privado em Roma ser em grande medida oposto aos seus fundamentos. Assim, o desenvolvimento do direito privado romano, que só pode existir posta certa produção anterior, pode coincidir com a dissolução da comunidade romana, ou seja, pode ser desarmônica diante de seus pressupostos objetivos:

Por isso, no direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (...). Por essa razão, é igualmente claro que esse *direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as *determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca*, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana (MARX, 2011, pp. 188–189).

Com o desenvolvimento desigual, demonstra-se que a tarefa marxiana não é apenas compreender que as formas ideológicas têm determinações materiais, ou seja, que têm pressupostos objetivos nas relações materiais. É evidente que o direito pressupõe toda uma série de relações. O que ocorre, porém, é a necessidade de uma crítica imanente, que demonstre as condições de surgimento da forma ideológica, sua gênese, sua função concreta e também por que tem circulação social. É imperativo notar que o direito tem sua função específica em casos concretos, de modo que incumbe à pesquisa cientificamente orientada extrair estes nexos internos à coisa. Marx tinha em mente esta reciprocidade complexa, chegando até a caracterizar como trivialidade o fato de que “(...) toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas, forma de governo etc.” (MARX, 2011, p. 43).

Engels, deve-se notar, tinha em mente o desenvolvimento desigual. Numa carta a Karl Kautsky, datada de 26 de junho de 1884, afirma:

*das Römische Recht vollendetes Recht der einfachen Warenproduktion, d.h. also der vorkapitalistischen, die aber auch die Rechtsverhältnisse der kapitalistischen Periode meist einschließt. Also grade, was unsre Städtebürger bei ihrem*

<sup>10</sup> Sobre a questão de se o direito constitui fetiche próprio, seguimos PAÇO CUNHA (2015) em sustentar que não.



*Aufkommen brauchten und im heimischen Gewohnheitsrecht nicht fanden*<sup>11</sup>  
(MARX; ENGELS, 1979, p. 167).

O bom curso da acumulação capitalista carecia de um direito mais apropriado. O direito tradicional das localidades não se coadunava com a acumulação capitalista, com o que o direito romano, que integrava uma sociabilidade pré-capitalista, agora é rearticulado. Isto, porém, é Engels. Não é de todo inútil citá-lo, por demonstrar ser um autor sério e fecundo. Marx, por sua vez, escreve inequivocamente:

A forma econômica específica em que o mais-trabalho não pago é extraído dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta advém diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage sobre ela de modo determinante. Nisso se funda, porém, toda a estrutura da entidade comunitária econômica, nascida das próprias relações de produção; simultaneamente com isso, sua estrutura política peculiar. Em todos os casos, é na relação direta entre os proprietários das condições de produção e os produtores diretos — relação cuja forma eventual sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho e, assim, a sua força produtiva social — que encontramos o segredo mais profundo, a base oculta de todo o arcabouço social e, conseqüentemente, também da forma política das relações de soberania e de dependência, isto é, da forma específica do Estado existente em cada caso. *Isso não impossibilita que a mesma base econômica — a mesma no que diz respeito às condições principais —, graças a inúmeras circunstâncias empíricas de diversos tipos, condições naturais, raciais, influências históricas externas etc., manifeste-se em infinitas variações e matizes, que só se podem compreender por meio uma análise dessas circunstâncias empíricas* (MARX, 2017b, p. 852, ênfase nossa.).

Ora, o desenvolvimento do direito, repita-se, tem especificidade, ou seja, características próprias, não sendo mero epifenômeno da base econômica, mas não lógica inteiramente própria. O direito é heterogêneo em relação à economia.

Quanto à tradição em específico e sua relação com o direito, Marx a elabora nos seguintes termos:

(...) [E]stá claro que nas situações naturais e não desenvolvidas em que se fundamenta essa relação social de produção e o modo de produção a ela correspondente, a tradição tem de desempenhar um papel predominante [*übermächtige Rolle*]. Ademais, é nítido que aqui, como sempre, à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição (MARX, 2017b, p. 853).

Se “nas situações naturais e não desenvolvidas (...) a tradição tem de desempenhar um papel predominante”, *a contrario sensu* temos que, nas situações desenvolvidas, como a sociedade moderna, a tradição não pode desempenhar papel predominante. Neste ponto, a tradição pode se separar gradualmente do direito, em seu desenvolvimento superestrutural, tornando-se “direito racional”.

<sup>11</sup> Tradução livre: “O direito romano é a consumação do direito da *produção simples de mercadorias*, isto é, pré-capitalista, embora encarne muito do sistema legal do período capitalista. Era exatamente o que nossos burgueses *precisavam* ao tempo de sua ascensão e *não* encontravam no direito tradicional local.”

Não houve em qualquer outro modo de produção grau assemelhado de diferenciação entre política e direito como no capitalismo. O desenvolvimento histórico geral aponta no sentido da diferenciação tendencial entre os elementos da superestrutura. Com a complexificação das sociedades, fica cada vez mais necessário dividir especificamente entre “direito racional” e tradição, por exemplo. A tradição dá conta de conflitos sociais em sociedades relativamente simples, mas não naquelas altamente complexas, como a moderna. Este fato convida uma investigação peculiar dos elementos da superestrutura, cujos resultados sejam capazes de dar conta da gênese e da função concreta dos objetos ideológicos. Que este trabalho não seja revolucionário em apontar o caráter do labor teórico marxiano comprova o aparecimento de nossas conclusões fundamentais, ainda que sobre a política, em PAÇO CUNHA (2016).

A linha de demonstração apenas passa aí na trajetória de provar a rearticulação do direito romano sobre a base da produção moderna. O sentido do processo tornou necessário rearticular um direito pré-capitalista, como tal heterogêneo à materialidade, no próprio processo material de dissolução da feudalidade e constituição da moderna sociedade civil-burguesa. Em relação à não correspondência, ou *heterogeneidade*, do direito em relação a seus pressupostos objetivos, veja-se Marx:

(...) *das römische Recht, mehr oder minder modifiziert, von der modernen Gesellschaft angeeignet wurde, weil die rechtliche Vorstellung, die das Subjekt der freien Konkurrenz von sich selbst hat, der der römischen Person entspricht (wobei ich hier gar nicht auf den Punkt, der sehr wesentlich ist, eingehn will, daß die rechtliche Vorstellung bestimmter Eigentumsverhältnisse, so sehr sie aus ihnen erwächst, ihnen andererseits doch wieder nicht kongruent ist und nicht kongruent sein kann)*<sup>12,13</sup> (MARX; ENGELS, 1974, p. 614).

<sup>12</sup> Tradução livre: “(...) o direito romano, mais ou menos modificado, foi adotado pela sociedade moderna porque a representação *jurídica* que o sujeito da livre concorrência faz de si corresponde à da *persona* romana (não que eu tenha qualquer intenção de cá adentrar na vital questão de que a representação *jurídica* de certas relações de propriedade, por mais que delas surgindo, não são nem podem ser com elas de todo congruentes).”

<sup>13</sup> Cf. carta de Engels a Conrad Schmidt, de 27 de outubro de 1890: “*So besteht der Gang der „Rechtentwicklung“ großenteils nur darin, daß erst die aus unmittelbarer Übersetzung ökonomischer Verhältnisse in juristische Grundsätze sich ergebenden Widersprüche zu beseitigen und ein harmonisches Rechtssystem herzustellen gesucht wird und dann der Einfluß und Zwang der ökonomischen Weiterentwicklung dies System immer wieder durchbricht und in neue Widersprüche verwickelt (ich spreche hier zunächst nur vom Zivilrecht). Die Widerspiegelung ökonomischer Verhältnisse als Rechtsprinzipien ist notwendig ebenfalls eine auf den Kopf stellende: Sie geht vor, ohne daß sie den Handelnden zum Bewußtsein kommt, der Jurist bildet sich ein, mit aprioristischen Sätzen zu operieren, während es doch nur ökonomische Reflexe sind - so steht alles auf dem Kopf. Und daß diese Umkehrung, die, solange sie nicht erkannt ist, das konstituiert, was wir ideologische Anschauung nennen, ihrerseits wieder auf die ökonomische Basis zurückwirkt und sie innerhalb gewisser Grenzen modifizieren kann, scheint mir selbstverständlich.*”

Tradução livre: “Portanto o curso do ‘desenvolvimento jurídico’ consistiu largamente em que, primeiro, a tentativa de eliminar as contradições decorrentes da tradução direta de condições econômicas em princípios jurídicos e de estabelecer um sistema jurídico harmônico e, segundo, o fato de que a influência e pressão do desenvolvimento econômico ulterior repetidamente perturba aquele sistema, envolvendo-o em novas contradições (falo aqui apenas do direito civil).

O reflexo de condições econômicas como princípios jurídicos é da mesma forma necessariamente tal que leva à cabeça aparências enganosas; e o faz sem a consciência do observador; o jurista imagina lidar com princípios apriorísticos, ao passo que não passam, em verdade, de reflexos econômicos — e portanto toda a situação aparenta o inverso do que é. E parece-me autoevidente que esta inversão, que, na medida em que não é reconhecida, constitui o que chamamos uma visão ideológica, reage por sua vez sobre a base econômica e pode, dentro de certos limites, modificá-la” (MARX; ENGELS, 1967, pp. 491–492).

O importante neste quesito é demonstrar que o desenvolvimento do direito não é mecânico e deve sempre se reportar a tais condições de possibilidade, por sua vez agindo sobre elas com efeitos variados. No caso da obra econômica marxiana, que se debruça precipuamente sobre a via clássica, o movimento geral foi exposto. Esta parte, em específico, pode iluminar toda a série de condicionamentos que a atualização das condições de possibilidade do capitalismo exerce uma gama de pressões sobre o direito. É evidente que não é um condicionamento de uma via. Os efeitos não mecânicos que o direito pode ter sobre a materialidade, a seu turno, ficam para o próximo capítulo.

Sobre tais efeitos, a nota que Engels faz à legislação feudal na Alemanha é instrutiva. Diz ele:

No século XV, quase em toda parte, o camponês alemão, embora submetido ao pagamento de certas rendas em produtos e trabalho, era um homem praticamente livre. Os colonos alemães nas regiões de Brandemburgo, Pomerânia, Silésia e Prússia Oriental eram até mesmo reconhecidos legalmente como livres. A vitória da nobreza nas guerras camponesas pôs um fim a essa situação. Não apenas os vencidos camponeses do Sul da Alemanha foram reduzidos à servidão, como também, a partir de meados do século XVI, os livres camponeses da Prússia Oriental, de Brandemburgo, da Pomerânia e da Silésia, e, logo depois, também os de Schleswig-Holstein (MARX, 2013, p. 311).

Essa passagem é didática para mostrar, ao mesmo tempo, mais de um ponto. Por um lado, vemos que o direito não tem lógica própria, e pode avançar ou retroagir ao sabor das mudanças materiais. O camponês semi-autônomo alemão gozava de liberdades jurídicas, ou, na dicção de Engels, era “reconhecido legalmente como livre”. Com a vitória militar da nobreza, todavia, o direito é por si incapaz de impedir a redução dos camponeses batidos em servos. Por outro lado, temos aí um desenvolvimento que reconhecia aos camponeses liberdade jurídica mesmo sem assentar sobre uma sociabilidade produtora de mercadorias. Ainda que a produção de mercadorias seja a base real de toda liberdade e igualdade, ou seja, permitiu que atingissem seu patamar mais geral até o momento, o direito pode vir a reconhecer grande liberdade mesmo inserido em modos de produção que não o capitalista. Não constitui nenhuma dificuldade, assim, aduzir que o direito pode reconhecer grande liberdade a camponeses semi-autônomos, como neste exemplo. Ainda que inserido tardiamente por Engels, não deixa de ser pedagógico para avançar os resultados de nossa investigação e como levariam a outra forma de compreender o direito se comparado ao corpo da crítica marxista ao direito no país.

Todo o exposto acima demonstra apenas que o projeto científico de Marx é tal que cumpre extrair os nexos existentes no próprio objeto. Posto que estamos no lado minoritário da crítica marxista ao direito, nossa argumentação deve se apoiar rigorosamente em Marx.

A crítica marxista ao direito desenvolvida entre nós que sustenta haver uma interpretação coerente de Marx acerca do direito, uma *teoria geral do direito marxiana*, apesar da qualidade de seus membros individuais e de seu suporte em luminas do pensamento marxista, inexoravelmente se apoia na citação seletiva de trechos particulares em detrimento do conjunto. O papel concreto do direito sempre depende das contingências do movimento histórico, tanto em forma

quanto em conteúdo. Este, todavia, é um prenúncio da questão abordada na conclusão, ainda que não deixe de colocar em bases sólidas nossas provas acerca do movimento objetivo do direito nos textos econômicos marxianos.

Se num momento a relativa liberdade concreta dos camponeses semi-autônomos pode ser acompanhada de um direito correspondente, para no momento seguinte, com a reviravolta das condições concretas, haver o arrochamento do jugo servil sobre estes camponeses, cumpre sempre voltar o olhar à concretude e, o que é vital, ao seu movimento.

O que emana de Marx é que a propriedade é ao mesmo tempo a palavra que designa uma categoria econômica e a formulação jurídica posterior, heterogênea à forma econômica e que pode ser harmônica a ela<sup>14</sup>, assegurando suas condições de reprodução, ou desarmônica, provavelmente gerando conflitos com que a sociedade deve lidar. Assim, o capitalismo pode se fundar sobre a propriedade privada, que é o fundamento das relações sociais capitalistas, e mesmo assim pode haver um direito que reconhece certa “função social da propriedade”, condições de desapropriação, usucapião etc. Naturalmente, este direito tem sua especificidade, mas, por ser heterogêneo à economia, encontra nela seus limites de operação. Seria supérfluo aduzir que a função social da propriedade não impede a acumulação. Tratamos apenas de capturar que a heterogeneidade da superestrutura jurídica, ainda que dotada de especificidade, permite desenvolvimentos, aliás os requer, que não são *iguais* à economia. O direito é um complexo diferente da economia, e, para funcionar como tal, deve ser distinto desta.

O direito ocupa papel secundário na crítica marxiana, exatamente porque é um momento secundário da reprodução social. Ao mesmo tempo, não é um momento desprezível, e com isso Marx extrai o papel que o direito efetivamente exerceu nos processos reais. O grande problema é que o direito concreto convive em reciprocidade complexa com outros momentos, e Marx o expressa de tal forma que isso fica muito claro. O direito tem consequências na determinação do dinheiro, na jornada de trabalho, nos salários etc. Nosso autor só abstrai dessas coisas no pensamento, para *expor*, não para fazer uma *teoria autônoma da forma jurídica*.

No caso do dinheiro, em particular, o desenvolvimento é claro. Marx afirma que “[a]penas produtos de trabalhos privados, separados e mutuamente independentes uns dos outros confrontam-se como mercadorias” (MARX, 2013, p. 120). Mesmo com a mercadoria desenvolvida, cabe ao intelecto apreender o processo de sua gênese, e portanto a realização de seus pressupostos. Mais à frente continua-se:

Quanto mais se desenvolve a divisão do trabalho, mais o produto deixa de ser um meio de troca. Intervém a necessidade de um meio de troca universal, um meio independente da produção específica de cada um. Na produção orientada para a subsistência imediata, não se pode trocar *cada artigo por qualquer outro*, e uma atividade determinada só pode ser trocada por produtos *determinados*

<sup>14</sup> “Toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo no interior de e mediada por uma determinada forma de sociedade. Nesse sentido, é uma tautologia afirmar que propriedade (apropriação) é uma condição da produção (...). Está totalmente fora de questão aqui indagar se a riqueza se desenvolveria melhor sob essa ou aquela forma de propriedade. Mas dizer que a produção e, por conseguinte, a sociedade são impossíveis onde não existe qualquer forma [de] propriedade é uma tautologia. Uma apropriação que não se apropria de nada é uma *contradictio in subjecto*” (MARX, 2011, p. 43).

[ou seja, corresponde ao escambo]. Quanto mais os produtos se particularizam, diversificam e perdem autonomia, tanto mais necessário se faz um meio de troca universal [isto é, o dinheiro]. De início, o produto do trabalho, ou o próprio trabalho, é o meio de troca universal. No entanto, quanto mais se particulariza, mais deixa de ser um meio de troca universal. Uma divisão do trabalho mais ou menos desenvolvida pressupõe que as necessidades de cada um devieram muito diversificadas e seu produto, muito unilateral (...).

A separação da troca em compra e venda torna possível que eu somente compre sem vender (açambarcamento de mercadorias), ou que somente venda sem comprar (acumulação de dinheiro). Torna possível a especulação. Faz da troca um negócio particular; *i.e.*, funda o *estamento dos comerciantes*. Essa separação tornou possível uma massa de transações antes da troca definitiva das mercadorias e possibilita a uma massa de pessoas tirar vantagem dessa dissociação. Tornou possível uma massa de *transações fictícias* (...).

*Com o dinheiro, está dada a possibilidade de uma divisão absoluta do trabalho, em razão da independência do trabalho em relação ao seu produto específico, ao valor de uso imediato de seu produto para si* (MARX, 2011, pp. 146–147).

Ao mesmo tempo, mesmo dada a categoria mais concreta, mais desenvolvida do crédito e de tudo quanto o suporte, o movimento conectado do direito e da materialidade aparece claramente:

Está claro que em épocas de crise ocorre escassez de meios de pagamento. A conversibilidade das letras de câmbio substitui a metamorfose das próprias mercadorias, e tão mais exatamente nessas épocas quanto maior é o número de firmas que operam puramente com base no crédito. Uma legislação bancária ignorante e equivocada como a de 1844–1845 pode intensificar essa crise. Mas nenhum tipo de legislação bancária é capaz de eliminá-la (MARX, 2017b, pp. 546–547).

A materialidade continua sendo o momento preponderante, afinal, “(...) com as necessidades cambiantes do desenvolvimento social, isto é, econômico, o ‘direito positivo’ pode e deve mudar suas definições” (MARX, 2017b, p. 677).

A relação de pressuposição objetiva, em suma, convive necessariamente com um ponto central no desenvolvimento marxiano: as circunstâncias anteriores abrem condições de possibilidade sobre as quais podem se erguer, de forma contingente, porquanto sempre dependentes do fazer social, todo um espectro de desenvolvimentos. Na citação acima Marx demonstra como, nunca de forma mecânica, o curso histórico pode ser tal que a divisão do trabalho faça com que o produto do trabalho devesse mercadoria. Com o aprofundamento das trocas na sociedade surge a necessidade de um meio de troca universal, com o que as determinações do dinheiro se desenvolvem, desde o escambo até o dinheiro metálico, podendo assumir formas intermediárias, como o gado etc. Além disso, o desenvolvimento do dinheiro permite a separação da compra e venda e o surgimento de um estamento de comerciantes: “À autonomização do valor de troca no dinheiro, destacado dos produtos, corresponde a autonomização da troca (do comércio) como função destacada dos trocadores” (MARX, 2011, p. 97).

Após todo este percurso surgem as condições de possibilidade, a depender sempre da importância concreta da troca de mercadorias em cada sociedade, de crises comerciais, da

especulação descolada da produção etc. Bom lembrar que as condições de possibilidade são a existência *potencial*, não *atual* de determinado fenômeno. Ao refutar a assim chamada Lei de Say, nosso autor de Trier afirma que:

Se, completando-se os dois polos [refere-se à antítese entre compra e venda] um ao outro, a autonomização externa do internamente dependente avança até certo ponto, a unidade se afirma violentamente por meio de uma crise (...). Por isso, tais formas implicam a possibilidade de crises, mas não mais que sua possibilidade. O desenvolvimento dessa possibilidade em efetividade requer todo um conjunto de relações que ainda não existem no estágio da circulação simples de mercadorias (MARX, 2013, p. 187).

Para maiores detalhes, leiam-se os *Grundrisse*, onde Marx trata de como este desenvolvimento não é automático:

Por outro lado, pode ser dito que há formas de sociedade muito desenvolvidas, embora historicamente imaturas, nas quais se verificam as mais elevadas formas da economia, por exemplo, cooperação, divisão do trabalho desenvolvida etc., sem que exista qualquer tipo de dinheiro, p. ex. o Peru. Da mesma maneira, nas comunidades eslavas o dinheiro e a troca que o condiciona não aparecem ou aparecem muito pouco no interior das comunidades singulares, mas em suas fronteiras, no intercâmbio com outras comunidades, de modo que é absolutamente falso pôr a troca no interior da comunidade como o elemento constitutivo original. Ao contrário, no início a troca surge muito mais na relação das diferentes comunidades entre si do que na relação entre os membros de uma única e mesma comunidade. Além disso: o dinheiro, não obstante ter desempenhado um papel desde muito cedo e de diversas formas, só é possível ser indicado como elemento dominante na Antiguidade em nações determinadas unilateralmente, ou seja, nações comerciantes. E mesmo na Antiguidade mais cultivada, entre os gregos e os romanos, o pleno desenvolvimento do dinheiro, pressuposto na moderna sociedade burguesa, só aparece no período de sua dissolução. Portanto, essa categoria muito simples não aparece historicamente em sua intensidade senão nas condições mais desenvolvidas da sociedade. De forma alguma permeava todas as relações econômicas. No Império Romano, p. ex., mesmo no auge do seu desenvolvimento, o fundamento continuou sendo o tributo e o pagamento em espécie. O sistema monetário propriamente dito só se desenvolveu completamente no exército. Nunca se apoderou da totalidade do trabalho (MARX, 2011, pp. 56–57).

Enfim, com esta exposição da rearticulação do direito romano, além das digressões necessárias, podemos recapitular o que demonstramos. Sobre o processo objetivo de constituição do capitalismo inglês demonstramos que o direito feudal inglês devia ser demolido para que pudesse nascer uma nova sociedade das cinzas do modo de produção anterior. A outra face desta constituição do modo de produção capitalista, com um direito sanguinário que viabilizasse o capitalismo nascente, deixamos para o próximo capítulo. Fizemos ver, contudo, que o direito da fase ascendente da burguesia, mediante o qual leva adiante seus conflitos contra a feudalidade, rearticula o direito romano, agora sobre outra base. Resta por provar, o que fazemos ver a seguir, que o próprio desenrolar, segundo as leis imanentes ao processo capitalista, exige uma mediação jurídica que o limite. Na resolução da questão, é preciso explicitar a análise marxiana da passagem de um direito sanguinário, no que não nos aprofundamos, a uma legislação de caráter inteiramente diverso. Vejamos a questão em detalhe.

O direito nos textos econômicos marxianos guarda uma clara face de violência, não devido a um “conceito de direito”, mas porque, nos contextos de revolução social da via clássica, era necessário lançar mão do direito para direcionar a acumulação a um patamar superior. Por isso o caráter da legislação terrorista do trabalho na Inglaterra pôde ser tão monstruoso. Passada esta etapa de revolução social, foi facultado ao direito assumir funções mais comedidas.

É claro que a relação do direito com as aparências objetivas depende da correlação de forças e com o desenvolvimento superestrutural do direito num sistema internamente homogêneo, uma vez que, em condições de afrontamento intenso, pode ser necessário aos operadores do direito retirar as luvas de pelica, com o que o direito revela um lado mais *enérgico*, se podemos dizê-lo.

É um ponto importante para demonstrar as necessidades da objetivação do capitalismo na via clássica, que impunham ao direito, nas condições específicas em que se encontravam, certo número de obrigações. Se, por um lado, era preciso instituir um direito sanguinário para a compulsão ao trabalho, por outro este direito torna-se supérfluo, isto é, perde sua razão material de ser quando seus efeitos materiais são cumpridos pela própria produção material. Significa que os efeitos materiais do direito, portanto, dão lugar às leis imanentes da produção. Chegaremos a isso.

Prova do aduzido até aqui, além das evidenciadas, de que as possibilidades concretas de ação por intermédio do direito são abertas no processo histórico, é o fato de que a própria compulsão ao trabalho e a subsequente redução legal da jornada de trabalho não podem ser explicadas por um *método marxiano*. A possibilidade de reduzir a jornada normal de trabalho carece de um impulso desmedido para sua extensão e da possibilidade de redução uniforme, assim como de uma burocracia capaz de fiscalizar e punir desvios, os fiscais de fábrica. São resultados históricos que, nas condições concretas da Inglaterra analisadas em *O capital*, ao mesmo tempo são necessárias para resguardar minimamente a classe trabalhadora, o que é do próprio interesse do capital, e para impulsionar a busca por mais-valor relativo. As causas e os efeitos do direito só são sabidos *post festum*, não em virtude da cientificidade privilegiada de um método, mas pelos nexos históricos alterados por pessoas concretas, ainda que sob circunstâncias herdadas e portanto independentes de sua consciência.

Com isso consideramos apenas que uma tendência do capital se pode modificar, a depender das circunstâncias concretas. Quando a luta de classes chegou a tal ponto que o movimento histórico mostrou ser a limitação legal da jornada de trabalho a alternativa mais viável na constituição de uma classe trabalhadora adequada à acumulação, temos aí uma atuação consciente sobre a realidade que pode apreender a realidade material e se tornar um passo em direção ao reino da liberdade. Ao mesmo tempo, esta jornada normal de trabalho é uma necessidade imanente da produção capitalista, afinal impede a transformação do sangue de crianças em capital.

Parte disso será tratado abaixo, no capítulo seguinte. Não obstante, o fato de que a dinâmica do direito está em reciprocidade com outras esferas, sobretudo a econômica, e

que o direito é acionado para intervir na realidade para assegurar a reprodução de uma classe trabalhadora adequada à valorização do valor, isto é, à acumulação capitalista é um ponto central. Podemos notá-lo em diversas outras passagens, como em:

O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade.

Assim, a produção capitalista, que é essencialmente produção de mais-valor, sucção de mais-trabalho, produz, com o prolongamento da jornada de trabalho, não apenas a debilitação da força humana de trabalho, que se vê roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atuação. Ela produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida.

Mas o valor da força de trabalho inclui o valor das mercadorias requeridas para a reprodução do trabalhador ou para a procriação da classe trabalhadora. Assim, se o prolongamento antinatural da jornada de trabalho, que o capital tem necessariamente por objetivo em seu impulso desmedido de autovalorização, encurta o tempo de vida do trabalhador singular e, com isso, a duração de sua força de trabalho, torna-se necessária uma substituição mais rápida dos trabalhadores que foram desgastados e, portanto, a inclusão de custos de depreciação maiores na reprodução da força de trabalho, do mesmo modo como a parte do valor a ser diariamente reproduzida de uma máquina é tanto maior quanto mais rapidamente ela se desgaste. *Uma jornada de trabalho normal parece, assim, ser do próprio interesse do capital* (MARX, 2013, p. 338, ênfase nossa).

É evidente que isso é reforçado por outro trecho, em que é demonstrado que a legislação fabril é “um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico” (MARX, 2013, p. 551). Mais do que isso, são as condições materiais que impulsionam o movimento da tutela jurídica, em vista da “inclusão de custos de depreciação maiores na reprodução da força de trabalho”:

A consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador. Mas a história dessa luta mostra duas correntes antagônicas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nossa época com os estatutos ingleses do trabalho desde o século XIV até meados do século XVIII. Enquanto a moderna legislação fabril encurta compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos a prolongam de forma igualmente compulsória. Decerto, as pretensões do capital em estado embrionário — quando, em seu processo de formação, ele garante seu direito à absorção de uma quantidade suficiente de mais-trabalho não apenas mediante a simples força das relações econômicas, mas também por meio da ajuda do poder estatal — parecem ser muito modestas se comparadas com as concessões que ele, rosnando e relutando, é obrigado a fazer quando adulto. Foi preciso esperar séculos para que o trabalhador “livre”, em consequência de um modo de produção capitalista desenvolvido, aceitasse livremente, isto é, fosse socialmente coagido a, vender a totalidade de seu tempo ativo de vida, até mesmo sua própria capacidade de trabalho, pelo preço dos meios de subsistência que lhe são habituais, e sua primogenitura por um prato de lentilhas. É natural, assim, que o prolongamento da jornada de trabalho, que o capital, desde o século XIV até o fim do século XVII, procurou impor aos trabalhadores adultos por meio



da coerção estatal, coincide aproximadamente com a limitação do tempo de trabalho que, na segunda metade do século XIX, foi imposta aqui e ali pelo Estado para impedir a transformação do sangue das crianças em capital (MARX, 2013, p. 343).

Este trecho resume precisamente traços decisivos acerca do direito em Marx: sua heterogeneidade em relação à economia, o momento preponderante; seu movimento, que possui especificidade porém não lógica própria, que não pode ser resumido num conceito jurídico marxiano; e o fato de que sua gênese e sua função concreta são as chaves do funcionamento do direito enquanto ideologia.

Sobre a ideologia, uma breve menção. Acreditamos que a aproximação entre ideologia e psicanálise de Althusser e, por extensão, Naves deve ser rejeitada de pronto, uma vez que invoca o freudismo para lidar com este conceito. Esse procedimento não pode ser encontrado em nenhum lugar da obra marxiana. Não se pode aproximar o conceito de ideologia do de falsidade, como se tivesse um estatuto gnosiológico. Isto não é avalizado pela própria letra de Marx, que afirma, quanto a isso, que mediante a ideologia os homens “adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim” [*dieses Konflikts bewußt werden und ihn ausfechten*] (MARX, 2008, p. 50). Para maiores detalhes, seguimos um trabalho de rigorosa investigação acerca da ideologia em Marx, de Ester Vaisman (VAISMAN, 1996). De forma mais sintética, ver Vaisman (2010).

Fica claro como o movimento do direito pode ser complexo. Expomos neste trabalho o que imana destes textos, a saber, que a uma etapa de violência na constituição do modo de produção capitalista se segue uma legislação que encurta compulsoriamente a jornada de trabalho. O autor que o apreende não pode ser tomado por um materialista dogmático, uma vez que a funcionalidade do direito não pode ser reduzida a qualquer teoria geral. A citação acima demonstra a mudança que o direito sofre devido ao processo material, de um direito predatório da acumulação primitiva à legislação fabril, cuja ação institui a jornada normal de trabalho.

Naturalmente, esta legislação acerca da jornada normal de trabalho não nasce pronta dos manuais dos juristas:

Vimos que essas determinações minuciosas, que regulam os limites, as pausas do trabalho com uma uniformidade militar, de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes (MARX, 2013, pp. 354–355).

É evidente aqui que

as relações jurídicas, bem como as formas do Estado<sup>15</sup>, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século XVIII, compreendia sob o nome de “sociedade civil[-burguesa]”.

<sup>15</sup> Mais exato seria “como formas de Estado” [*wie Staatsformen*].

Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política (MARX, 2008, p. 49).

Começamos a reunir provas vigorosas de um momento posterior ao exposto até então. Com a maioria do modo de produção capitalista, o direito é chamado a cumprir duas funções: por um lado, deve ser uma barreira de auto-proteção da classe trabalhadora; por outro, serve como um compromisso, de modo que a nova acomodação resultante permita a continuidade da relação de capital.

Para tanto, as circunstâncias inglesas viram dois momentos: primeiro, a violência direta de um direito predatório, encarnada no que chamou Marx de “legislação sanguinária” (MARX, 2013, p. 805) e de “leis grotescas e terroristas” (MARX, 2013, p. 808), no processo de constituição do capitalismo, a *acumulação primitiva*; segundo, a instituição do direito do trabalho ou direito social, decorrente da luta de classes à época, cujo efeito principal é a redução da jornada normal de trabalho por meio do direito, sendo assim um *freio racional* à avidez do capital pela acumulação, cuja rapacidade desmedida exauria a classe trabalhadora.

Não há dúvidas que o movimento do direito se deve a vários fatores, como o momento econômico, o preponderante, e outros, como sensibilidades morais transformadas em leis e a existência de inspetores de fábricas dotados de amplos poderes e competentes:

(...) se, para essa missão, fosse possível encontrar homens tão competentes, imparciais e inflexíveis como os inspetores de fábrica na Inglaterra, seus relatores médicos sobre *public health* (saúde pública), seus comissários de inquérito sobre a exploração de mulheres e crianças, sobre as condições habitacionais e nutricionais etc.” (MARX, 2013, p. 79).

Assim, com as contraditórias alianças com médicos, juízes e fiscais de fábrica, inclusive figurando em litígios para a aplicação judicial e compulsória de multas a desvios, temos este impulso, que eventualmente se transformará numa jornada normal de trabalho: “Os inspetores de fábrica apelaram aos tribunais” (MARX, 2013, p. 360); “(...) os inspetores de fábrica ingleses, ao contrário, declararam que o ministro não dispunha de poder ditatorial para suspender as leis e deram continuidade aos processos judiciais contra os rebeldes *pro-slavery* [pró-escravidão]” (MARX, 2013, p. 360). Nas condições de reciprocidade, naturalmente, este desenvolvimento jurídico tem consequências materiais, como a generalização da produção de mais-valor relativo por meio do desenvolvimento do sistema da maquinaria. Isto será oportunamente abordado no capítulo seguinte. A citação seguinte, contudo, é absolutamente vital:

Assim que a revolta crescente da classe operária obrigou o Estado a reduzir à força o tempo de trabalho e a impor à fábrica propriamente dita uma jornada normal de trabalho, ou seja, a partir do momento em que a produção crescente de mais-valor mediante o prolongamento da jornada de trabalho estava de uma vez por todas excluída, o capital lançou-se com todo o seu poder e plena consciência à produção de mais-valor relativo por meio do desenvolvimento acelerado do sistema da maquinaria (MARX, 2013, p. 482).

Eis a mais explícita prova da atuação de compromisso do direito, que, obrigado à delimitação da jornada normal de trabalho, generalizou as condições de extração de mais-valor relativo

por meio do aumento de produtividade. É a causa do enorme dinamismo do modo de produção capitalista e o impulso que leva o capitalismo inglês a um patamar superior. Nesta questão, Marx é brilhante ao demonstrar que “[a] livre-concorrência impõe ao capitalista individual, como leis eternas inexoráveis, as leis imanentes da produção capitalista” (MARX, 2013, p. 342).

Assim, o desenvolvimento do modo de produção capitalista e a livre operação de suas leis imanentes criam a pressão para leis que aparentemente o limitam:

*It is only capital's shameless and ruthless lack of moderation, impelling it to go beyond the natural limits of labour time into the realms of madness, whereby the labour also silently becomes more intensive and strained with the development of the productive forces, that forcibly compels even the society which rests on capitalist production (in this connection the rebellion of the working class itself is of course the main driving force) to restrict the normal working day within firmly fixed limits. This first occurs as soon as capitalist production has emerged from the crude and boisterous years of its adolescence and created a material basis for itself<sup>16</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 386).*

Em suma, e este é o ponto a destacar, a tendência geral do movimento foi a transição de um capitalismo nascente, que carecia da intervenção por meio do direito para assegurar as condições de sua objetivação, para um capitalismo maduro, em que o bom funcionamento de suas leis naturais carece do surgimento da legislação fabril e do moderno direito trabalhista, por meio do qual institui-se uma jornada normal de trabalho. Como provamos acima, esta jornada normal de trabalho, por sua vez, generaliza a busca por mais-valor relativo. Na letra de Marx, a diferença entre estes momentos aparece da seguinte forma:

*It was first of all the forcible legislation passed since the Statute of Edward III which established the working day (seeking at the same time to hold down wages), but in precisely the opposite way to the factory acts of nowadays. The earlier legislation corresponds to the period of the formation of capitalist production, the conditions of which only ripened gradually; the later legislation corresponds to the domination of the capitalist mode of production, which removed all the obstacles standing in its way, and created the circumstances under which the “natural laws” could function freely. The earlier legislation was a way of determining the working day in order to force the workers to perform every day a certain quantity of labour, through a form of compulsion which lay outside the compulsion of the laws of economics; these are the laws against the alleged “indolence and ease” of the working classes. The later legislation, in contrast, consists of laws against overwork, interventions into the “natural functioning” of the laws of economics. The contrast between these two types of law shows the manner in which capitalist production enforces labour — the former laws compel the workers to labour, the latter enforce the limits of the working day<sup>17</sup> (MARX; ENGELS, 1994, p. 295).*

<sup>16</sup> Tradução livre: “É apenas a falta de moderação desavergonhada e implacável do capital, impelindo-o a ultrapassar os limites naturais do tempo de trabalho rumo aos reinos da loucura, pelo que o trabalho silenciosamente também se torna mais intenso e exaustivo com o desenvolvimento das forças produtivas, que compele forçosamente a sociedade que se baseia na produção capitalista (a este respeito, a rebelião da própria classe trabalhadora é, evidentemente, a principal força motriz) para restringir a jornada normal de trabalho dentro de limites firmemente fixados. Isto ocorre primeiro assim que a produção capitalista surgiu dos anos brutos e turbulentos de sua adolescência e criou uma base material para si mesma.”

<sup>17</sup> Tradução livre: “Foi antes de tudo a legislação forçosa aprovada desde o Estatuto de Eduardo III que estabeleceu o dia útil (buscando ao mesmo tempo rebaixar os salários), mas precisamente no caminho oposto à legislação

A passagem é explícita sobre a mudança do movimento jurídico. Ressalte-se, não obstante, que, na primeira parte do movimento, quando era função do direito viabilizar o novo modo de produção, foi uma mediação para “rebaixar salários”. Quanto a isso, Marx é claro noutras ocasiões:

O trabalho das comissões parlamentares de inquérito acerca do nível do salário, que foram instauradas na Inglaterra antes da promulgação das leis dos cereais (...), demonstram com toda evidência, acima de qualquer dúvida, que as elevadas taxas de renda e o correspondente aumento do preço da terra durante a guerra antijacobina só se deviam em parte ao desconto do salário e à compressão deste último, até mesmo abaixo do mínimo físico; isto é, deviam-se ao fato de se pagar ao proprietário fundiário uma parte do salário normal. Diversas circunstâncias, entre as quais a depreciação do dinheiro, a instrumentalização das leis dos pobres nos distritos agrícolas etc., haviam possibilitado essa operação, ao mesmo tempo que os ganhos dos arrendatários aumentavam enormemente e que os proprietários fundiários enriqueciam de um modo fabuloso (MARX, 2017b, p. 688).

No mesmo sentido de rebaixamento dos salários como mediação para a constituição da produção moderna:

Antigamente, quando lhe parecia necessário, o capital afirmava seu direito de propriedade sobre o trabalhador livre por meio da coação legal. Foi assim, por exemplo, que, na Inglaterra, a emigração de operadores de máquinas ficou proibida, sob punição severa, até 1815 (MARX, 2013, p. 648).

Tais mediações, a que já aludimos, perdem sua razão de ser quando a determinação do salário pode ser deixada puramente ao movimento econômico, pelo valor da força de trabalho. Permanece, não obstante, uma possibilidade aberta:

No período manufatureiro propriamente dito, o modo de produção capitalista estava suficientemente fortalecido para tornar a regulação legal do salário tão inaplicável como supérflua, mas se preferiu conservar, para o caso de necessidade, as armas do velho arsenal (MARX, 2013, p. 811).

É claro que o direito não é cá o momento preponderante, afinal Marx é incisivo no sentido de que “revoluções não se fazem por meio de leis” (MARX, 2013, p. 820), mas não podemos estacionar neste momento. Cumpre sempre extrair o movimento objetivo das categorias.

Veja-se no mesmo sentido:

---

fabril de hoje em dia. A legislação anterior corresponde ao período de formação da produção capitalista, cujas condições apenas amadureceram gradualmente; a legislação posterior corresponde ao domínio do modo de produção capitalista, que eliminou todos os obstáculos que se mantêm em seu caminho e criou as circunstâncias em que as ‘leis naturais’ poderiam funcionar livremente. A legislação anterior era uma forma de determinar o dia útil para forçar os trabalhadores a realizarem todos os dias uma certa quantidade de trabalho, através de uma forma de compulsão que ficava fora da compulsão das leis da economia; estas são as leis contra a alegada ‘indolência e acomodação’ das classes trabalhadoras. A legislação posterior, em contraste, consiste em leis contra o excesso de trabalho, intervenções no ‘funcionamento natural’ das leis da economia. O contraste entre esses dois tipos de leis mostra a maneira pela qual a produção capitalista reforça o trabalho — as leis anteriores obrigam os trabalhadores a trabalhar, estes aplicam os limites do dia útil.”

*In earlier centuries too, in the period preceding capitalist production, we likewise find forcible regulation, i.e. regulation by laws, on the part of governments. But the aim then was to force the workers to work for a definite period of time, whereas the present regulations all have the opposite objective, to force the capitalist to have them work for no more than a definite period of time. In the face of developed capital it is only government compulsion that can limit labour time. At the stage at which capital is only entering on its development, government compulsion steps in to transform the worker forcibly into a wage labourer<sup>18</sup> (MARX; ENGELS, 1988, p. 226).*

De um lado, a produção carece da limitação da jornada de trabalho. De outro, a compulsão rumo ao trabalho assalariado é um claro efeito do direito, que naturalmente está em reciprocidade com a objetivação do modo de produção capitalista e de assentamento de suas condições objetivas.

E ainda outra clara evidência do movimento objetivo do direito, de como a própria dinâmica do modo de produção capitalista necessita de limitação, uma limitação que o eleva a um novo patamar:

*We have considered absolute and relative surplus value separately. But in capitalist production they are bound together. And it is precisely the development of modern industry which shows how they develop simultaneously, how the working day is prolonged in the same degree as necessary labour time is reduced by the development of the social productive powers of labour. It is capital's tendency to develop surplus value simultaneously in both forms. It thereby calls forth at once the struggle for the normal working day, depicted previously, and its enforced establishment as a law imposed on capital by the state. The tendency of capitalist production is shown clearly when one compares the state's intervention in the first dawn of bourgeois industry (as this appears e.g. in the labour statutes of the 14th century) with modern factory legislation. In the former case, labour time is fixed in order to compel the workers to perform a certain quantity of surplus labour for their employers (or even labour in general), to compel them to perform absolute surplus labour. In the latter case, the aim is forcibly to establish a boundary, beyond which the capitalist may not prolong absolute labour time, so as to prevent the prolongation of labour time beyond a definite limit. The necessity of such an intervention by the state, which was first demonstrated in England, the home of large-scale industry, and the necessity of extending this intervention progressively to new branches of industry, in the same measure as capitalist production seizes hold of those branches, proves at once, on the one hand, that capitalist production knows of no limits to the appropriation of alien labour time, and that, on the other hand, the workers are incapable within the established conditions of capitalist production—without acting as a class upon the state, and, through the state, upon capital—of saving from the harpy's claws of capital even the free time necessary for their physical preservation<sup>19</sup> (MARX; ENGELS, 1994, pp. 61–62).*

<sup>18</sup> Tradução livre: “Em séculos anteriores também, no período que precede a produção capitalista, igualmente encontramos regulação forçada, isto é, regulação por leis, por parte dos governos. Mas o objetivo era forçar os trabalhadores a trabalhar por um determinado período de tempo, enquanto os regulamentos atuais têm o objetivo oposto, para forçar o capitalista a fazê-los funcionar por um período de tempo definido. Em face do capital desenvolvido, é apenas uma compulsão do governo que pode limitar o tempo de trabalho. No estágio em que o capital só está entrando em seu desenvolvimento, a compulsão do governo entra em direção a transformar forçosamente o trabalhador em um trabalhador assalariado.”

<sup>19</sup> Tradução livre: “Consideramos o mais-valor absoluto e relativo separadamente. Mas, na produção capitalista, eles estão unidos. E é precisamente o desenvolvimento da indústria moderna que mostra como eles se desenvolvem simultaneamente, como o dia útil é prolongado no mesmo grau em que o tempo de trabalho necessário é reduzido pelo

Há ainda algo a falar acerca do papel que a legislação para o prolongamento da jornada de trabalho assume:

“na Inglaterra, essa legislação [sanguinária contra a vagabundagem] teve início no reinado de Henrique VII (...).

Leis semelhantes foram promulgadas na França (...). Ainda nos primeiros anos de reinado de Luís XVI (ordenança de 13 de julho de 1777) dispôs-se que todo homem de constituição saudável, entre 16 e 60 anos, caso desprovido de meios de existência e do exercício de uma profissão, devia ser mandado às galés. De modo semelhante, o estatuto de Carlos V para os Países Baixos, de outubro de 1537, o primeiro édito dos Estados e Cidades da Holanda, de 19 de março de 1614, e o *plakaat* das Províncias Unidas de 25 de julho de 1649 etc.

Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado.

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva (MARX, 2013, pp. 806–809).

Igualmente, note-se a grande variedade de datas e de estatutos em diferentes países, a saber, Inglaterra, França e Países Baixos, cada um com seu próprio processo de constituição desenvolvimento dos poderes produtivos sociais do trabalho. A tendência do capital é desenvolver valor excedente simultaneamente em ambas as formas. Desta forma, ela evoca imediatamente a luta pela jornada normal de trabalho, retratada anteriormente, e seu estabelecimento forçado como uma lei imposta ao capital pelo Estado. A tendência da produção capitalista é mostrada claramente quando se compara a intervenção do estado no primeiro amanhecer da indústria burguesa (como isso aparece, por exemplo, nos estatutos do trabalho do século XIV) com a legislação fabril moderna. No primeiro caso, o tempo de trabalho é fixado para obrigar os trabalhadores a realizar uma certa quantidade de mão-de-obra excedente para seus empregadores (ou mesmo trabalhar em geral), para obrigá-los a realizar mais-trabalho absoluto. No último caso, o objetivo é forçosamente estabelecer um limite, além do qual o capitalista não pode prolongar o tempo de trabalho absoluto, de modo a evitar o prolongamento do tempo de trabalho além de um limite definido. A necessidade de tal intervenção pelo Estado, que foi demonstrada pela primeira vez na Inglaterra, o lar da indústria em larga escala e a necessidade de ampliar essa intervenção progressivamente para novos ramos da indústria, na mesma medida em que a produção capitalista se apodera dessas ramificações, prova de uma vez, por um lado, que a produção capitalista não conhece limites à apropriação do tempo de trabalho alheio e que, por outro lado, os trabalhadores são incapazes, dentro das condições estabelecidas de produção capitalista — sem agir como uma classe sobre o Estado e, através do Estado, sobre o capital — de salvar das garras de harpia do capital mesmo o tempo livre necessário para sua preservação física.”

capitalista, que, ainda que ligados, ocorrem com seus próprios ritmos e retardados pela oposição mais ou menos tenaz dos restos feudais. Como afirma Marx, “as legislações inglesa e francesa seguem um curso paralelo e são idênticas quanto ao conteúdo” (MARX, 2013, p. 809). Tendo de responder a forças motrizes semelhantes, as legislações inglesa e francesa puderam seguir *pari passu*. À época, os países industrializados eram primordialmente Inglaterra e França, que constituem a via clássica de constituição do capitalismo. É exatamente pela presença histórica do objeto que se retira a abstração exposta em *O capital*.

Cabe perguntar: será que, porque Marx afirma que “esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva”, podemos extrapolar arbitrariamente para outras realidades? É evidente que não. Da mesma forma, já que aduz Marx que “a burguesia emergente requer e usa a força do Estado para ‘regular’ o salário”, será que podemos compreender isso como decorrência do método de Marx ou como uma determinação concreta existente em determinados processos em determinadas sociedades? É uma armadilha sempre aberta generalizar as conclusões de Marx, criando assim um “conceito marxiano de Estado”, com o que se estuda a política como campo autônomo, esquecendo-se que não é o momento preponderante de inflexão da sociabilidade.

Apenas para ilustrar este ponto, lembre-se que, à sua época, a Alemanha constituía um capitalismo atrofico, cujo desenvolvimento retardado permitia a convivência do novo e do velho. Em palavras mais simples, a Alemanha, como não houvera passado por uma revolução liberal que constituísse uma sociedade à sua imagem e semelhança, como na França e na Inglaterra, a saber, a sociedade civil-burguesa, passava então pela presença de duas formas sociais diferentes ao mesmo tempo: o capitalismo e a feudalidade.

É o problema da *via prussiana*, desenvolvido por Lênin e retomado por Lukács e Chasin. Significa, portanto, que as conclusões derivadas apenas teoricamente são inteiramente anódinas. A rigor, dizer que o capitalista precisa realizar excedente econômico na forma do mais-valor, que será subsequentemente dividido em lucro industrial, lucro comercial, rendas, juros, impostos etc., é perfeitamente correto. Ao mesmo tempo, fala tão pouco dos países em específico, por que a Alemanha passava pela miséria alemã na época de Marx, e que hoje não parece sofrer do mesmo.

O direito pode ser mais ou menos “democrático” ou arbitrário, as burocracias que o realizam podem ser mais ou menos corruptas, mais ou menos independentes, mais ou menos capturadas por determinadas classes etc. Como não há por que estudar apenas o capitalismo em geral, mas devem-se estudar suas encarnações particulares, vale o mesmo para o direito, como elemento na reciprocidade do movimento. Este é o modo de compreender a realidade concreta.

Mesmo o movimento político pode ser mais ou menos autoritário em alguns lugares, como nos bonapartismos da primeira metade do século passado de Alemanha, Japão e Itália, contra outros, cuja democracia parlamentar resistiu, como Inglaterra e França.

Não é preciso seguir neste ponto, que foge ao objeto deste trabalho. Não é de todo mau expor sinteticamente, contudo, que a complexidade do movimento concreto aponta para entificações não clássicas, e assim demonstra, pelas diferenças específicas de cada formação, o caráter particular de cada movimento.

A citação acima, acerca do movimento inglês, é evidência patente de que a determinação material do direito no primeiro momento da objetivação do modo de produção capitalista reside na criação de uma classe trabalhadora bem talhada às necessidades internas da acumulação capitalista. Marx é explícito quanto a isto:

No estágio preliminar do capital, coerção do Estado para converter os sem-propriedade em *trabalhadores* em condições favoráveis ao capital, que aqui ainda não são impostas aos trabalhadores por meio da concorrência dos trabalhadores entre si (MARX, 2011, p. 616).

O falado acima é a única explicação para certos movimentos jurídicos, como aquele em que a maior divisão social do trabalho leva ao abandono de determinadas legislações que não mais se adequam à acumulação capitalista nascente. Veja-se:

Em todo ofício de que se apodera, a manufatura cria, portanto, uma classe dos chamados trabalhadores não qualificados, antes rigorosamente excluídos pelo artesanato. Ao mesmo tempo que desenvolve, à custa da capacidade total de trabalho, a especialidade totalmente unilateralizada, que chega ao ponto da virtuosidade ela já começa a transformar numa especialidade a falta absoluta de desenvolvimento. Juntamente com a gradação hierárquica, surge a simples separação dos trabalhadores em qualificados e não qualificados. Para estes últimos, os custos de aprendizagem desaparecem por completo, e para os primeiros esses custos são menores, em comparação com o artesão, devido à função simplificada. Em ambos os casos diminui o valor da força de trabalho (MARX, 2013, p. 424).

O efeito jurídico mais imediato? O abandono de mediação jurídicas que elevam artificialmente o valor da força de trabalho e, com isto, o salário, na contramão do desenvolvimento material:

Embora a decomposição da atividade artesanal tenha reduzido os custos de formação do trabalhador — e, com isso, o valor deste último —, continuou a ser necessário, para o trabalho detalhista de maior dificuldade, um tempo maior de aprendizagem, e mesmo quando este último se tornava supérfluo os trabalhadores insistiam zelosamente em preservá-lo. Na Inglaterra, por exemplo, encontramos as *laws of apprenticeship* [leis de aprendizagem], com seus sete anos de instrução em pleno vigor até o fim do período da manufatura e descartadas apenas pela grande indústria (MARX, 2013, pp. 441–442).

E aqui temos uma prova cabal de como a categoria econômica desenvolvida abre mão da mediação jurídica, ativada no processo de sua gênese.

Mais geralmente:

A estrutura econômica da sociedade capitalista surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela.

O produtor direto, o trabalhador, só pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa. Para converter-se em livre vendedor de força de trabalho, que leva sua mercadoria a qualquer lugar onde haja mercado para ela, ele tinha, além disso, de emancipar-se do jugo das corporações, de seus regulamentos relativos a aprendizes e oficiais e das prescrições restritivas do trabalho. Com isso, o movimento histórico que



transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo.

Os capitalistas industriais, esses novos potentados, tiveram, por sua vez, de deslocar não apenas os mestres-artesãos corporativos, mas também os senhores feudais, que detinham as fontes de riquezas. Sob esse aspecto, sua ascensão se apresenta como o fruto de uma luta vitoriosa contra o poder feudal e seus privilégios revoltantes, assim como contra as corporações e os entraves que estas colocavam ao livre desenvolvimento da produção e à livre exploração do homem pelo homem (MARX, 2013, pp. 786–787).

Esta passagem aponta outro dado importante. É um momento importante da acumulação primitiva, e talvez o único que é unilateralmente capturado pela teoria jurídica burguesa: a ascensão da burguesia implica na dissolução da servidão, com o que a sociabilidade fundada na prestabilidade geral traz em seu bojo um desenvolvimento jurídico da igualdade e a da liberdade, que desenvolvem em outra potência a igualdade e a liberdade real da vida material.

No entanto, para que o possuidor de dinheiro encontre a força de trabalho como mercadoria no mercado, é preciso que diversas condições estejam dadas. A troca de mercadorias por si só não implica quaisquer outras relações de dependência além daquelas que resultam de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais (MARX, 2013, p. 242).

Como não poderia deixar de ser, este desenvolvimento jurídico é ativado no mais brutal processo de constituição material da produção moderna. Sobre alguns meios desta via de objetivação do capitalismo:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre (MARX, 2013, p. 804).

Por mais sanguinários que sejam tais meios, há um impulso para a modificação do direito, neste caso para a abolição de um resto feudal que obstava a constituição de uma força de trabalho formalmente livre:

Somente a um certo estágio do desenvolvimento do capital *a troca entre capital e trabalho de fato tornou-se formalmente livre*. Pode-se dizer que o trabalho assalariado só foi plenamente realizado, no que diz respeito à sua forma, na Inglaterra, no fim do século XVIII, com a abolição da Lei do Aprendizado (MARX, 2011, p. 645).

Tal formação de uma força de trabalho formalmente livre e adequada ao modo de produção vindouro, contudo, possui uma série de pressupostos objetivos cuja atualização passa pelo uso mais brutal da mediação jurídica:

A primeira forma [refere-se ao mais-valor absoluto] corresponde à transformação violenta da maior parte da população em trabalhadores assalariados e à disciplina que transforma sua existência na de meros trabalhadores. Durante 150 anos, p. ex., desde Henrique VII, os anais da legislação inglesa contêm, escritas com sangue, as disposições punitivas que foram empregadas para transformar em trabalhadores assalariados livres a massa da população que se tornara sem propriedade e livre. A supressão dos séquitos, o confisco dos bens das igrejas, a supressão das guildas e o confisco de suas propriedades, a expulsão violenta da população do campo por meio da transformação da terra agrícola em pastagens, o cercamento das áreas comuns etc., tinham posto os trabalhadores como simples capacidade de trabalho. Mas eles preferiram, é claro, a vagabundagem, a mendicância etc., ao trabalho assalariado, e primeiro tiveram de ser violentamente habituados a ele. Algo parecido se repete com a introdução da grande indústria, das fábricas funcionando com máquinas (MARX, 2011, p. 645).

O ponto chave da citação acima é a criação de uma classe de trabalho habituada à relação de capital. Este processo, em suma, guarda uma série de “abusos desmedidos”, e cria as condições para o momento seguinte, de limitação legal:

Até aqui, nosso tratamento do impulso de prolongamento da jornada de trabalho, da voracidade de lobisomem por mais-trabalho, limitou-se a uma área em que abusos desmedidos — que, no dizer de um economista burguês da Inglaterra, não ficam aquém das crueldades dos espanhóis contra os peles-vermelhas da América — fizeram com que o capital fosse submetido aos grilhões da regulação legal (MARX, 2013, p. 317).

Como se vê, “Apropriar-se de trabalho 24 horas por dia é, assim, o impulso imanente da produção capitalista” (MARX, 2013, p. 329).

Demonstramos, com isso, como as determinações do direito não estacionam, e, a depender das circunstâncias concretas, revestem caracteres muito distintos. A legislação terrorista, inclusive, teve de dar respostas ao pauperismo, à “questão social”. Para nossos propósitos, basta provar que a materialidade põe a questão do *pauperismo* em relevância, de modo que é facultado ao direito tutelá-la:

A *pobreza* enquanto tal começa com a liberdade dos agricultores — o agrihoamento feudal ao solo ou ao menos à localidade havia até então poupado à legislatura o trabalho de ocupar-se com os vagabundos, pobres etc. Eden acredita que as diferentes guildas comerciais etc. teriam alimentado também seus próprios pobres (MARX, 2011, p. 615).

Tal reação ao pauperismo varia enormemente, desde uma legislação assistencial, na figura da Lei dos Pobres e suas emendas, ao arrocho do direito penal e da política criminal, isto é, retroceder aquém das medidas do direito social<sup>20</sup>.

Portanto, o avanço do modo de produção capitalista em si requer um novo tipo de legislação ocupada com o pauperismo, legislação esta que não pode resolvê-lo, mas apenas administrá-lo. Esta é a mais nova determinação do direito, a legislação assistencial. É uma breve passagem para demonstrar o movimento objetivo do direito, que pode, sob certas condições, passar pela legislação assistencial ou mesmo retroceder aquém delas.

Para ser bem-sucedido, o capítulo deve fazer ver de que formas a materialidade ao mesmo tempo assenta as condições objetivas da existência do direito e impõe um espectro mais ou menos amplo de limites dentro do qual este se pode movimentar, ainda que de forma desigual, a depender das circunstâncias concretas. O processo de ruína do modo de produção feudal, assim, compele certo movimento do direito para a revogação de todas as ordenações que solidificavam a feudalidade. Igualmente, a constituição deste novo modo de produção carecia da importante mediação do direito, de modo que houve uma legislação sanguinária para a compulsão ao trabalho. Por fim, a modificação da materialidade e a maturidade do modo de produção moderno requerem, ao mesmo tempo, a criação de um direito para a proteção da força de trabalho e mesmo para a assistência aos excluídos desta força de trabalho, ou seja, leis de assistência ao exército industrial de reserva. Todos estes momentos, ressalte-se, convivem numa reciprocidade complexa, mais ou menos tensa. Portanto, o movimento inglês move numa velocidade desigual, dada sua organização jurídica casuística, ao passo que na França pode se operar num só lance.

Assim, num primeiro momento, caminha-se para a revogação da legislação semi-feudal que estorvava a acumulação capitalista, como a referente à aprendizagem, e a instituição de um direito para o alongamento compulsório da jornada de trabalho, o que corresponde à fase impúbere do modo de produção capitalista. Quando o capitalismo atinge a maturidade, no segundo momento, e quando suas leis imanentes operam livremente, a compulsão do momento anterior perde seu objeto e, com isso, sua razão de ser. O que toma seu lugar é um novo momento do direito, mediante o qual a pressão da classe trabalhadora lança mão da mediação jurídica para instituir uma jornada normal de trabalho. O contraste entre estes momentos, e, em menor medida, deste segundo momento com o direito semi-feudal dos Principados do Danúbio, expressam o funcionamento das “leis naturais” do capitalismo e do direito em reciprocidade com a produção material. A questão do contraste com os Principados do Danúbio, não desenvolvida acima, nos remete ao próximo capítulo, em que o caráter do processo inglês fica mais claro.

Esta primeira parte, portanto, tentou expor as determinações que a materialidade exerce sobre o direito. O próximo capítulo é a outra metade da exposição, a ação posterior por meio do momento jurídico, ainda que sirva apenas para reforçar as conclusões gerais a que aludimos.

<sup>20</sup> Quanto a isso, e levando em conta textos anteriores a 1857, veja-se PAÇO CUNHA (2016).



## 2 Do direito à materialidade

Neste item elaboramos os efeitos que o direito, em seu sentido mais amplo, pode ter sobre a materialidade. Em sua maior parte, Marx trata dos efeitos da legislação parlamentar sobre a materialidade, ainda que direito não se resuma à lei. Seria falso esperar um normativismo de esquerda de Marx.

Como seu objeto primário nos textos econômicos é desvelar o desenvolvimento das leis econômicas, o que se podia observar nos países industrialmente mais avançados, França e Inglaterra — mais esta que aquela —, não surpreende que sejam objeto de análises mais demoradas. Não é à toa que a legislação parlamentar inglesa é tão longamente citada por meio dos *Blue Books* (Livros Azuis)<sup>1</sup>.

Como afirma Marx sobre a legislação fundiária:

As leis podem perpetuar um instrumento de produção, a terra, por exemplo, em certas famílias. Essas leis só ganham significado econômico quando a grande propriedade fundiária está em harmonia com a produção social, como na Inglaterra, por exemplo. Na França, a pequena agricultura era praticada apesar da grande propriedade fundiária, daí porque esta última foi destruída pela Revolução. Mas e a perpetuação do parcelamento, por exemplo, pelas leis? A despeito dessas leis, a propriedade se concentra novamente. A influência das leis na manutenção das relações de distribuição e, daí, seu efeito sobre a produção devem ser particularmente determinados (MARX, 2011, p. 52).

Temos aí o desenvolvimento desigual do direito em relação à materialidade, o fato de que *propriedade* não é mero conceito jurídico e que a materialidade assenta as condições de possibilidade sobre que pode se erigir um direito *harmônico ou desarmônico* em face da materialidade, ao “perpetuar um instrumento de produção (...) em certas famílias”. Lembre-se cá que Marx já falara noutra ocasião que “o direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 1985, p. 86).

O fato de que a função concreta do direito é a chave para desvendá-lo parece suficientemente demonstrado em Marx. Não quer dizer que o direito se resuma a um conjunto de normas, contra o que Pachukanis acertadamente se posiciona, ou qualquer tentativa de reduzir o direito a uma teoria geral.

Nosso autor se debruça sobre o direito e discorre longamente sobre os efeitos da regulação jurídica em vários contextos. Isso mostra como fazer análises concretas, que extraiam os nexos particulares, é importante. As categorias se encontram na *realidade* e, nesta condição, podem vir a figurar na *cognição da realidade*.

<sup>1</sup> Marx afirma sobre a abundância de material acerca da economia política: “A prodigiosa quantidade de materiais para a história da economia política acumulada no *British Museum* [Museu Britânico], a situação tão favorável que oferece Londres para observação da sociedade burguesa e, por fim, o novo estágio de desenvolvimento em que esta parecia entrar com a descoberta do ouro na Califórnia e na Austrália, decidiram-me a começar tudo de novo e a submeter a exame crítico os novos materiais” (MARX, 2008, pp. 51–52)

Neste capítulo resumimos os achados marxianos mais significativos, que não se resumem a notas esparsas. Todos têm em comum o fato de mostrarem que o direito, longe de poder ser compreendido meramente em virtude de uma *teoria geral do direito*, deve sempre se reportar a suas condições concretas de possibilidade e de articulação no presente, ou seja, deve sempre se apresentar no contexto particular de sua produção, desenvolvimento, rearticulação ou abolição. Compreender o movimento concreto do direito é a grande tarefa marxiana quando vista pela lente estreita do objeto jurídico.

Ponto importante em Marx é o *Règlement organique*, com o que Marx compara uma legislação semi-feudal à mais legislação fabril inglesa, a mais desenvolvida de sua época:

A comparação da avidez por mais-trabalho nos Principados do Danúbio com a mesma avidez nas fábricas inglesas tem um interesse especial, visto que o mais-trabalho na corveia apresenta uma forma independente, palpável (MARX, 2013, p. 310).

A avidez por mais-trabalho, porém, ainda que presente tanto nos Principados do Danúbio quanto nas fábricas inglesas, possui uma dinâmica significativamente diferente nestas produções:

Se o *Règlement organique* dos Principados do Danúbio foi uma expressão positiva da avidez por mais-trabalho, legalizada a cada parágrafo, as Factory Acts inglesas são uma expressão negativa dessa mesma avidez. Essas leis refreiam o impulso do capital por uma sucção ilimitada da força de trabalho, mediante uma limitação compulsória da jornada de trabalho pelo Estado e, mais precisamente, por um Estado dominado pelo capitalista e pelo *landlord* [proprietário de terras]. Abstraindo de um movimento dos trabalhadores que se torna a cada dia mais ameaçador, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que forçou a aplicação de guano nos campos ingleses. A mesma rapacidade cega que, num caso, exauriu o solo, no outro matou na raiz a força vital da nação. Epidemias periódicas são, aqui, tão eloquentes quanto a diminuição da altura dos soldados na Alemanha e na França (MARX, 2013, p. 313).

A avidez por mais-trabalho, como se nota no item citado, pode ocorrer tanto numa organização feudal da sociedade, mediante a prestação direta de serviços por dependência pessoal, como no capitalismo inglês, o mais avançado de sua época, sob a forma do mais-valor. No mesmo sentido:

*“My purpose here is simply to illustrate the parallel with the greedy appetite of the boyars by adducing certain quotations from the latest Factory Reports; and similarly to bring forward one or two examples in respect of branches of industry where the factory acts have not yet been introduced (lacemaking) or have only just been introduced (printing works). All we need here is a few illustrations for a tendency which does not operate any more strongly in Wallachia than in England<sup>2</sup> (MARX; ENGELS, 1988, p. 216).*

Constitui, ao que tudo indica, uma abstração *real*<sup>3</sup> a partir do momento em que a questão

<sup>2</sup> Tradução livre: “Meu objetivo aqui é simplesmente ilustrar o paralelo com o apetite ganancioso dos boiardos, aduzindo certas citações dos mais recentes relatórios de fábrica; e, de forma semelhante, apresentar um ou dois exemplos em relação aos ramos da indústria em que as leis fabris ainda não foram introduzidas (rendados) ou acabaram de ser introduzidas (tipografias). Tudo de que precisamos aqui são algumas ilustrações para uma tendência que não opera mais fortemente na Valáquia do que na Inglaterra.”

<sup>3</sup> Sobre o estatuto das abstrações em Marx, remetemos a Chasin (2009).

do excedente econômico, e com ela a questão do trabalho excedente, devem historicamente. Como sempre, temos de provar com extratos do próprio Marx. Veja-se:

O capital não inventou o mais-trabalho. Onde quer que uma parte da sociedade detenha o monopólio dos meios de produção, o trabalhador, livre ou não, tem de adicionar ao tempo de trabalho necessário a sua autoconservação em tempo de trabalho excedente a fim de produzir os meios de subsistência para o possuidor dos meios de produção, seja esse proprietário o καλός κάγαθος [belo e bom] ateniense, o teocrata etrusco, o *civis romanus* [cidadão romano], o barão normando, o escravocrata americano, o boiardo valáquio, o *landlord* [proprietário de terras] moderno ou o capitalista (MARX, 2013, p. 309).

É evidente que a constituição de um código da corveia nos Principados do Danúbio passa por uma relação de pressuposição objetiva, de modo que a constituição das relações que o direito vem a reconhecer toma a seguinte forma:

O trabalho dos camponeses livres sobre sua terra comunal se converteu na corveia para os ladrões da terra comunal. Com isso, desenvolveram-se, ao mesmo tempo, relações de servidão, ainda que apenas de fato, não de direito, até que a Rússia, a libertadora do mundo, legalizou essas relações sobre o pretexto de abolir a servidão. O código da corveia, proclamado em 1831 pelo general russo Kisselev, foi, naturalmente, ditado pelos próprios boiardos. Assim, a Rússia conquistou, com um só golpe, os magnatas dos Principados do Danúbio e o aplauso dos liberais cretinos de toda a Europa (MARX, 2013, p. 311).

Significa dizer que seria enganoso extrapolar o pensamento marxiano para além das conjunturas específicas de cada exemplo, em forma ou em conteúdo. Nossas provas até o momento fazem ver que o direito pode assumir diversos papéis a depender de seu papel concreto no processo histórico, sendo sua determinidade.

O fato de que há diversos graus de existência histórica de um objeto se mostra em certas passagens como:

Onde a produção capitalista se instalou plenamente entre nós [isto é, na Alemanha] — por exemplo, nas fábricas propriamente ditas —, as condições são muito piores que na Inglaterra, pois aqui não há o contrapeso das leis fabris. Em todas as outras esferas, atormenta-nos, do mesmo modo como nos demais países ocidentais do continente europeu, não só o desenvolvimento da produção capitalista, mas também a falta desse desenvolvimento. Além das misérias modernas, aflige-nos toda uma série de misérias herdadas<sup>4</sup>, decorrentes da permanência vegetativa de modos de produção arcaicos e antiquados, com o seu séquito de relações sociais e políticas anacrônicas. Padecemos não apenas por causa dos vivos, mas também por causa dos mortos. *Le mort saisit le vif!* [O morto se apodera do vivo!]

Comparada com a inglesa, a estatística social da Alemanha e dos demais países do ocidente do continente europeu ocidental é miserável. Não obstante, ela levanta suficientemente o véu para deixar entrever, atrás dele, uma cabeça de Medusa. Ficariamos horrorizados ante nossa própria situação se nossos governos e parlamentos, como na Inglaterra, formassem periodicamente comissões para investigar as condições econômicas; se a essas comissões fossem conferidas a mesma plenitude de poderes para investigar a verdade de que gozam

<sup>4</sup> Para mais detalhes, veja-se acima a discussão acerca da “miséria alemã”.

na Inglaterra; se, para essa missão, fosse possível encontrar homens tão competentes, imparciais e inflexíveis como os inspetores de fábrica na Inglaterra, seus relatores médicos sobre *public health* (saúde pública), seus comissários de inquérito sobre a exploração de mulheres e crianças, sobre as condições habitacionais e nutricionais etc. Perseu necessitava de um elmo de névoa para perseguir os monstros. Nós puxamos o elmo de névoa sobre nossos olhos e ouvidos para poder negar a existência dos monstros (MARX, 2013, p. 79).

Este trecho é importante para analisar rigorosamente muito da crítica marxista ao direito. Em primeiro lugar, Marx chama a atenção aos diferentes graus de desenvolvimento do objeto — no caso específico, a produção capitalista. É claro que o capitalismo pode estar mais ou menos desenvolvido, mais ou menos preso a restos de modos de produção anteriores. Porém mesmo estes restos de modos de produção anteriores mostram que as formas concretas de entificação do capitalismo são heterogêneas. A história inglesa, como bem consta em *O capital*, demonstrou que o desenvolvimento capitalista gradualmente se desvencilha de seus embaraços feudais. Não é demais lembrar que a assim chamada acumulação primitiva em nosso autor não é uma receita geral de constituição do capitalismo, apenas o *processo clássico* traduzido em abstrações, isto é, conceitos. Como se nota pelas citações, Marx tem sempre em mente o movimento objetivo do direito e as determinações que assume.

Defendemos no curso deste trabalho uma conclusão que em verdade deve ser extraída do último trecho citado acima. Para além das claras implicações no entendimento do *desenvolvimento desigual*, impõe-se-nos reter que o momento jurídico pode ser importante em Marx, com o que perde seu fundamento qualquer tentativa de imputar-lhe um economicismo superficial. Ao demonstrar que o “contrapeso das leis fabris” na Inglaterra gera um contexto melhor, se comparada à Alemanha, somos levados a entender que o direito pode desempenhar um papel de destaque, a depender do contexto concreto. Como depende do contexto, do fazer social, é imperativo à pesquisa científica realizar sempre análises de realidade.

No caso prussiano, a existência de traços pré-capitalistas e a miséria alemã deságuam na *via prussiana*. As consequências materiais são enormes. Na Inglaterra puderam surgir direitos civis amplos, além dos direitos do trabalho postos pela legislação fabril. Há efeitos econômicos, sem dúvida, a que nos dedicamos à frente.

No caso do Brasil, para pensarmos a realidade concreta de nosso país, ainda que Marx não a tenha abordado, a dinâmica é totalmente diferente da Inglaterra do século XIX. Os “restos feudais”, em nosso caso, são na verdade de um escravagismo racial integrado ao mercado mundial. Há profundas diferenças, evidentemente, na configuração de quase toda a vida social. De um lado, pôde surgir na Inglaterra uma política mais democrática, ao passo que, entre nós, a política mais adequada a nossa configuração do escravagismo foi o Império. A derrocada daquele sinalizou a queda deste.

A mediação jurídica é, com efeito, incerta, e pode ser revogada ou inocuízada. Ao mesmo tempo, assentam-se os pressupostos de constituição duma burocracia cujo objeto é precisamente gerir a mediação não resolutiva, sempre numa relação complexa entre direito, política, economia



(o momento preponderante) etc. Notamos assim ser um complexo *não resolutivo* dos conflitos sociais.

Apenas demonstra, somado aos argumentos que cá mobilizamos, que o caráter do pensamento marxiano é mais amplo do que os limites mais ou menos estreitos de teorias gerais de ciências parcelares podem fazer crer. Assim como não há neste autor uma teoria geral do Estado<sup>5</sup>, não há igualmente uma teoria geral do direito.

A mediação jurídica de que trata o autor revela uma possibilidade concreta aberta pelo contexto histórico. É evidente que revela como a ação do direito jamais é mecânica e não estaciona num determinado momento. Por outro lado, o jurídico não deixa de ser *secundário*, não sendo o momento preponderante de inflexão da sociabilidade. Não decorre daí, contudo, que seja desprezível. Parece-nos uma armadilha aos incautos no pensamento marxiano o fato de que o direito possa ser *importante*, porém materialmente *secundário*, sem prejuízo dos efeitos materiais que possa exercer.

Marx discorre no último trecho citado, como se lê, sobre a variação que a forma política pode assumir, ainda que com a mesma base econômica. Ao falar especificamente da Prússia de seu tempo, demonstra que sobre a produção capitalista jaz uma monarquia. Como pode haver uma monarquia capitalista, se o regime político clássico da burguesia é a república? Ora, porque não há *uma* forma política, mas *formas políticas*, no plural, cujas possibilidades de existência são objetivamente postas pela produção material. A monarquia capitalista, naturalmente, opera de modo radicalmente distinto se comparada a qualquer monarquia pré-capitalista. Isso porque mesmo elementos existentes anteriormente são rearticulados quando ressignificados noutro contexto histórico. É o que Marx afirma sobre o direito romano nos Grundrisse, quando demonstra que se desenvolve de forma desigual, não sendo cabíveis entendimentos esquemáticos.

Ora, se a política e o direito estão sempre imbricados na complexidade do movimento histórico objetivo, como se pode realizar uma teorização autônoma de cada esfera do ser social? Se mesmo Marx, para analisar a entificação do capitalismo na Inglaterra, lança mão de análises do direito existente no processo de sua constituição, como seria possível fazer o inverso, análises do direito sem análises de realidade, e dizer que segue a letra marxiana?

Mesmo as determinações de categorias à primeira vista puramente econômicas, como o dinheiro, não deixam de ter momentos jurídicos importantes. Devemos concluir que a separação entre base e superestrutura, presente no Prefácio de 1859, não pode ser tomada de forma tão esquemática. Vejamos o que Marx aduz sobre o tema:

Como o padrão monetário é, por um lado, puramente convencional, mas, por outro, necessita de validade universal, ele acaba sendo regulado por lei. Uma porção determinada de metal precioso, por exemplo, 1 onça de ouro, é oficialmente dividida em partes alíquotas, que a lei batiza com nomes tais como libra,

<sup>5</sup> Podemos dizê-lo a despeito dos planos de Marx acerca de um volume sobre o Estado. Como afirma ele na introdução de 57, havia planos de abordar a “síntese da sociedade burguesa na forma do Estado. Considerada em relação a si mesma” (MARX, 2011, p. 61). De nossa parte, seguimos o entendimento de que não há em Marx um esforço sistematizante no sentido de uma teoria autônoma do político, o que por certo não elimina o fato da política desempenhar importante papel na constelação de seu pensamento.

táler etc. Essa parte alíquota, que então passa a valer como a verdadeira unidade de medida do dinheiro, é subdividida em outras partes alíquotas que a lei batiza com outros nomes, como xelim, *penny* etc. Tal como antes, determinados pesos metálicos continuam a ser padrão do dinheiro metálico. O que mudou foi a divisão das partes alíquotas e os nomes adotados.

Os preços, ou as quantidades de ouro em que os valores das mercadorias foram idealmente convertidos, são, agora, expressos nas denominações monetárias ou nas denominações contábeis legalmente válidas do padrão de medida do ouro. Na Inglaterra, em vez de se dizer que 1 *quarter* de trigo é igual a 1 onça de ouro, dir-se-ia que ele é igual a £3, 17 xelins e 10 ½ *pence*. Assim, em suas denominações monetárias as mercadorias declaram quanto valem, e o dinheiro serve como unidade de conta na medida em que vale para fixar uma coisa como valor e, com isso, expressá-la na forma-dinheiro (MARX, 2013, pp. 174–5).

Está aí um efeito do direito sobre a materialidade econômica. Trocando em miúdos, apenas mostra que determinados conteúdos são mais desenvolvidos se revestirem determinadas formas, o que sempre depende do desenvolvimento concreto da sociedade. Além disso, o valor do dinheiro é modificado pela falsificação. Esta decorrência, outro efeito do direito sobre a materialidade, passa em interação complexa entre o direito e a política, e os juristas foram os sicofantas dos príncipes em “desastradas operações financeiras contra credores estatais e privados” (MARX, 2013, p. 176).

Ademais, a mudança do valor do dinheiro por meio do direito, por exemplo ao modificar sua função como padrão de preços<sup>6</sup>, não impede sua função econômica. Mostra apenas que o direito neste ponto é um momento posterior, não mecanicamente derivado, que pode atrapalhar ou contribuir na produção da vida material dos homens. Todas essas determinações, que Marx exemplifica extensamente, como ao falar da libra inglesa, da libra escocesa, da libra francesa, do maravedi espanhol e do real português, são retiradas do movimento concreto. É por isso que realizar análises de realidade é tão importante para extrair os nexos presentes no movimento histórico, não “concepções” de cariz idealista. A seguinte citação é prova disso:

As fantasias sobre o aumento ou a diminuição do “preço-moeda”, que consistem em passar das denominações monetárias aplicadas a frações de peso de ouro e prata fixadas por lei a frações maiores ou menores de peso determinadas pelo Estado, o que possibilitaria passar a cunhar ¼ de ouro em 40 xelins, em vez de em 20 — tais fantasias, na medida em que visam não desastradas operações financeiras contra credores estatais e privados, mas “curas milagrosas” econômicas, foram tratadas por W. Petty (...) (MARX, 2013, pp. 175–176).

Vemos aqui que o direito pode servir, conscientemente ou não, para operar, primeiro, fraudes contra credores estatais ou privados e, segundo, curas milagrosas da economia. São dois usos possíveis, não derivados mecanicamente, do direito, em heterogeneidade com forças motrizes de ordem primária, a economia. Marx afirma no capítulo anterior ao deste trecho, numa nota extensa sobre a reciprocidade entre a determinação jurídica do valor do dinheiro e sua determinação econômica, mediante o tempo de trabalho socialmente necessário:

<sup>6</sup> Marx discorre sobre a dissociação entre a medida do ouro como padrão de preços, isto é, como unidade de medida, e seus pesos reais, em unidades de massa (MARX, 2013, p. 174).

Muito antes dos economistas, os juristas colocaram em voga a noção do dinheiro como mero signo e do valor apenas imaginário dos metais preciosos, servindo como sicofantas para o poder real, cujo direito de falsificação de moedas eles sustentaram, durante toda a Idade Média, com base nas tradições do Império Romano e no conceito de dinheiro dos Pandectas. “*Qu’aucun puisse ni doive faire doute*” — diz um de seus discípulos mais aplicados, Felipe de Valois, num decreto de 1346 — “*que à nous et à notre majesté royale n’appartienne seulement (...) le mestier, le fait, l’état, la provision et toute l’ordonnance des monnaies, de donner tel cours, et pour tel prix comme il nous plaît et bon nous semble*” [“Ninguém pode levantar dúvidas (...) que apenas a nós e a nossa Majestade Real cabe (...) decidir sobre as questões monetárias: sobre a produção, a qualidade, o estoque e todos os éditos relativos às moedas, podendo colocá-las em circulação pelo preço que nos apraz e convêm (*sic*)”]. Era um dogma do direito romano que o imperador tinha o poder de decretar o valor do dinheiro. Era expressamente proibido negociar o dinheiro como mercadoria. “*Pecunias varo nulli emere fas erit, nam in usu publico constitutas oportet non esse mercem*” [“Porém, a ninguém deve ser permitido comprar dinheiro, pois este, tendo sido criado para o uso geral, não pode ser mercadoria”] (MARX, 2013, pp. 165–166, nota 47).

A discussão sobre o dinheiro, que ocupa certo espaço, é uma demonstração da complexidade do movimento. Ainda que o direito influencie no movimento concreto do dinheiro, podendo impulsionar a falsificação oficial pelas casas reais e um valor imaginário, imposto pela lei, que entre em conflito com o valor real, econômico, do dinheiro, determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário, o momento preponderante cabe à determinação econômica. Não significa, porém, que o direito não possa vir a ter grande destaque. De igual modo, o desenvolvimento da categoria econômica pode necessitar da mediação jurídica, por exemplo ao conferir curso legal às moedas. Veja-se como o movimento é complexo e como a reciprocidade de elementos diferentes, ainda que articulados, é um dado da materialidade.

Neste ponto, como em muitos outros, poderia ocorrer a Marx a necessidade de discorrer que o direito romano, embora seja expressamente designado como tal, não seja propriamente direito. Parece-nos, todavia, que Marx se distancia deste entendimento. Marx tenta extrair os nexos do movimento da realidade, não estacionando seu desenvolvimento científico em conceitos de uma vez por todas acabados. Quer dizer que não é um pensador dogmático, mas dialético, ou seja, preocupado em compreender o movimento de uma realidade sempre em mudança. Não deve surpreender que ele, e aqui temos de afastar a tese althusseriana do corte epistemológico e do abandono do Marx “filosófico” diante do Marx “científico”, seja capaz de falar no posfácio de segunda edição a *O capital* que:

Em sua forma mistificada [*mystificirten Form*, isto é, na forma hegeliana], a dialética esteve em moda na Alemanha porque parecia glorificar o existente. Em sua configuração racional, ela constitui um escândalo e um horror para a burguesia e seus porta-vozes doutrinários, uma vez que, na inteligência positiva do existente, inclui, ao mesmo tempo, a inteligência de sua negação, de seu necessário perecimento. Além disso, *apreende toda forma desenvolvida no fluxo do movimento*, portanto, incluindo o seu lado transitório; porque não se deixa intimidar por nada e é, por essência, crítica e revolucionária (MARX, 2013, p. 91, ênfase nossa).

O impulso marxiano de analisar o concreto corta boa parte de sua obra teórica pós 1843. Em *Sobre a questão judaica*, por exemplo, chega-se a afirmar que, em vez de analisá-la em abstrato, “[a] questão judaica deve ser formulada de acordo com o Estado em que o judeu se encontra” (MARX, 2010c, p. 37). O mesmo se pode notar em obras mais tardias, como *O capital*: ao analisar o *Règlement organique*, por exemplo, Marx faz um paralelo entre um direito feudal e um direito capitalista, que é a legislação fabril.

Assim vemos como as diferentes respostas abertas por bases similares de constituição da sociedade civil-burguesa e do estágio da acumulação capitalista não podem ser explicadas mecanicamente, e como a compreensão científica é levada a analisar a realidade.

A discussão acerca do dinheiro guarda ainda uma surpresa para os estudiosos do direito. Acima falamos de uma das determinações do dinheiro, qual seja, a de padrão de preços, que significa que determinada quantidade de ouro é legalmente fixada, de modo que o valor da mercadoria expresso em ouro, a mercadoria dinheiro à época de Marx, em vez de resultar numa equivalência entre mercadoria e certa massa de ouro (por exemplo, uma camisa de linho = x gramas de ouro), temos esta equivalência entre o valor da mercadoria e determinada quantidade de moeda (uma camisa de linho = y libras esterlinas). Como Marx afirma, o ouro é desenvolvido em “padrão de medida” [*Maßstab*] (MARX, 2013, p. 172).

Para compreender o parágrafo seguinte, é necessário falar um pouco sobre outra determinação do dinheiro, que é a de medida de valor. Como afirma Marx, “[o] dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária de manifestação da medida imanente de valor das mercadorias: o tempo de trabalho” (MARX, 2013, p. 169). Significa que é uma determinação do dinheiro que todas as mercadorias expressem nele seu valor, sendo assim um patamar superior em relação a formas de valor anteriores, como o escambo e formas parciais de dinheiro, como o gado, que, ao ser usado como dinheiro, não possui determinações sociais vantajosas à troca.

Ademais, a influência do direito sobre o capital prestamista é visível em Marx. Por exemplo:

*In the world of antiquity, during the better period, usury was forbidden (i.e. interest was not allowed). Later it was lawful, and very prevalent. Theoretically the view always [predominated] that interest is actually wicked (as was stated by Aristotle).*

*In the Christian Middle Ages, it was a “sin” and prohibited by “the canon”. Modern times. Luther. The Catholic-pagan view still prevailed. [Usury] became very widespread (as a result partly of the monetary needs of the government, [partly] of the development of trade and manufacture, and the necessity to convert the products into money). But its civic justification is already asserted. Holland. The first apologia for usury. It is also here that it is first modernised and subordinated to industrial or commercial capital.*

*England. 17th century. The polemics are no longer directed against usury as such, but against the amount of interest, and the fact that it dominates credit. The desire to establish the form of credit. Regulations are imposed.*

*18th century. Bentham. Unrestricted usury is recognised as an element of capitalist production<sup>7</sup> (MARX; ENGELS, 1989b, p. 537).*

<sup>7</sup> Tradução livre: “No mundo da *antiguidade*, durante a maior parte do tempo, a usura era proibida (ou seja, os juros não eram permitidos). Mais tarde, era legal e muito prevalente. Teoricamente, a visão sempre [predominou] que os

Outro ponto aqui, além do atual, é que a materialidade coloca limites mais ou menos elásticos ao movimento do direito. No período moderno, não é mais possível sufocar a usura, uma vez que se tornou “muito difundida” e “um elemento da produção capitalista”. É possível, porém, regular a *taxa* de juros, e portanto “regulações são impostas”. O desenvolvimento material, portanto, impede que o direito seja mediação para sufocar o capital prestamista. É claro que é uma possibilidade que pode levar a toda sorte de conflitos concretamente. Prova disso:

O costume, a tradição legal etc. influem na determinação da taxa média de juros tanto quanto a concorrência, na medida em que essa taxa existe não só como cifra média, mas como grandeza efetiva. Uma taxa média de juros já precisa ser admitida como norma legal em muitos litígios jurídicos em que há a necessidade de calcular os juros a pagar (MARX, 2017b, p. 411).

Ao mesmo tempo, como se afirma aqui, a “tradição legal” pode influir na determinação de uma categoria econômica, como a taxa média de juros.

Naturalmente, ainda que o desenvolvimento da usura requeira desenvolvimentos cumpridos por comunidades relativamente primitivas, afinal “*For the development of usury nothing is needed except a certain development of commodity production and of the necessity of making payments in money*”<sup>8</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 11), é apenas num estágio avançado que as leis imanentes da produção sufocam a tutela jurídica:

*Thus as long as money capital retains its old-fashioned structure of usury, the rate of interest is compulsorily forced down by law. As soon as the form of credit has been created—in which all the latent money capital of society is placed at the disposal of industrial production—as soon as money capital has become a commodity, subjected to competition, there is an end to the forcible methods of subjecting it to industrial capital and reducing it to a mere form, a moment of the latter*<sup>9</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 11).

É claro que o desenvolvimento do capital financeiro está em reciprocidade com o desenvolvimento das forças produtivas e, sendo o direito o objeto que nos interessa, com a maior segurança jurídica: “*Security (in the legal and police sense) increases in proportion to the degree*

juros são de fato perversos (como foi dito por *Aristóteles*).

Na *Idade Média Cristã*, era um “pecado” e proibido pelo “cânone”.

*Tempos modernos. Lutero.* A visão católico-pagã ainda prevaleceu. [A usura] tornou-se muito difundida (como resultado, em parte, das necessidades monetárias do governo, [parcialmente] do desenvolvimento do comércio e fabricação e da necessidade de converter os produtos em dinheiro). Mas sua justificativa cívica já está afirmada.

*Holanda.* A primeira apologia da usura. É também aqui que é primeiro modernizada e subordinada ao capital industrial ou comercial.

*Inglaterra.* Século XVII. As polêmicas não são mais dirigidas contra a usura como tal, mas contra a quantidade de juros e o fato de que ela domina o crédito. O desejo de estabelecer a forma de crédito. Regulações são impostas.

*Século XVIII. Bentham.* A usura irrestrita é reconhecida como um elemento da produção capitalista.”

<sup>8</sup> Tradução livre: “Para o desenvolvimento da usura, nada mais é necessário do que um certo desenvolvimento da produção de mercadorias e da necessidade de fazer pagamentos em dinheiro.”

<sup>9</sup> Tradução livre: “Assim, enquanto o capital em dinheiro mantém sua antiga estrutura de usura, a taxa de juros é obrigatoriamente rebaixada pela lei. Assim que a forma de crédito for criada — em que todo o capital monetário latente da sociedade é colocado à disposição da produção industrial — assim que o capital em dinheiro se tornou uma mercadoria, sujeita à concorrência, há um fim dos métodos forçosos de sujeição ao capital industrial e de reduzi-lo a uma mera forma, um momento do último.”

to which the capitalists secure control of the state administration”<sup>10</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 368). Como se fala na mesma página, significa apenas que “*accumulation depends on the stage of the capitalist mode of production reached by a particular nation*”<sup>11</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 368), e que, portanto, a burguesia inglesa conseguiu desenvolver a segurança jurídica no sentido clássico. Cá tornamos a fazer a censura usual, uma vez que seria apressado generalizar esta tendência mecanicamente para todos os países. A depender das circunstâncias concretas, da capacidade da burguesia nacional de se organizar como classe e instituir um direito adequado à acumulação capitalista e de inúmeros outros fatores, o movimento concreto do direito pode seguir num ou noutro sentido. Numa citação mais longa, de mesmo teor, vemos este desenvolvimento geral:

The expansion and improvement of the means of communication *naturally* have an effect on the productive power of labour: they lessen the labour time required for the production of the same commodities, and they create that intercourse which is required for intellectual and commercial development, as also for improved agricultural methods, advances in chemistry, geology, etc. Enlightenment in general as well (...), also legal security, etc.<sup>12</sup> (MARX; ENGELS, 1994, p. 44).

E por que falar tanto de dinheiro e pouco do direito? Porque o direito, naturalmente, tem seu papel nas funções concretas que o dinheiro assume. A parte a seguir demonstra como o desenvolvimento das relações materiais entre os homens gera uma forma social de equivalência, que é o dinheiro, e que o direito assenta objetivamente sobre este desenvolvimento. Quer dizer que o direito não inventa o dinheiro e é relativamente impotente para mudar suas funções sociais, noutras palavras, não muda a relação real de valor entre o ouro e a prata, por exemplo, embora possa criar uma relação nominal puramente legal. Similarmente, o direito pode alterar salários, ainda que a determinação econômica do valor da força de trabalho seja o tempo de trabalho socialmente necessário à sua criação e manutenção.

Ora, esta é uma regulação jurídica possível, aberta assim que as pessoas realizam os pressupostos do direito, de forma sempre contraditória, e da existência do dinheiro, o que, em si, também tem por pressuposto um número de desenvolvimentos: “Em seu desenvolvimento, o sistema monetário já supõe, evidentemente, outros desenvolvimentos gerais” (MARX, 2011, p. 111); “A circulação de mercadorias é o pressuposto original da circulação de dinheiro” (MARX, 2011, p. 134). O direito pode, em suma, agir contraditoriamente sobre esta base materialmente anterior, o que é tratado na passagem a seguir.

<sup>10</sup> Tradução livre: “A segurança (no sentido jurídico e policial) aumenta proporcionalmente ao grau em que os capitalistas asseguram o controle da administração do Estado.”

<sup>11</sup> Tradução livre: “a acumulação depende do estágio do *modo de produção capitalista* alcançado por uma nação particular.”

<sup>12</sup> Tradução livre: “A expansão e a melhoria dos meios de comunicação têm, naturalmente, um efeito sobre o poder produtivo do trabalho: *diminuem o tempo de trabalho* necessário para a produção das mesmas mercadorias e criam essa relação necessária para o desenvolvimento intelectual e comercial, como também para métodos agrícolas aprimorados, avanços em química, geologia etc. Também o Iluminismo em geral (...), assim como segurança jurídica etc.”

Onde o ouro e a prata exercem por lei [*gesetzlich*] a função do dinheiro, isto é, como medida de valor uma ao lado da outra, tentou-se frequentemente, em vão, tratá-las como uma e a mesma matéria. Se admitimos que o mesmo tempo de trabalho tem de se objetivar inalteravelmente na mesma proporção da prata e do ouro, admitimos, na verdade, que a prata e o ouro são a mesma matéria e que determinada massa do metal de valor menor, a prata, constitui a fração inalterada de determinada quantidade de ouro. Do reinado de Eduardo III até a época de George II, a história do sistema monetário inglês se desenrola numa série contínua de turbulências derivadas do conflito entre a determinação legal [*gesetzlichen Festsetzung*] da relação de valor entre o ouro e a prata e suas oscilações reais de valor. Ora o ouro era muito valorizado, ora a prata o era. O metal de valor muito baixo era retirado de circulação, derretido e exportado. A relação de valor entre os dois metais era, então, novamente alterada por meios legais [*gesetzlich*], mas o novo valor nominal não tardava a entrar no mesmo conflito de antes com a relação real de valor (...).

Na verdade, em países onde ambos os metais são medidas legais de valor [*gesetzliche Werthmaße*] e, por isso, ambos têm de ser adotados para se efetuar pagamentos, podendo-se, no entanto, escolher tanto o ouro quanto a prata conforme se queira, o metal cujo valor é maior carrega um ágio e, como toda outra mercadoria, mede seu preço pela metal menos valorizado, ao passo que somente este último serve como medida de valor. Todas as experiências históricas nesse terreno se limitam simplesmente a constatar que, onde duas mercadorias exercem por lei [*gesetzlich*] a função de medida de valor, apenas uma delas ocupa, de fato [*faktisch*], esse lugar (MARX, 2013, pp. 171–172).

Ou seja, a determinação jurídica é heterogênea à economia, podendo acelerar ou mesmo viabilizar a acumulação, como na legislação terrorista para a compulsão do trabalho, ou atrapalhar, como vemos cá.

A oposição marxiana ali entre “por lei” ou “legal” [*gesetzlich*] e “de fato” [*faktisch*] não deve tomar as feições da divisão feita na teoria geral do direito. Nesta, é uma oposição, a depender do autor em questão, entre norma e fato. Em Marx, está evidente que a relação de valor entre ouro e prata fixada legalmente é um movimento que não tem lógica própria, e que portanto a produção material é o momento preponderante na determinação do valor. O direito não põe o valor ou as categorias econômicas imanentes a determinado modo de produção, antes pode agir de forma não mecânica sobre uma sociedade que se erige sobre a produção do valor.

O mesmo pode se dizer de outros momentos em que Marx separa “legal” e “factual”, por exemplo: “when landed property does not exist, in law or in fact<sup>13</sup>” (MARX; ENGELS, 1989a, p. 528); “Where *no landed property* exists — actual or legal — no absolute rent can exist<sup>14</sup>” (MARX; ENGELS, 1989a, p. 541); “landed property cannot offer any resistance to capital [so that] even if it exists in a legal sense, it does not exist in the economic sense<sup>15</sup>” (MARX; ENGELS, 1989a, p. 572); “Ricardo always presupposes cases in which landed property does not exist, either in fact or in law<sup>16</sup>” (MARX; ENGELS, 1989b, p. 14); “because, in fact or in law, landed

<sup>13</sup> Tradução livre: “quando a propriedade fundiária não existe, de fato ou de direito.”

<sup>14</sup> Tradução livre: “Onde *não há propriedade fundiária* — de fato ou de direito — não pode haver renda absoluta.”

<sup>15</sup> Tradução livre: “a propriedade fundiária não pode ofertar resistência alguma ao capital, [de modo que], mesmo que exista em sentido jurídico, não existe em sentido econômico.”

<sup>16</sup> Tradução livre: “Ricardo sempre pressupõe casos em que a propriedade fundiária não existe, seja de fato, seja de direito.”

property has not developed there<sup>17</sup>” (MARX; ENGELS, 1989b, p. 70). Tais como estes exemplos, há vários outros.

Mais à frente vemos que Marx apreende como o direito pode contribuir na economia, ainda que de forma sutil. Mesmo na análise do dinheiro, Marx analisa com denodo a forma como as coisas se dão concretamente.

Esta é uma parte sutil, em que interpretações esquemáticas da separação base contra superestrutura, fundadas numa leitura apressada do Prefácio de 1859, teriam um pouco de dificuldade. O direito está aqui colado à produção material da vida, ainda que seja um produto consciente e, como tal, posterior. Como falado, as condições de reciprocidade não anulam a pressuposição objetiva e a prioridade material.

As influências jurídicas do direito sobre a categoria econômica do dinheiro não param aí.

O caminho pelo qual a moeda deixa a cunhagem é o mesmo que a leva ao forno de fundição. Pois, na circulação, as moedas de ouro se desgastam, umas mais, outras menos. Título de ouro e substância de ouro, conteúdo nominal e conteúdo real iniciam seu processo de separação. Moedas de ouro de mesma denominação passam a ter valores diferentes, pois diferem em seu peso. O ouro, como meio de circulação, diverge do ouro como padrão de preços e, com isso, deixa também de ser o equivalente efetivo das mercadorias, cujos preços ele realiza. A história dessas confusões forma a história monetária da Idade Média e da época moderna até o século XVIII. A tendência natural-espontânea do processo de circulação de transformar o ser-ouro da moeda em aparência de ouro ou de converter a moeda num símbolo de seu conteúdo metálico oficial é reconhecido pelas leis mais modernas que fixam o grau de perda do metal suficiente para invalidar ou desmonetizar uma moeda de ouro.

Se o próprio curso do dinheiro separa o conteúdo real da moeda de seu conteúdo nominal, sua existência metálica de sua existência funcional, ele traz consigo, de modo latente, a possibilidade de substituir o dinheiro metálico por moedas de outro material ou por símbolos. As dificuldades de cunhagem de moedas muito pequenas de ouro ou de prata e a circunstância de que metais inferiores foram originalmente usados como medida de valor no lugar dos metais de maior valor — prata em vez de ouro, cobre em vez de prata — e, desse modo, circularam até serem destronadas pelos metais mais preciosos, esclarecem historicamente o papel das moedas de prata e cobre como substitutas das moedas de ouro. Tais metais substituem o ouro naquelas esferas da circulação das mercadorias em que a moeda circula com mais rapidez e, por isso, inutiliza-se de modo mais rápido, isto é, onde as compras e as vendas se dão continuamente numa escala muito pequena. Para impedir que esses metais satélites tomem definitivamente o lugar do ouro, determinam-se por lei as proporções muito ínfimas em que eles podem ser usados no lugar desse metal (...).

O peso metálico das fichas de prata ou de cobre é determinado arbitrariamente pela lei. Em seu curso, elas se desgastam ainda mais rapidamente do que as moedas de ouro. De modo que sua função como moeda se torna, na prática, totalmente independente de seu peso, isto é, de todo valor. Assim, a existência do ouro como moeda se separa radicalmente de sua substância de valor. Coisas relativamente sem valor, como notas de papel, podem, portanto, funcionar como moeda em seu lugar. Nas fichas metálicas, o caráter puramente simbólico ainda se encontra de certo modo escondido. No papel-moeda, ele se mostra com toda evidência. Como se vê, *ce n'est que le premier pas que coûte* [difícil é apenas o primeiro passo] (MARX, 2013, pp. 198–200).

<sup>17</sup> Tradução livre: “porque, de fato ou de direito, a propriedade fundiária não se desenvolveu aí.”



Veja-se que ser “título de ouro” é determinado legalmente, em virtude de uma alteração consciente por meio do direito. É importante notar que, muito embora as moedas sejam apenas a forma cunhada da mercadoria dinheiro, o ouro, o desgaste natural causado pela circulação requer a intervenção do direito. A regulação jurídica que fixa a existência nominal da moeda, ou seja, que a torna legalmente circulável por seu valor nominal, em vez de por seu valor real, faz com que mesmo uma moeda abaixo de seu peso seja regularmente usada. É o que se diz sobre como as “leis mais modernas (...) fixam o grau de perda do metal suficiente para invalidar ou desmonetizar uma moeda de ouro”.

Ademais, fica muito claro no texto como o direito é um momento posterior e consciente do fazer social, sem lógica própria. Assim como desta regulação jurídica não se pode dizer que nasça pronta dos manuais dos juristas, estas “leis mais modernas” hoje não mais existem, pois o momento da produção capitalista no mundo é outro. Sobre momentos distintos da produção capitalista tendem a existir formas diferentes de regulação jurídica, mais ou menos adequadas aos pressupostos objetivos do direito. Se a mercadoria dinheiro não é mais o ouro, toda a legislação e a jurisprudência que regulavam o funcionamento da moeda lastreada e/ou metálica caducam.

Por isso a teorização de uma forma jurídica unívoca pode tornar o marxismo incapaz de explicar a realidade concreta. Aquilo que não explica a realidade concreta e seu movimento não contribui ao pensamento científico. Compreender o movimento da forma-dinheiro, por exemplo, nos deve levar a inquirir acerca das mudanças do século XX, de Bretton Woods, de seu fim unilateral pelos EUA, pelo papel que o dólar desempenha no mercado mundial hoje etc. Apenas ao se envolver com tais questões pode o marxismo, no sentido de pensamento influenciado por Marx, não ser dogmático e se manter cientificamente orientado. O marxismo que estaciona numa determinação estática gangrena rapidamente.

Este é momento importante no desenvolvimento econômico da determinação do dinheiro. Veja-se que este desenvolvimento, com a ajuda da legislação, da distinção entre conteúdos real e nominal da moeda é um decidido passo rumo à separação entre as funções do dinheiro como padrão de preços (como explicado acima, a fixação legal de certa massa de ouro sob uma moeda nacional específica, por exemplo £1 ou \$1, quando as moedas ainda eram lastreadas) e como meio de circulação (função perfeitamente realizável por moedas cujo peso real se encontra abaixo de seu peso nominal).

Analisar detidamente os pressupostos objetivos da substituição do ouro por signos de valor em si mesmos destituídos de valor, a saber, cédulas de papel, requer conhecimentos de economia política de que não dispomos no momento. É possível, todavia, esboçar uma formulação que dê conta do papel do direito, tendo em vista as próprias formulações de Marx a este respeito<sup>18</sup>. Marx fala acima que esta substituição das moedas de ouro por signos de valor é possível. Este ponto está claro, uma vez que era um traço evidente da realidade à sua época. Nos parágrafos acima, contudo, o autor expressa o fato observável que provava ser uma operação possível,

<sup>18</sup> “Pergunta-se, por fim: como pode o ouro ser substituído por simples signos de si mesmo destituídos de valor?” (MARX, 2013, p. 202).

porém sem demonstrar *por que o era*, sem desenvolver as condições de possibilidade, isto é, os pressupostos objetivos desta substituição.

Como resposta a esta pergunta, fala-se na sequência que “ele [o ouro] só é substituível na medida em que é isolado ou autonomizado [*isoliert oder verselbständig*] em sua função como moeda ou meio de circulação” (MARX, 2013, p. 202). Significa que a substituição é possível quando a função do dinheiro como meio de circulação consegue ser isolada, ou seja, separada em signos de valor cuja função não é senão circular. Este é um estágio superior<sup>19</sup> no desenvolvimento das determinações do dinheiro, que em si requer um envolvimento do direito ao dar curso forçado aos signos de valor por meio da legislação, para não falar no envolvimento anterior do Estado na cunhagem das moedas metálicas. Como afirma Marx:

De modo que a mera existência simbólica do dinheiro é o suficiente nesse processo que o faz passar de uma a outra mão. Sua existência funcional absorve, por assim dizer, sua existência material. Como reflexo objetivo e transiente dos preços das mercadorias, ele funciona apenas como signo de si mesmo, podendo, por isso, ser substituído por outros signos. Mas o signo do dinheiro necessita de sua própria validade objetivamente social, e esta é conferida ao símbolo de papel por meio de sua circulação forçada [constituída por força de lei, adicionamos] (MARX, 2013, pp. 202–203).

Bom notar que aqui não se trata do dinheiro creditício, mas apenas do dinheiro trocado por símbolos de si mesmo, isto é, cobre ou, no limite, mesmo papel<sup>20</sup>.

Um ponto que demonstra ainda mais evidentemente a função concreta do direito, sendo este um papel inerente a seu funcionamento como ideologia, temos na jornada normal de trabalho.

Que Marx não estacione numa determinação conceitual arqueada subjetivamente provam seus enunciados sobre a jornada normal de trabalho. A atuação jurídica é complexa, passando da violência ostensiva, num primeiro momento, à compulsão econômica, quando a produção social de uma classe trabalhadora adequada à acumulação capitalista está num estágio adiantado. Como aduz nosso autor:

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2013, p. 373–4).

Ao mesmo tempo, pode Marx sustentar que “a legislação sobre o trabalho assalariado, desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador”, seja “sempre hostil a ele” (MARX, 2013, p. 809).

<sup>19</sup> Lembre-se o leitor de que o vocábulo *superior* é empregado sob a acepção de historicamente posterior, um desenvolvimento aberto por condições anteriores.

<sup>20</sup> “Trata-se, aqui, apenas de papel-moeda emitido pelo Estado e de circulação compulsória. Ele surge imediatamente da circulação metálica. O dinheiro creditício [*Kreditgeld*] implica, por outro lado, condições que nos são totalmente desconhecidas do ponto de vista da circulação simples de mercadorias. Cabe apenas observar, de passagem, que, assim como o papel-moeda surge da função do dinheiro como meio de circulação, também o dinheiro creditício possui suas raízes naturais-espontâneas na função do dinheiro como meio de pagamento” (MARX, 2013, p. 200).

Como visto, a jornada normal de trabalho, um compromisso imposto pela revolta crescente da classe trabalhadora, é produto das próprias contradições imanentes ao capitalismo. Assim, com o tempo, e com a normalização das condições de concorrência, ela teve de se generalizar:

O modo de produção material modificado, ao qual correspondem as relações sociais modificadas entre os produtores, engendra, de início, abusos desmedidos e provocam, como reação, o controle social que limita, regula e uniformiza a jornada de trabalho e suas pausas. Por isso, durante a primeira metade do século XIX, esse controle aparece como mera legislação de exceção (...). A legislação foi, por isso, obrigada a livrar-se progressivamente de seu caráter excepcional, ou, onde ela é aplicada segundo a casuística romana, como na Inglaterra, a declarar arbitrariamente como fábrica (*factory*) toda e qualquer casa onde algum trabalho é executado (MARX, 2013, pp. 369–370).

A importância da análise da legislação fabril é provada com todas as letras:

Somente com a lei fabril de 1833 — que incluía as indústrias de algodão, lã, linho e seda — foi instituída na indústria moderna uma jornada normal de trabalho. Nada caracteriza melhor o espírito do capital do que a história da legislação fabril inglesa de 1833 a 1864! (MARX, 2013, p. 350).

Como sempre, é bom notar que direito e política estão em reciprocidade complexa, e que o direito, tanto quanto a política, é um campo evanescente, isto é, não resolutivo. Os direitos de um dia podem ser revogados no próximo, como está na ordem do dia. De qualquer forma, somos levados a crer que o amplo desenvolvimento do direito sobre a produção capitalista medeia uma série de relações imprescindíveis à reprodução social do valor. Ao mesmo tempo em que responde a influências de outras esferas do ser social, como tratamos no capítulo anterior, acaba por atuar de formas heterogêneas sobre a realidade concreta. Assim, o direito pode contribuir para o desenvolvimento das determinações do dinheiro, ou pode contribuir para a manutenção de uma classe trabalhadora adequada à valorização do valor, tudo de forma heterogênea em relação à economia e de forma contingente.

Ao falar da mudança da jornada normal de trabalho como atuação dos trabalhadores, por meio do Estado, sobre o estado atual de coisas da vida material como um importante passo rumo ao reino da liberdade devemos lembrar que não cabe ao pesquisador, como falamos mais de uma vez neste trabalho, repetir conclusões acerca de possibilidades que existem no processo histórico mesmo por meio de seus sistemas doutrinários. Afirma nosso autor:

Pelo que diz respeito à *limitação da jornada de trabalho*, tanto na Inglaterra quanto em todos os outros países, ela nunca foi regulamentada a não ser por *intervenção legislativa*. E sem a constante pressão exterior dos operários, essa intervenção nunca se efetivaria. Em todo o caso, esse resultado não seria alcançado por acordos particulares entre os operários e os capitalistas. É a necessidade de uma *ação política geral* que demonstra claramente que, na luta puramente econômica, o capital é a parte mais forte (MARX, 2010b, p. 137).

Como sempre, é bom notar que o próprio desenvolvimento da lei fabril avança desigualmente, em reciprocidade com outros momentos, em cada local. Como escreve Marx:

A França se arrasta, claudicante, atrás da Inglaterra. Foi necessária a Revolução de Fevereiro para trazer à luz a Lei das 12 Horas, muito mais defeituosa que a original inglesa. Apesar disso, o método revolucionário francês também mostra suas vantagens peculiares. De um só golpe, ele estabelece para todos os ateliês e fábricas, sem distinção, os mesmos limites da jornada de trabalho, ao passo que a legislação inglesa cede à pressão das circunstâncias, ora nesse ponto, ora noutro, e está no melhor caminho para se perder em meio a novos imbrólios jurídicos. Por outro lado, a lei francesa proclama como um princípio aquilo que a Inglaterra conquistou apenas em nome das crianças, dos menores e das mulheres, e que só recentemente foi reivindicado como um direito universal (MARX, 2013, pp. 371–372).

Não poderia ser mais claro o fato de que o direito está concretamente ligado às circunstâncias de cada país, como a concorrência mundial, o estágio da luta de classes, a organização jurídica, se casuística e de *common law* ou de inspiração romano-germânica (*civil law*) etc. Não obstante, posto que a materialidade, no processo de objetivação do capitalismo, impunha circunstâncias mais ou menos similares, o desenvolvimento da legislação fabril no continente europeu pôde seguir o caminho inglês:

*The governments on the Continent (France, Prussia, Austria, etc.) were compelled, in proportion with the development there of capitalist production, hence of the factory system, to follow the English example by limiting the working day d'une manière ou d'une autre. They have for the most part, with certain modifications, copied, and inevitably so, the English factory legislation*<sup>21</sup> (MARX; ENGELS, 1988, p. 220).

Portanto, as legislações dos governos europeus continentais puderam exercer efeitos semelhantes porque passavam por circunstâncias semelhantes, o que, em verdade, pôs as bases que ativaram a mediação jurídica em primeiro lugar. Assim, neste ponto específico o continente europeu seguiu univocamente na instituição da jornada normal de trabalho, ainda que, e este é o ponto a reter, isso não signifique que todos os aspectos jurídicos seguiram desta forma, muito menos de outros momentos, como o político. Em relação à Prússia, em particular, já nos referimos à existência de um corpo teórico acerca da *via prussiana*, com o que podemos evitar maiores menções ao assunto.

Como as atuações do Estado e do direito são complexas, é possível extrair determinações contraditórias do movimento concreto. Ao mesmo tempo em que o direito pode ser uma reação de proteção dos trabalhadores, ainda que “sempre hostil a ele[s]”, pode também ser um freio racional contra os excessos da grande indústria:

As investigações profundamente conscienciosas da Child. Empl. Comm. [*Children's Employment Commission*] demonstram, de fato, que em algumas indústrias a regulamentação da jornada de trabalho não fez mais do que distribuir uniformemente, ao longo de todo o ano, a massa de trabalho já empregada; que tal regulação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da

<sup>21</sup> Tradução livre: “Os governos do continente (França, Prússia, Áustria etc.) foram compelidos, proporcionalmente ao desenvolvimento da produção capitalista, e, portanto, do sistema fabril, a seguir o exemplo inglês, limitando o dia de trabalho *d'une manière ou d'autre* [de um jeito ou de outro]. Eles, em sua maior parte, com certas modificações, inevitavelmente copiaram a legislação da fábrica inglesa.”

moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria; que o desenvolvimento da navegação transoceânica e dos meios de comunicação em geral supressiu a base propriamente técnica do trabalho sazonal; que todas as demais circunstâncias pretensamente incontroláveis são varridas pela construção de novos edifícios, pelo incremento de maquinaria, pelo aumento do número de trabalhadores simultaneamente empregados e pelo efeito retroativo que isso gera sobre o sistema do comércio atacadista. Entretanto, o capital, como ele mesmo reiteradamente declara pela boca de seus representantes, só consente em tal revolucionamento “sob a pressão de uma lei geral do Parlamento” que regule coercitivamente a jornada de trabalho (MARX, 2013, pp. 550–551).

O aspecto do direito como freio racional, segundo nos parece, não recebe a devida atenção na literatura marxista. Ao mesmo tempo em que demonstra claramente os efeitos que o direito tem sobre a materialidade, não deixa de ser um momento da produção social de uma classe trabalhadora adequada à acumulação capitalista e da eliminação de excessos da grande indústria. Entretanto, cabe mostrar que este desenvolvimento não se deu por uma súbita iluminação espiritual dos capitalistas, mas por uma “lei geral do Parlamento”, feita pela pressão da revolta crescente da classe trabalhadora. Devido a seu caráter de generalidade e abstração, o direito pode se tornar o campo privilegiado de conflitos sociais, ainda que esta mediação se revele incapaz de extirpar os conflitos sociais, passando a apenas gerenciá-los.

Ressalte-se a importância deste parágrafo para a reta compreensão do direito em Marx. Nosso autor, ao apreender o “primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda”, não pode ser reduzido a um *conceito* de direito de cariz idealista, num ou noutro sentido. De nossa parte, sustentamos que a determinação de *freio racional* devém concretamente, de tal sorte que o direito assume, sob determinadas circunstâncias, tal função. Não se pode acusar Marx de erigir uma teoria geral do direito, explícita ou implicitamente. Se assim for, não se pode derivar de Marx, numa ligação puramente conceitual, o papel concreto do direito de uma vez por todas, seja em forma ou em conteúdo.

Ao mesmo tempo, é evidente que isto não exclui outra determinação marxiana, segundo a qual:

A legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico (MARX, 2013, p. 551).

O direito desempenha os papéis concretamente, simultânea e contraditoriamente, de um freio racional ao impulso do capital e de elemento essencial à reprodução deste mesmo capital, ao criar e manter uma força de trabalho adequada a seu movimento regular. Podemos retirar daí, sem vacilações, que o Estado e o direito, em seu movimento complexo, não podem se resumir ao que as mais diversas teorias gerais da política ou do direito escreveram, como a instrumentalidade de classe ou a forma da igualdade subjetiva.

O próprio Marx sempre se reporta à realidade e ao desenvolvimento particular e não mecânico de cada país:

Esses estatutos do trabalho [cuja função prática é alongar compulsoriamente a jornada de trabalho], que também se encontram ao mesmo tempo na França, nos Países Baixos etc., só foram formalmente abolidos em 1813, muito tempo depois que as mudanças nas relações de produção os haviam tornado obsoletos (MARX, 2013, p. 343).

No capitalismo existe a tendência para o alongamento desmesurado do mais-valor absoluto, isto é, o alongamento absoluto da jornada de trabalho, diminuição dos intervalos e períodos de descanso e/ou refeições<sup>22</sup> etc. Esta tendência se expressa de formas variadas: “Mas a avidez do capitalista por mais-trabalho se manifesta como ímpeto por um prolongamento ilimitado da jornada de trabalho, ao passo que a do boiardo mais simplesmente como caça direta por dias de corveia” (MARX, 2013, p. 311).

É esta tendência que leva à resistência, ou seja, à luta pela diminuição compulsória da jornada de trabalho. O direito, considerando-se que esta diminuição compulsória tem de tomar a forma da limitação legal e geral da jornada normal de trabalho, é uma das mediações pivotais para a acumulação capitalista. Por isso a comparação entre as regulações legais da acumulação primitiva, que tomam a forma de alongamento da jornada de trabalho e da legislação sanguinária contra os trabalhadores, com as do capitalismo desenvolvido, com sua limitação da jornada de trabalho. Segue-se que é apenas de determinado momento do desenvolvimento do capital que este cessa de necessitar de ajuda externa, noutras palavras, não lança mão de outras mediações que não suas leis imanentes.

Por outro lado, tutelar legalmente uma jornada normal de trabalho generaliza as condições de extração de mais-valor relativo e normaliza a concorrência. Quanto a isto, como afirma Marx, “a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital” (MARX, 2013, p. 364). O trecho a seguir é explícito quanto à incitação da busca por mais-valor relativo:

Ao mesmo tempo, operou-se uma modificação no caráter do mais-valor relativo. Em geral, o método de produção do mais-valor relativo consiste em fazer com que o trabalhador, por meio do aumento da força produtiva do trabalho, seja capaz de produzir mais com o mesmo dispêndio de trabalho no mesmo tempo. O mesmo tempo de trabalho agrega ao produto total o mesmo valor de antes, embora esse valor de troca inalterado se incorpore agora em mais valores de uso, provocando, assim, uma queda no valor da mercadoria individual. Diferente, porém, é o que ocorre quando a redução forçada da jornada de trabalho, juntamente com o enorme impulso que ela imprime no desenvolvimento da força produtiva e à redução de gastos com as condições de produção, impõe, no mesmo período de tempo, um dispêndio aumentado de trabalho, uma tensão maior da força de trabalho, um preenchimento mais denso dos poros do tempo de trabalho, isto é, impõe ao trabalhador uma condensação do trabalho num grau que só pode ser atingido com uma jornada de trabalho mais curta (MARX, 2013, p. 482).

Sobre a revolta crescente na via clássica, ainda é possível adicionar: “Assim que a classe trabalhadora, inicialmente aturdida pelo ruído da produção, recobrou em alguma medida seus

<sup>22</sup> Como afirma Marx, lembrando o jargão dos trabalhadores, “*nibbling and cribbling at meal times*” [“roer e peneirar às refeições”] (MARX, 2013, p. 316)

sentidos, teve início sua resistência, começando pela terra natal da grande indústria, a Inglaterra” (MARX, 2013, p. 350).

Já aludimos que esta resistência generaliza as condições de extração do mais-valor relativo e leva o modo de produção a um novo patamar. Neste mesmo sentido:

*[B]eweisen die englischen factory reports einstimmig zwei Thatsachen: 1) daß seit Einführung des Zehnstunden (später modificirt in 10½ Stunden) Gesetzes die kleinen, stückweisen Verbesserungen in der Maschinerie ungleich grösser und beständiger waren als in irgend einer vorhergehenden Periode und 2) daß ihre Geschwindigkeit und die Masse der Maschinerie, die der einzelne Arbeiter zu überwachen hat, die Ansprüche an die Intensivität seiner Nerven und Muskelarbeit sehr zugenommen hat.*

*Dieselben Reports lassen ferner keinen Zweifel über die andren beiden Thatsachen: 1) daß ohne das Stundengesetz, die Beschränkung des absoluten Arbeitstags, jener grosse Umschwung im industriellen Betrieb nicht eingetreten wäre, daß er erzwungen war durch die äussre Grenze, die die Gesetzgebung der Exploitation des Arbeiters setzte; 2) daß ohne die schon erreichte technologische Höhe der Entwicklung, wie die mit der erreichten Stufe der capitalistischen Production überhaupt gegebenen Hilfsmittel, das Experiment nicht möglich war, d. h. nicht so rasch mit diesem günstigen Erfolg möglich war<sup>23</sup> (MARX, 1982, pp. 1907–1908).*

O direito, ao instituir uma jornada normal de trabalho, acaba por, em virtude da concorrência, normalizar a extração de mais-valor relativo. É o que provamos acima. Outro efeito da regulação jurídica é o aumento dos custos de produção — pois aumenta o valor da força de trabalho com seus direitos trabalhistas. Assim, os pequenos produtores são destituídos pelo aumento dos custos de produção. Um efeito é a concentração de capitais, uma vez que os pequenos produtores, como as oficinas menores, passam a ter uma margem de lucro agudamente reduzida:

Se a lei fabril, por meio de todas as suas medidas coercitivas, acelera indiretamente a transformação das oficinas menores em fábricas, interferindo, assim, indiretamente no direito de propriedade dos capitalistas menores e garantindo o monopólio aos grandes, a imposição legal do volume de ar necessário para cada trabalhador na oficina expropriaria diretamente, de um só golpe, milhares de pequenos capitalistas! Ela atingiria a raiz do modo de produção capitalista, isto é, a autovalorização do capital, seja grande ou pequeno, por meio da “livre” compra e consumo da força de trabalho (MARX, 2013, pp. 552–553).

Este efeito material do direito pode levar a enormes mudanças, como a precarização do trabalho, o rebaixamento dos salários etc. O importante a destacar, como sempre, é que capturar o conteúdo mutante do direito e sua gênese e função concretas é vital.

<sup>23</sup> Tradução livre: “[O]s *Factory Reports* ingleses unanimemente demonstram duas coisas: 1) que desde a introdução da Lei das 10 Horas (mais tarde modificada para 10h½) os pequenos e gradativos melhoramentos na maquinaria se deram numa escala maior e mais contínua do que em qualquer período anterior, e 2) que a velocidade e o número do maquinário que o trabalhador individual tem de supervisionar aumentou deveras a intensidade do trabalho, as demandas sobre os nervos e músculos do trabalhador.

Ademais, os mesmos *Reports* não deixam dúvidas sobre os seguintes dois fatos: 1) que sem a legislação trabalhista, a limitação da jornada de trabalho absoluta, a grande revolução no funcionamento da indústria não haveria ocorrido, posto que *implementada* pelo limite externo fixado pela legislação à exploração do trabalhador; 2) que o experimento não seria possível, isto é, não seria possível tão bruscamente com um resultado tão favorável, sem o alto nível de desenvolvimento tecnológico já alcançado e os meios de assistência dados pelo nível da produção capitalista adquiridos em geral.”

Que fique claro que estes efeitos não podem ser derivados mecanicamente: “*It should of course always be remarked that as soon as a concrete economic phenomenon comes into question, general economic laws can never be applied simply and directly*”<sup>24</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 383). Prova disso é que, no caso específico da Inglaterra, a instituição de uma jornada normal de trabalho e a subsequente busca por mais-valor relativo, o que implica trabalho mais *intenso*, em vez de *extenso*, como na busca por mais-valor absoluto, conviveu com um aumento do valor socialmente produzido e mesmo com o aumento de salários:

*This is the reason why with the introduction of the Ten Hours’ Bill there was not only a growth in the productivity of the branches of English industry into which it was introduced, but also a rise rather than a fall in the amount of value they produced, and even in wages*<sup>25</sup> (MARX; ENGELS, 1991, p. 383).

No mesmo sentido, e mais explicitamente:

*The Factory Reports show that in those branches of industry which were covered (until April 1860) by the Factory Act, and in which therefore the working week had been reduced by law to 60 hours, wages did not fall (comparing 1859 with 1839) but rather rose, whereas they positively fell during this period in factories where “the labour of children, young persons and women” was still “unrestricted” (...).*

*The phenomenon that the Ten Hours’ Bill has not cut down the profits of the English manufacturers, in spite of the shortening of the working day, is explained by two reasons:*

1) *The English hour of labour stands above the Continental one, it is related to it as more complex labour to simple labour. (Hence the relation of the English to the foreign manufacturer is the same as the relation of a manufacturer who has introduced new machinery to his competitor) (...).*

2) *What is lost through the reduction of absolute labour time is gained in condensation of labour time, so that in fact 1 hour of labour is now equal to ⅘ or more hours of labour*<sup>26</sup> (MARX; ENGELS, 1988, pp. 337–338).

Os efeitos materiais da lei das dez horas (e meia) aparecem elencados ainda a seguir:

Todos conhecem a Lei das dez horas, ou antes, a Lei das dez horas e meia, em vigor desde 1848. Foi uma das maiores mudanças econômicas que testemunhamos. Foi uma alta súbita e compulsiva de salários, não apenas a alguns negócios

<sup>24</sup> Tradução livre: “Deve sempre ser observado que, logo que um fenômeno econômico concreto esteja em questão, as leis econômicas gerais nunca podem ser aplicadas de forma simples e direta.”

<sup>25</sup> Tradução livre: “Esta é a razão pela qual, com a introdução da Lei das dez horas, não houve apenas um crescimento na produtividade dos ramos da indústria inglesa em que foi introduzida, mas também um aumento, em vez de uma queda, na quantidade de valor que produziram, e mesmo em salários.”

<sup>26</sup> Tradução livre: “Os *Factory Reports* mostram que, nos ramos da indústria que foram cobertos (até abril de 1860) pela lei fabril e em que, portanto, a semana de trabalho foi reduzida por lei a 60 horas, os salários não caíram (comparando 1859 com 1839), mas antes aumentaram, enquanto eles caíram positivamente durante este período em fábricas onde “o trabalho de crianças, jovens e mulheres” ainda era “sem restrições” (...).

O fenômeno de que a Lei das dez horas não tenha reduzido os lucros dos fabricantes ingleses, apesar do encurtamento do dia útil, é explicado por dois motivos:

1) A hora de trabalho inglesa está acima da continental, relacionando-se a ela como trabalho mais complexo em relação a trabalho simples. (Daí a relação do fabricante inglês com o estrangeiro é a mesma que a relação de um fabricante que introduziu novo maquinário com seu competidor) (...).

2) O que se perde através da redução do tempo de trabalho absoluto é obtido na condensação do tempo de trabalho, de modo que, de fato, 1 hora de trabalho é agora igual a ⅘ ou mais horas de trabalho.”



locais, mas aos principais ramos da indústria, pelos quais a Inglaterra domina os mercados do mundo (...). Bem, qual foi o resultado [desta lei]? Um aumento dos salários em dinheiro dos operários das indústrias, apesar da diminuição da jornada de trabalho, um grande aumento no número de operários ocupados nas indústrias, uma queda constante nos preços dos seus produtos, um maravilhoso desenvolvimento nas forças produtivas do seu trabalho, uma extraordinária expansão progressiva dos mercados para suas mercadorias (MARX, 2010b, pp. 81–82).

Frise-se que a determinação material do direito na via clássica é mais complexa do que qualquer teoria geral do direito subsequente, e que portanto nenhuma pode ser rigorosamente marxiana. Consideradas as citações imediatamente acima, é preciso concluir que os efeitos materiais da legislação fabril, a qual instituiu a jornada normal de trabalho de dez horas (e meia), necessitaram da produção material mais desenvolvida da Inglaterra, de modo que o trabalho social inglês seja mais complexo que seu correspondente continental. Deve-se igualmente concluir que a busca generalizada pelo mais-valor relativo era uma possibilidade historicamente aberta pelo desenvolvimento anterior, que, por sua vez, leva o modo de produção capitalista a um novo patamar de acumulação, dado o rápido avanço das forças produtivas. Esta possibilidade histórica, porém, não necessariamente se encontra aberta em outras vias de objetivação do capitalismo, e portanto legislações similares em conteúdo podem ter efeitos materiais significativamente distintos. É mais uma evidência de que Marx compreende o direito sempre em reciprocidade complexa com outros momentos, sobretudo a produção material, e que extrair a determinação material do direito em sua concretude constitui o corpo da obra marxiana sobre o momento jurídico, ainda que não haja qualquer teoria geral do direito.

É curioso notar que esta legislação que regula a jornada normal de trabalho e aumenta os salários é um momento posterior àquelas que os rebaixam forçosamente<sup>27</sup>:

(...) a partir de Henrique VII (quando começa simultaneamente a limpeza da terra das bocas supérfluas mediante a transformação da lavoura em pastagens, o que perdura por mais de 150 anos, pelo menos as reclamações e a interferência legislativa; portanto, cresce o número das mãos colocadas à disposição da indústria), o salário na indústria não era mais fixado, mas só na agricultura (...). Com o trabalho livre, ainda não está plenamente posto o trabalho assalariado. Os trabalhadores ainda encontram apoio nas relações feudais; sua oferta ainda é muito pequena; por isso, o capital ainda é incapaz de, como capital, reduzir o salário ao mínimo. Daí as determinações estatutárias do salário. Enquanto o salário ainda é regulado por meio de estatutos, não se pode dizer nem que o capital como capital subsumiu a produção a si mesmo, nem que o trabalho assalariado recebeu o seu modo de existência adequado (...).

Em 1514, o salário é outra vez regulamentado, quase da mesma forma como da vez anterior. O horário de trabalho é também outra vez fixado. Quem não quisesse trabalhar quando requisitado era preso. Portanto, ainda *trabalho forçado* dos trabalhadores livres por um salário determinado. Eles primeiro têm de *ser forçados* a trabalhar nas condições postas pelo capital. O sem-propriedade está mais inclinado a tornar-se vagabundo, ladrão e mendigo do que trabalhador.

<sup>27</sup> Confrontar com a seguinte passagem: “*The disproportion between the wages of manufacturing and agricultural labourers was enforced then by the laws of settlement*” (MARX; ENGELS, 1994, p. 298).

Tradução livre: “A desproporção entre os salários dos trabalhadores industriais e agrícolas foi então imposta pelas leis sobre o domicílio.”

Isso só fica evidente no modo de produção desenvolvido do capital. No estágio preliminar do capital, coerção do Estado para converter os sem-propriedade em *trabalhadores* em condições favoráveis ao capital, que aqui ainda não são impostas aos trabalhadores por meio da concorrência dos trabalhadores entre si (MARX, 2011, pp. 615–616).

No primeiro momento, assim, sobre os salários regulados por lei: “Salários razoáveis foram, assim, fixados compulsoriamente por lei, assim como os limites da jornada de trabalho” (MARX, 2013, p. 344), acerca do primeiro “*Statute of Labourer*” [Estatuto dos Trabalhadores], de 1349.

Aludimos acima que a legislação foi instrumental para a transição da produção manufatureira à fabril. O trecho abaixo é explícito quanto a isso:

Essa revolução industrial, que transcorre de modo natural-espontâneo, é artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris a todos os ramos da indústria em que trabalhem mulheres, adolescentes e crianças. A regulamentação compulsória da jornada de trabalho em relação a sua duração, pausas, início e término, o sistema de revezamento para crianças, a exclusão de toda criança abaixo de certa idade etc. exigem, por um lado, o incremento da maquinaria e a substituição de músculos pelo vapor como força motriz. Por outro, para ganhar em espaço o que se perde em tempo, tem-se a ampliação dos meios de produção utilizados em comum: os fornos, os edifícios etc., portanto, em suma, uma maior concentração dos meios de produção e, por conseguinte, uma maior aglomeração de trabalhadores (...).

Mas se, desse modo, a lei fabril acelera artificialmente a maturação dos elementos materiais necessários à transformação da produção manufatureira em fabril, ela ao mesmo tempo acelera, em virtude da necessidade de um dispêndio aumentado de capital, a ruína dos pequenos mestres e a concentração do capital (MARX, 2013, pp. 545–548).

É o direito sendo importante mediação para levar a materialidade a um patamar superior, como já havia conseguido antes, ao possibilitar a acumulação capitalista com o direito terrorista, e como, *a contrario sensu*, a impedia, com sua legislação feudal.

É possível provar sobejamente que, para além da influência da luta de classes sobre o direito no caso da jornada normal de trabalho, o movimento jurídico passa necessariamente pela compreensão do papel concreto do direito. Para tanto, devemos nos lembrar, por exemplo, que a Liga Contra a Lei dos Cereais inglesa girava em torno da necessidade de uma aliança entre capitalistas industriais e a classe trabalhadora contra a aristocracia. Marx o cita no contexto da decadência científica da burguesia em economia vulgar:

De qualquer forma, mesmo os importunos opúsculos lançados aos quatro ventos pela Anti-Corn Law League [Liga Contra a Lei dos Cereais], tendo à frente os fabricantes Cobden e Bright, ainda possuíam um interesse, se não científico, ao menos histórico, por sua polêmica contra a aristocracia fundiária (MARX, 2013, p. 86).

Sobre o movimento contra a legislação dos cereais, escreve:

Eram os mesmos melífluos livre-cambistas [que se opunham à Lei das 10 Horas], exalando amor à humanidade, que por 10 anos inteiros, durante a *anti-corn*

*law agitation* [movimento contra a lei dos cereais], haviam assegurado aos trabalhadores, calculando até o último tostão, que com a livre importação de cereais e com os meios da indústria inglesa apenas 10 horas de trabalho seriam suficientes para enriquecer os capitalistas (MARX, 2013, p. 363).

Há prova mais cabal de que o direito tem enormes efeitos sobre a materialidade e sobre o momento da acumulação capitalista? E que é importante lançar mão de análises de realidade para apreender o complexo movimento da realidade, seja na criação, rearticulação ou revogação de um direito<sup>28</sup>? Pois estas minúcias uma teoria geral do direito marxista pode deixar de lado, abrindo mão assim de poder explicar coesamente o grosso das menções de Marx ao direito. Neste caso específico, a lei dos cereais elevava o valor da força de trabalho, além da luta contra a aristocracia fundiária.

Este exemplo da lei dos cereais mostra claramente como Marx sempre estuda o direito inserido na processualidade da vida concreta e como alterá-lo pode ser um resultado importante. Havia determinado estágio da produção da vida material dos homens que tornava desejável a supressão de determinado direito, que emperrava uma acumulação superior do capital. Os setores interessados na derrubada deste direito lograram revogá-lo, e este êxito mudou a vida material.

As leis dos cereais são mais uma evidência do que temos exposto nesta seção. Numa palavra, o direito pode contribuir ou, neste caso, obstar o desenvolvimento capitalista. Fica evidente ao estudar este exemplo que o direito é heterogêneo e até espacialmente distanciado da produção material e que as condições de possibilidade abertas pela economia podem encarnar direitos muito distintos entre si. É igualmente evidente que, embora o direito possa atrapalhar a acumulação capitalista, surge uma pressão para revogar este direito em contradição com as condições mais gerais da economia. É precisamente o que ocorre no caso. Naturalmente, esta pressão pode ou não se materializar em ações concretas.

A mudança de uma forma de regulação jurídica a outra está claramente presente em várias obras marxianas, afinal o que importa é capturar o movimento real. Apesar de longa, a citação mostra bem os momentos de certo movimento na Inglaterra.

Com a renda em dinheiro, a relação tradicional do direito consuetudinário entre o camponês sujeito a prestações, que possui e trabalha uma parcela da terra, e o proprietário fundiário transforma-se necessariamente numa relação apenas monetária, contratual, determinada segundo regras fixas do direito positivo.

<sup>28</sup> Na análise da realidade posterior a Marx pode-se igualmente capturar que o direito pode colocar a acumulação de capital em xeque. Não se pode acumular capital vendendo bebidas alcoólicas nos EUA sob a lei seca, ou ao menos existe sempre um empecilho desagradável na figura da perseguição policial — e daí corrupção, violência, crime organizado etc. Por outro lado, é hoje um ramo legítimo e perfeitamente respeitável da produção social, capaz de andar de cabeça erguida ao lado de qualquer outra forma de acumular capital.

Sem dúvida, a corrupção e o crime organizado existem, de formas variadas e com pesos variados na vida nacional, nos países os mais diversos. A existência desta forma de crime, se difundida, pode sufocar a produção regular, por ser um ramo parasítico, como o roubo, que não produz, mas toma. Este tipo de fenômeno pode, contraditoriamente, acionar maior repressão do Estado na tentativa de esmagar o crime, e pode mudar radicalmente o direito, talvez com menos garantias individuais, processos sumários, pena de morte etc. No limite, a repressão concreta pode chegar a execuções policiais sumárias ou a grupos de extermínio. A legitimidade é uma determinação do direito que pode, em alguns casos, bloquear totalmente a produção de capital em determinado ramo. Naturalmente que, reportando-se o direito a forças motrizes de ordem primária, pode surgir o ímpeto suficiente para alterá-lo.

Assim, aquele que possui e cultiva a terra se converte, na prática, em simples arrendatário. Sob condições gerais adequadas de produção, essa transformação serve, por um lado, para expropriar pouco a pouco os antigos possuidores agrícolas e substituí-los por um arrendatário capitalista; por outro lado, livra o antigo possuidor de sua obrigação de pagar renda e o transforma em camponês independente, com plena propriedade da terra que cultiva. Além disso, a transformação da renda em produtos em renda em dinheiro é não só obrigatoriamente acompanhada, como inclusive precedida pela formação de uma classe de jornaleiros despossuídos que se alugam por dinheiro. Durante o período de surgimento dessa nova classe, em que ela só aparece de maneira esporádica, desenvolveu-se, entre os camponeses em melhor situação e sujeitos ao pagamento de rendas, o hábito de explorar por conta própria os jornaleiros rurais, do mesmo modo como já na época feudal os servos camponeses em melhor situação possuíam, por sua vez, servos. Assim se desenvolve, pouco a pouco, entre eles a possibilidade de acumular certo patrimônio e se transformar em futuros capitalistas. Entre os próprios antigos possuidores da terra, que a cultivavam de maneira autônoma, surge assim uma incubadora de arrendatários capitalistas, cujo desenvolvimento está condicionado pelo desenvolvimento geral da produção capitalista fora do campo e que cresce muito rapidamente quando, como no século XVI na Inglaterra, são auxiliados por circunstâncias tão particularmente favoráveis quanto a desvalorização progressiva do dinheiro, ocorrida naquela época e que, no caso dos tradicionais contratos de arrendamento a longo prazo, fez com que os arrendatários enriquecessem à custa dos proprietários fundiários (MARX, 2017b, p. 859).

Não seria o direito consuetudinário um direito? E a transformação da acumulação e sua extensão ao campo não ajuda a criar um capitalismo no campo? Como afirma Marx:

A renda em dinheiro, em seu desenvolvimento, deve conduzir — abstraindo de todas as formas intermediárias, como a do pequeno arrendatário rural — à transformação do solo em propriedade camponesa livre ou à forma do modo de produção capitalista, à renda paga pelo arrendatário capitalista” (MARX, 2017b, pp. 858–859).

A existência de contratos de longo prazo e a imprevisão da correção monetária certamente “fez com que os arrendatários enriquecessem à custa dos proprietários fundiários”, de modo que se estabeleceram as condições do surgimento de um capitalismo agrário, que toma o lugar da exploração feudal da terra. Na mesma passagem vemos como a mudança social leva à transformação do direito e como o direito atua sobre a sociabilidade.

Veja-se que mesmo num texto muito anterior aos abordados, da juventude de Marx, fala-se algo comparável em relação à Lei dos Cereais, ainda que noutra contexto — sobre como a *emancipação política* isoladamente não basta:

Na medida em que a burguesia inglesa admite que o pauperismo é *culpa da política*, o *whig* encara o *tory* e o *tory* o *whig* como a causa do pauperismo. De acordo com o *whig*, as fontes principais do pauperismo são o monopólio exercido pelo latifúndio e a legislação que proíbe a importação de cereal. De acordo com o *tory*, o mal está todo concentrado no liberalismo, na concorrência, no sistema fabril levado ao extremo (MARX, 2010a, p. 30).

Ao analisar apenas a forma do direito, os seguidores de Pachukanis não elaboram mais do que uma crítica destrutiva do direito. Para eles, o importante é saber por que algum conteúdo

assume a forma do direito. O problema desta abordagem é nunca apreender o movimento concreto do direito, e portanto seu conteúdo sempre mutante, e isto é algo que jamais pode ser atribuído a Marx.

Temos demonstrado neste trabalho como o direito, em reciprocidade complexa com outros momentos, pode assumir, o que jamais pode ser atribuído a uma determinação conceitual e puramente formal, formas mais violentas, e depois pode deixar a violência latente. A legislação sanguinária pela compulsão do trabalho, que leva a uma nova etapa de acumulação econômica, não é senão a expressão jurídica deste movimento. Assim que a própria compulsão econômica consegue funcionar espontaneamente, sem a ajuda de necessidades externas, a legislação correspondente se torna supérflua e pode ser revogada. O importante não é compreender o processo formalmente, por meio de uma teoria geral do direito, mas suas determinações concretas.

Sejamos enfáticos: não são conceitos fundados *a priori* que caracterizam a apreensão do objeto. São antes as próprias determinações do ser que atuam como medida para o conhecimento sobre o ser. O ente pode ter determinações a favor ou contra sua própria apreensão pelo investigador, é verdade, porém nunca de tal forma que seja possível aplicar um método científico marxiano. Não há espaço, tornamos a falar, para um discurso do método.

Retornando a seus textos de maturidade, novamente temos o movimento da realidade e o funcionamento não mecânico ou automático do direito em *Salário, preço e lucro*:

Creio haver demonstrado que as lutas de classe operária pelo padrão de salários são episódios inseparáveis de todo o sistema de trabalho assalariado; que, em 99% dos casos, seus esforços para elevar os salários não são mais do que esforços destinados a manter o valor dado do trabalho e que a necessidade de disputar o seu preço com o capitalista é inerente à situação do operário, que se vê obrigado a se vender como uma mercadoria (MARX, 2010b, p. 140).

O valor da força de trabalho, portanto, varia inclusive por meio do direito: “Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral” (MARX, 2013, p. 246). Significa que revogar este direito do trabalho pode reduzir o valor da força de trabalho, como também falamos. O capitalista tem, assim, os incentivos para depreciar o valor da força de trabalho abaixo de seu valor normal, criando condições precárias de trabalho — que ao mesmo tempo não podem se generalizar:

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal (MARX, 2013, p. 247).

A reta compreensão do parágrafo acima requer que se lembre outra passagem marxiana, segundo a qual quem decide a antinomia entre o direito do capitalista de prolongar a jornada de trabalho e o direito do trabalhador de limitá-la a uma jornada normal determinada é a força:

Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho — uma luta entre o conjunto dos capitalistas, *i.e.*, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, *i.e.*, a classe trabalhadora (MARX, 2013, p. 309).

Para engrossar nossa análise, pode ser instrutivo colher outra passagem, desta vez retirada do capítulo VI inédito de *O capital*. Bom notar que uma parte importante da determinação de Naves da “forma jurídica”, a subsunção formal e real do trabalho ao capital, foi tirada deste capítulo inédito. Portanto pode-se notar que Naves o conhece bem. Que não tenha retirado as determinações que desenvolvemos é, segundo nos parece, uma limitação de suas teses, que criam um “método” jurídico sem explicar abrangentemente as análises concretas marxianas.

O capital, em si mesmo, é indiferente em relação à *particularidade* de cada esfera de produção, e só a maior ou menor dificuldade na venda das mercadorias deste ou daquele ramo produtivo determinará onde aquele será investido, como se investe e em que medida passará de uma esfera a outra da produção ou se modificará sua distribuição entre os diversos ramos produtivos. Em realidade, essa fluidez do capital sofre fricções, que não é o caso de examinar aqui em detalhe. Mas, como veremos adiante, por um lado busca os meios de superar essas fricções, enquanto derivam unicamente da natureza inerente à relação de produção; por outro, em virtude do desenvolvimento do modo de produção que lhe é característico, o capital supera todos os impedimentos legais e extra-econômicos que lhe dificultam a liberdade de movimentos entre as diversas esferas da produção. Antes de tudo, derruba todas as barreiras legais ou tradicionais que o impedem de adquirir, a seu arbítrio, tal ou qual tipo de capacidade de trabalho, ou de apropriar-se, à vontade, deste ou daquele gênero de trabalho (...). Veremos como o próprio modo de produção capitalista (...) supera todos os entraves *legais* e *extra-econômicos* contra essa versatilidade (...). A economia clássica pressupõe, como axiomas, a *versatilidade* na força de trabalho e a *fluidez* do capital, e tem razão na medida em que é essa a tendência do modo capitalista de produção, a qual se impõe inexoravelmente, em que pesem todos os obstáculos que, em grande parte, o próprio modo de produção cria. Para expor em sua pureza as leis da economia política, é feita abstração das fricções, assim como na mecânica pura se deixam de lado as fricções particulares, que em cada caso particular de sua aplicação é necessário superar (MARX, 1978, pp. 43–45).

Ora, se o capital tem a tendência de superar os impedimentos legais é porque os impedimentos legais agem sobre o capital, isto é, têm efeitos materiais. Como falamos, sempre de forma complexa e desigual, a depender do desenvolvimento histórico concreto. Às vezes as leis ajudam, às vezes atrapalham. Resta a nós a tarefa de compreender o movimento do direito concretamente, sem recorrer a quaisquer métodos jurídicos.

A abstração destes elementos concretos apenas se dá para mostrar as tendências do modo de produção em sua pureza, o que não significa que sejam desprezíveis. Pelo contrário, são importantes e devem ser pensadas. É só que não é possível *expor* tudo de uma só vez, embora não signifique que seja a *investigação* despida de reflexões sobre o direito.

Numa nota de rodapé à citação acima, Marx prossegue:

---

Em nenhum outro país a fluidez de capital, a versatilidade do trabalho e a indiferença do operário pelo conteúdo de seu trabalho são maiores do que nos Estados Unidos. Na Europa, inclusive na Inglaterra, a economia capitalista está minada, e adulterada, por reminiscências feudais. Que na Inglaterra, por exemplo, a fabricação de pão, de calçados etc., mal começa a funcionar de *modo capitalista*, isso se deve atribuir ao fato de o capital inglês estar imbuído de preconceitos feudais de “respeitabilidade”. Era “respeitável” vender negros como escravos, mas não era “respeitável” produzir chouriços, calçados ou pão (MARX, 1978, p. 45).

Devemos ser levados a fazer análises concretas sempre, pois as leis do modo de produção capitalista não existem em sua plenitude em todos os lugares, mas sempre na concretude, de formas diferentes, em maior ou menor grau diferentes na concretude. Afinal, ao caracterizar os modos de produção, Marx se refere a eles “em grandes traços” (MARX, 2008, p. 50), devido ao funcionamento interno de suas leis mais gerais.

Em suma, a interpretação mais abrangente, respeitando os nexos imanentes à formação ideal marxiana, demonstra que a empresa teórica correta, ainda que tenha identificado certos nexos concretos, não pode jamais operar por meio de um método, mesmo que analógico, anterior às coisas. Este entendimento, porém é subsidiário.

O que nos importou destacar neste capítulo é que a mediação jurídica tem efeitos importantíssimos na materialidade. Ela foi decisiva para impulsionar o modo de produção capitalista, de duas formas: ao estender o tempo de extração de mais-trabalho e ao generalizar as condições de concorrência e de extração de mais-valor relativo.

Não à toa nos dedicamos a expor longamente o movimento da legislação fabril inglesa, que foi uma mediação necessária para impulsionar o modo de produção capitalista. Quando a acumulação primitiva estava em curso na Inglaterra, era necessária impedir que os camponeses expulsos se dedicassem à vagabundagem, à mendicância ou ao crime. Como eram opções abertas pela dissolução das relações econômicas medievais, o direito se apresentou como uma possibilidade. O fato de que esta mediação, este conteúdo, assumiu a forma jurídica é fruto das circunstâncias e do fazer histórico, não uma decorrência teórica. Significa que o direito, até mesmo o criminal, foi mobilizado para viabilizar a constituição de um novo modo de produção, o capitalista e assegurar a força de trabalho que lhe corresponde.

Em seu conjunto, estes dois capítulos devem demonstrar a determinação material do direito nos textos econômicos marxianos. Como vimos, a separação do movimento nestes capítulos não deve impedir a compreensão abrangente de todos estes momentos em reciprocidade. A seguir retomamos todo o desenvolvido e concluímos a exposição.





## Considerações finais

Exposta a argumentação fundamental de nosso trabalho, devemos retomar as teses centrais que nossa investigação sugere e que viemos a sustentar. Além de retomar o essencial, incumbe à conclusão da exposição apontar possíveis rumos mais apropriados ao estatuto do pensamento marxiano na crítica marxista ao direito nacional.

Muito do que exploramos neste trabalho corresponde ao desenvolvimento marxiano referente à *via clássica*. É evidente que não significa que o direito não revista caracteres profundamente diferentes noutras vias de objetivação do capitalismo ou que não assuma outras funções a depender das circunstâncias. A via clássica do desenvolvimento do capitalismo é apenas a expressão mais completa ao tempo de Marx, o movimento mais desenvolvido transposto para a inteligência por meio de abstrações. Considerado o que sustentamos no corpo deste trabalho, parece-nos que o melhor entendimento na tradição marxista aponta para a existência de outras vias de objetivação do capitalismo.

Naturalmente, não refletimos sobre a forma de objetivação do capitalismo brasileiro, a “via colonial”, na dicção de José Chasin. Permanecem abertas as grandes tarefas da crítica marxista ao direito nacional: analisar qual a via de objetivação do capitalismo brasileiro, uma vez que a acumulação primitiva é apenas o movimento concreto em determinados países reproduzido no pensamento, não um guia geral a ser aplicado a outros contextos<sup>29</sup>; que papel concreto o direito teve neste capitalismo nascente brasileiro e como o direito mudou na complexa relação com isto.

Mesmo autores explicitamente inspirados em Marx, como José Chasin, realizaram avanços importantes na tarefa de demonstrar que não cabe fazer aplicações mecânicas de Marx à realidade brasileira. Segundo ele:

De fato, com isso indicávamos, desde logo, que entendíamos o *caso brasileiro*, sob certos aspectos importantes, conceitualmente determinável de forma *próxima* ou *assemelhável* àquela pela qual o fora o *caso alemão*, mas *de maneira alguma de forma idêntica* (...). Em outros termos, o *caminho prussiano não é tomado como modelo*, como contorno formal aplicável a ocorrências *empíricas*.

É precisamente enquanto *modo particular de se constituir e ser capitalismo* que o caminho prussiano tem para nós importância teórica básica. Enquanto tal, aos diversos níveis de concreção em que é apreensível, permite, como qualquer objeto, destilar certos caracteres, mais ou menos gerais, que importa considerar para *orientar* a apreensão do caso brasileiro (CHASIN, 1978, p. 626).

Esta classe de pensamento, que se incumbe de apreender o movimento concreto, era desenvolvido pela historiografia nacional, o que parece sugerir que a formação acadêmica em

<sup>29</sup> Este é notadamente o procedimento de Márcio Naves: “Podemos então constatar que a forma jurídica foi gestada no interior do processo de acumulação primitiva (...). Em analogia com a análise que Marx faz da constituição do modo de produção capitalista, servindo-se das categorias de subsunção formal do trabalho ao capital, e de subsunção real do trabalho ao capital, é possível sustentar que também a forma sujeito conhece essas duas etapas” (NAVES, 2014, pp. 79–80).

direito é um empecilho à reta compreensão do direito segundo o estatuto imanente da obra marxiana. O jurista, por outro lado, é mais facilmente propenso a derivar esquemas abstratos, em vez de analisar a realidade.

Em suma, toda a exposição anterior culmina no que podemos expor simplificadamente a seguir. A tendência geral do movimento do direito na via clássica, a tese que extraímos de Marx e provamos nos dois capítulos precedentes, aponta para dois grandes momentos, cada um com duas divisões ou traços principais.

No primeiro momento de objetivação do modo de produção capitalista, o direito feudal inglês emperra a acumulação capitalista nascente. Tal direito deve ser repellido para que a objetivação possa se desenrolar, compreendendo portanto o sentido geral da acumulação primitiva, cujo ponto central é a separação dos trabalhadores das condições objetivas do trabalho e sua subsequente ruína em força de trabalho assalariada. Este processo tomou a forma da expulsão da população campesina, dos *enclosures*, sendo o cercamento das áreas tradicionalmente comuns etc.

Este primeiro momento, assim, guarda dois traços principais em relação ao direito. De um lado, são repelidas as legislações referentes à aprendizagem, suprimem-se as guildas, em suma, revoga-se toda a legislação feudal, que agora é um empecilho à produção material. Por outro, coloca-se um novo direito sanguíneo para viabilizar o modo de produção nascente, um movimento em virtude do qual cria-se uma classe trabalhadora adequada à produção moderna, submetida ao assalariamento e livre como pássaros.

Os dois traços deste momento são, enfim, o fim do direito feudal e a instituição de um direito da acumulação primitiva, se nos for permitida a expressão. Demonstramos que a burguesia ascendente lança mão de um direito mais apropriado ao mundo que cria em sua imagem e semelhança, e portanto rearticula-se o direito romano sobre a base da produção moderna.

No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção capitalista, um novo direito deve surgir para a compulsão ao trabalho e a máxima extração do mais-trabalho e simultaneamente para a auto-proteção da classe trabalhadora. Este, porém, é um momento da produção social de uma força de trabalho adequada à acumulação capitalista, de tal modo que a legislação capitalista, como desenvolvido, é simultaneamente hostil ao trabalhador e freio racional à rapacidade cega do capital. Este novo direito prescinde da violência explícita, uma vez que o trabalhador pode ser deixado às leis imanentes da produção.

Com o desenvolvimento das leis imanentes do modo de produção capitalista, toda a legislação anterior caduca e pode ser revogada ou ignorada, por ser anódina. Assim, os salários passam a ser regulados pelo valor da força de trabalho em questão, e não mais por uma mediação jurídica. A categoria econômica desenvolvida, que é um resultado histórico, agora renuncia à mediação jurídica que viabilizou seu desenvolvimento em estágios imaturos.

Ao mesmo tempo, este novo direito social, incorporado na legislação fabril, generaliza as condições de extração de mais-valor relativo, desembocando num patamar superior de acumulação, dado que se funda primordialmente no aumento de produtividade, tendendo a busca por

mais-valor a se centrar no relativo, não apenas no absoluto, ainda que o impulso primordial do capital seja extrair mais-valor na forma em que puder. O trabalho inglês torna-se mais produtivo e sua hora de trabalho produz mais valor do que sua correspondente continental, de modo que este capitalismo maduro inglês teve as condições de passar de sua adolescência violenta a uma maturidade comparativamente serena, em que o aumento da produtividade toma o lugar da rapacidade pelo mais-valor absoluto, que, no limite, transformaria o sangue de crianças em capital.

Este segundo momento, enfim, guarda dois traços principais: a criação do moderno direito social, ou *direito trabalhista*, e o início de um novo patamar da acumulação capitalista, agora fundada na igualdade de concorrência e na extração, majoritariamente, de mais-valor relativo.

Juntos, estes dois momentos são a determinação material do direito na via clássica. A nosso ver, a compreensão deste movimento é legada ao segundo plano na literatura marxista, ao passo que seria de vital importância para entender todo o corpo de escritos marxianos acerca do direito na via clássica.

Mais abrangentemente, aludimos às legalidades mais gerais do movimento concreto. O direito pressupõe relações materiais que lhe assentem condições de possibilidade, em seu turno sobre elas agindo de forma não mecânica. Esta reciprocidade complexa leva a toda sorte de contradições, com que os homens concretos devem lidar.

Aí jaz talvez o pequeno valor que esta dissertação pode ter: contribuir para o insuficiente acervo acerca da crítica nacional ao direito, que não esgota o direito em Marx, como não pode esgotar o direito na realidade. Se a realidade é sempre mutante, a reprodução ideal do movimento real está sempre a persegui-la, de tal forma que Marx não pode esgotar *todo* o movimento histórico. O direito, em suma, também não pode se resumir a um conceito marxiano — nem incumbe a Marx fazer qualquer conceito de semelhante natureza.

A cognição faz a única coisa que pode: cava o empírico até chegar aos nexos mais básicos, ao concreto. Em Marx, portanto, o impulso é tal que se ocupa de extrair o movimento concreto, a lógica do movimento da realidade. Isto é, com efeito, o *método* marxiano, o verdadeiro, que no entanto não pode ser hipostasiado num método apriorístico passível de aplicação. Este método de investigação só é sabido *post festum*, como o caminho que se percorreu até se chegar ao resultado escondido<sup>30</sup>]. Partir dos pressupostos objetivos da própria materialidade para apreender seus nexos concretos não é uma questão de método, mas de determinação da coisa social mesma. Chasin está correto:

Se por método se entende uma arrumação operativa, *a priori*, da subjetividade, consubstanciada por um conjunto normativo de procedimentos, ditos científicos, com os quais o investigador deve levar a cabo seu trabalho, então, não há método em Marx. Em adjacência, se todo método pressupõe um fundamento gnosiológico, ou seja, uma teoria autônoma das faculdades humanas cognitivas,

<sup>30</sup> Marx o afirma claramente: “A reflexão sobre as formas da vida humana, e, assim, também sua análise científica, percorre um caminho contrário ao do desenvolvimento real. Ela começa *post festum* [muito tarde, após a festa] e, por conseguinte, com os resultados prontos do processo de desenvolvimento” (MARX, 2013, p. 150).

preliminarmente estabelecida, que sustente ao menos parcialmente a possibilidade do conhecimento, ou, então, se envolve e tem por compreendido um *modus operandi* universal da racionalidade, não há, igualmente, um problema do conhecimento na reflexão marxiana (CHASIN, 2009, p. 89).

Deve-se a isso nossa divergência contra Pachukanis e seus seguidores, bem como contra vertentes heterodoxas desta teoria, que não pode ser rigorosamente traçada até Marx. A tese da especificidade burguesa do direito, por exemplo, segundo o qual direito propriamente dito apenas pode existir no capitalismo, deve ser lida como uma originalidade pachukaniana. Não há nada similar em Marx ao que afirma Pachukanis:

Desse modo, se a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica, então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta (PACHUKANIS, 2017, p. 62).

O que há em Marx, como provamos, é uma captura do movimento do direito em reciprocidade com determinadas condições da produção material da vida, o que, sob determinadas circunstâncias, passa por todas as determinações que apresentamos. Nada disso aparece centralmente em Pachukanis.

Como sustentamos, não há em Marx elementos suficientes que abonem a tese da especificidade burguesa do direito. Para além de suas inúmeras referências a outros direitos não burgueses e o suposto pleonasma em falar-se num “horizonte jurídico burguês” (MARX, 2012, p. 32), tanto quanto num “ponto de vista jurídico burguês” (MARX, 2014, p. 256) e várias outras menções similares<sup>31</sup>, defendemos que Marx se debruça sempre sobre a particularidade histórica:

A “sociedade atual” é a sociedade capitalista, que, em todos os países civilizados, existe mais ou menos livre dos elementos medievais, mais ou menos modificada pelo desenvolvimento histórico particular de cada país, mais ou menos desenvolvida. O “Estado atual”, ao contrário, muda juntamente com os limites territoriais do país. No Império prussiano-alemão, o Estado é diferente daquele da Suíça; na Inglaterra, ele é diferente daquele dos Estados Unidos. “O Estado atual” é uma ficção (MARX, 2012, p. 42).

Naturalmente, como se segue, isso confere aos Estados capitalistas, por se erigirem sobre o solo comum da sociedade civil-burguesa, “certas características comuns essenciais” (MARX, 2012, p. 42). Tais características, porém, não podem ser unidas numa teoria geral da política ou do direito, e este é o ponto a que queremos chegar. Não é possível teorizar sobre a política ou o direito como objetos autônomos de estudos.

Se levarmos o enunciado marxiano de que “todo começo é difícil, e isso vale para qualquer ciência” (MARX, 2013, p. 77), devemos concluir que a transposição da forma do valor

<sup>31</sup> Não é à toa que Naves tem de recorrer à “lógica profunda” de Marx, em contraposição a seus enunciados explícitos. Para ele, “levando em consideração as análises de Marx sobre o direito, mas, sobretudo, seguindo o seu método (...)” (NAVES, 2014, p. 57), é possível sustentar a tese da especificidade burguesa do direito. Ele próprio reconhece que há certa contradição aqui entre “as análises de Marx sobre o direito” e “seu método”, sua “lógica profunda” (NAVES, 2014, p. 57), ao empregar o conector “mas”. De nossa parte, ficamos com as análises de Marx.

para o sujeito de direito<sup>32</sup> é uma operação vedada pelo próprio Marx. Isso a despeito da atribuição, por Pachukanis e pachukanianos, de que se trataria de resolução puramente marxiana<sup>33</sup>. Na compreensão da realidade, o ponto de partida da exposição não pode ser tomado por inaugurador de um método de investigação. Chasin é de grande valia aqui:

(...) [A] ordem de entrada dos materiais à cena discursiva e os lugares que nela ocupam não são estipulados por algum tipo de legalidade expositiva autônoma, mas pelo estatuto da reprodução ideal, forjado em subsunção ao composto ontológico do complexo estudado. O que não guarda identidade com a ordem e o modo de seus engendramentos reais, pois basta considerar que a forma da mercadoria enquanto mercadoria, ou seja, o modo de existência do produto do trabalho na sociabilidade particular da produção de mercadorias, como qualquer ente, compreende a simultaneidade de todas as suas características enquanto presença integrada e esculpida por suas categorias, ao passo que, obviamente, na análise e no discurso essa unidade imediata é impossível, cedendo lugar a um quadro estruturado pela sequencialidade da abordagem categorial.

A ordem das entradas e os lugares ocupados também não remetem, de fato, à sucessão pela qual o investigador, em suas inúmeras aproximações do objeto, se apercebeu e gradativamente apropriou de suas categorias. É a ordem, sim, de suas incorporações pertinentes ao concreto de pensamentos, ou seja, da integração de cada uma delas, pela via das múltiplas e sucessivas intensificações, delimitações e articulações das abstrações, ao processo de reprodução mental do objeto real, de modo a recompor, ao nível da concreção realizada, na ordem própria ao concreto pensado, por conseguinte de seu discurso, o ordenamento intrínseco ao objeto em reprodução, de tal forma que a *sequencialidade* das categorias, no concreto pensado, seja a reprodução de sua *simultaneidade* real no objeto. Desde logo, portanto, são duas *ordens* específicas e distintas, mas que perfazem, na diferença polar e a *reprodução teórica* da mesma pelo trabalho das abstrações — a unidade entre as figuras nunca idênticas da mercadoria como concreto real e como concreto de pensamentos (CHASIN, 2009, pp. 244–245).

De qualquer forma, o projeto pachukaniano revela sua face mais dúbia ao extrapolar formalmente a exposição marxiana das categorias econômicas rumo a uma teoria geral do direito<sup>34</sup>.

Mesmo a Introdução de 1857, de onde Pachukanis extrai um método marxiano<sup>35</sup>, começa por “indivíduos produzindo em sociedade”:

O objeto nesse caso é, primeiramente, a *produção material*.

Indivíduos produzindo em sociedade — por isso, o ponto de partida é, naturalmente, a produção dos indivíduos socialmente determinada (MARX, 2011, p. 39).

<sup>32</sup> “[A]o aplicar as considerações metodológicas supracitadas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho de uma gradual complexidade até a concretização histórica” (PACHUKANIS, 2017, p. 86).

<sup>33</sup> “A tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadorias, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx” (PACHUKANIS, 2017, p. 60).

<sup>34</sup> “A crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx” (PACHUKANIS, 2017, p. 80); “o que Marx diz aqui [na Introdução de 1857] das categorias econômicas é totalmente aplicável às categorias jurídicas” (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

<sup>35</sup> “Marx, como se sabe, inicia suas pesquisas não pela reflexão sobre a economia em geral, mas por uma análise da mercadoria e do valor” (PACHUKANIS, 2017, p. 74).

É evidente que a mercadoria desempenha importante papel na produção capitalista. De qualquer forma, a reprodução ideal do movimento real do direito prescinde de um método fundado sobre a mercadoria, afinal, “(...) se a vida da matéria é agora refletida idealmente, o observador pode ter a impressão de se encontrar diante de uma construção a priori” (MARX, 2013, p. 90).

Precisamente quanto à mercadoria, a forma do valor, temos elementos para concluir que, embora seja claro que os possuidores de mercadorias se reconheçam como proprietários, não há em Marx qualquer teoria jurídica fundada sobre o sujeito de direito. Leia-se:

Para ele [Wagner], primeiro está o direito e apenas então vem o comércio; na realidade sucede o contrário: primeiro há o *comércio*, e depois se desenvolve, a partir dele, uma *ordem jurídica*. Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o *fazem* ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação *fática* que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde *forma jurídica* no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem a *relação nela existente das pessoas entre si*, mas *vice-versa* (MARX, 2017a, p. 273).

É imperativo concluir que, como a citação acima demonstra, há uma relação de pressuposição objetiva da materialidade em relação a formas superiores de ideação, como a “forma jurídica” do contrato, que surge “mais tarde”. Uma coisa, enfim, é o processo de gênese das formas sociais; outra muito diferente é sua exposição científica, cuja reprodução abstrata, por meio de conceitos, deve se submeter às determinações do objeto.

Malgrado o brilho de Pachukanis, não é possível derivar as propriedades da forma jurídica da exposição marxiana sobre a forma do valor. Está claro que há reciprocidades complexas. No limite, todavia, a crítica pachukaniana secundariza o movimento concreto do direito, o que a afasta em definitivo de Marx.

De sua parte, ele mesmo teria problemas com nosso trabalho. Apesar de concordarmos com o sentido geral da crítica, ainda que por vias radicalmente diferentes, ele objeta acerca da pobreza da literatura marxista sobre a teoria geral do direito: “e como ela poderia não ser pobre se, nos últimos tempos, nos círculos marxistas, a própria existência de uma teoria geral do direito tem sido colocada em dúvida?” (PACHUKANIS, 2017, p. 59).

Considerando que o movimento do direito transcorre em reciprocidade complexa com vários nexos importantes, o que não cessamos de retomar neste trabalho, a apreensão científica não pode ser reduzida, seja em forma ou em conteúdo, a uma problemática *aplicação do método* que se funda na mercadoria. A depender do momento histórico, da presença relativa do modo de produção capitalista ou de restos anacrônicos, da harmonia ou desarmonia com outros complexos, como religião, política etc., do estágio de luta de classes etc., a gênese de determinados conteúdos que revistam a forma jurídica deve ser compreendida de modo mais amplo, jamais numa teoria geral do direito.

Não basta recorrer à citação de praxe que introduz o capítulo 2 de *O capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias (...). Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (MARX, 2013, p. 159).

Isso significa tão-somente que a troca pressupõe uma determinação imanente de troca de equivalentes entre pessoas iguais. Daí decorrem as aparências objetivas do capitalismo, de onde o economista vulgar extrai suas noções<sup>36</sup>. Marx não teoriza aqui sobre a constituição de uma forma de reconhecer o direito como tal, ou seja, não faz uma teoria acabada da “forma jurídica”. O que imana antes de nosso autor é a apreensão das legalidades inerentes ao direito em seu movimento não mecânico em reciprocidade com outros complexos, sobretudo o econômico. Como demonstramos, o importante a reter é que um pressuposto na criação de uma força de trabalho adequada ao capital é a inexistência de relações pessoais de dependência. Assim, o que tem importantes consequências jurídicas, todas as relações materiais pré-capitalistas devem ser desfeitas, posto que se fundam sobre relações diretas de subordinação.

O direito, em Marx, pode, sob determinadas circunstâncias, alavancar certo movimento, como a “legislação terrorista”, quando a produção capitalista não se pode sustentar sobre os próprios pés. Noutro momento histórico, quando estas normas para o prolongamento compulsório da jornada de trabalho se tornam supérfluas, o direito sofre pressão para se adequar à produção capitalista madura. Por outro lado, é possível a transformação de demandas dos trabalhadores em direito, obviamente que com alianças com fiscais de fábricas, médicos etc., na limitação da jornada normal de trabalho.

Devemos ser enfáticos que a determinação de todo o falado como direito não advém de um *conceito* marxiano arqueado subjetivamente, mas na conjuntura histórica concreta. Às vezes grupos e setores concretos, pelas possibilidades históricas concretas abertas para si, podem agir por meio do direito — uma mediação contraditória, que pode retroceder, por não eliminar, mas antes gerir conflitos sociais.

É preciso abandonar este caminho e assentar novas bases para a crítica marxista ao direito, crítica esta que abre mão de uma teoria geral do direito. Como afirma Chasin, e o seguimos neste entendimento,

Donde, querer “legitimar” por meio de “fundamento gnosisoepistêmico” as elaborações marxianas é desprestigiar frontalmente seu caráter e entorpecer

<sup>36</sup> “Compreende-se, assim, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar” (MARX, 2013, p. 610).

o novo patamar de racionalidade que sua *posição* facultou compreender e tematizar, em proveito da apreensão do multiverso objetivo e subjetivo da mundaneidade humana (CHASIN, 2009, p. 27).

Infelizmente, as tendências dos projetos desta estirpe levaram ao que nos parece ser seu esgotamento teórico. Não é seu impulso central analisar criativamente a realidade concreta, em particular a brasileira. As derivações teóricas de uma teoria geral do direito marxista estão fadadas a andar em círculos atrás de um conceito de direito marxista, jamais rigorosamente marxiano, posto que nada do tipo se pode encontrar em Marx.

É preciso dizer abertamente que Pachukanis estava correto ao investir contra aqueles que sustentam que o direito não passa de um conjunto de normas sancionado pelo Estado. Esta é a teoria que vê no direito meramente a instrumentalidade classista. A teoria que avança, porém, não é, como vimos, rigorosamente marxiana, e constitui antes uma originalidade, certamente a mais importante e difundida teoria marxista do direito. Apesar de seu brilho como pensador, as circunstâncias não permitiram a Pachukanis apreender toda a obra marxiana.

As citações normalmente usadas para mostrar que o direito é intrinsecamente burguês, quando despidas da integração com pensadores estranhos a Marx, só podem ser abrangentemente interpretadas a de que o direito da sociedade burguesa é *um* direito, não *o* direito. Marx nunca redigiu que o direito só existe no capitalismo<sup>37</sup>. A tese da especificidade burguesa do direito é um produto mais tardio, de Pachukanis. Que o direito racional vigente nos países capitalistas mais desenvolvidos seja a determinidade mais complexa e abrangente do direito não elimina o fato de que há outros direitos, não apenas o burguês.

Para tanto, retomamos uma importante citação feita acima:

(...) das römische Recht, mehr oder minder modifiziert, von der modernen Gesellschaft angeeignet wurde, weil die *rechtliche* Vorstellung, die das Subjekt der freien Konkurrenz von sich selbst hat, der der römischen *Person* entspricht (wobei ich hier gar nicht auf den Punkt, der sehr wesentlich ist, eingehn will, daß die *rechtliche* Vorstellung bestimmter Eigentumsverhältnisse, so sehr sie aus ihnen erwächst, ihnen andererseits doch wieder nicht kongruent ist und nicht kongruent sein kann)<sup>38</sup> (MARX; ENGELS, 1974, p. 614).

O conceito de pessoa presente nos códigos de fato adere às aparências objetivas da circulação. É por isso que Pachukanis e seus seguidores capturam um traço importantíssimo de

<sup>37</sup> E assim cabe às construções tardias de uma *teoria marxista do direito* pachukaniana afirmar que, embora Marx fale em “juristas feudais” e “rótulos jurídicos feudais” (MARX, 2013, p. 837), em como naquele modo de produção o “o comando supremo (...) no tribunal era atributo da propriedade fundiária” (MARX, 2013, p. 408) e em um contrato de *bondage* (servidão) que obriga o trabalhador do condado inglês de Durham a “certas obrigações feudais” (MARX, 2013, p. 652), não há para Marx direito feudal. Não obstante, o desenvolvimento da sociedade burguesa de fato traz consigo a tendencial separação dos elementos da superestrutura: “(...) com o desenvolvimento da sociedade burguesa, as funções judiciais e administrativas separam-se da propriedade fundiária, da qual eram atributos na época do feudalismo” (MARX, 2017b, p. 437).

<sup>38</sup> Tradução livre: “(...) o direito romano, mais ou menos modificado, foi adotado pela sociedade moderna porque a representação *jurídica* que o sujeito da livre concorrência faz de si corresponde à da *pessoa* romana (não que eu tenha qualquer intenção de cá adentrar na vital questão de que a representação *jurídica* de certas relações de propriedade, por mais que delas surgindo, não são nem podem ser com elas de todo congruentes).”



Marx. Não capturam, contudo, a inteireza de seu pensamento, o que nos leva a buscar em Marx o que foi deixado de lado. O resultado da investigação é o que expusemos nesta dissertação.

Nem há qualquer menção a uma suposta teoria marxiana do direito fundada no sujeito de direito:

Na medida em que é considerada a forma pura, o lado econômico da relação — o conteúdo fora dessa forma está de fato ainda completamente fora do âmbito da economia, ou é posto como conteúdo natural diferente do econômico, do qual se pode dizer que está totalmente separado da relação econômica porque ainda coincide imediatamente com ela —, destacam-se então apenas três momentos que são formalmente distintos: os sujeitos da relação, os *trocadores*, postos na mesma determinação; os objetos de sua troca, valores de troca, *equivalentes*, que não apenas são iguais, mas devem ser expressamente iguais e são postos como iguais; e finalmente o próprio ato da troca, a mediação pela qual os sujeitos são postos precisamente como trocadores, como iguais, e seus objetos postos como equivalentes, como iguais (...). Uma vez que só são assim, um para o outro, como sujeitos de igual valor, como possuidores de equivalentes e como sujeitos que atestam essa equivalência na troca, como sujeitos de igual valor são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros; suas outras diferenças individuais não lhes interessam; são indiferentes a todas as suas outras peculiaridades individuais (...). Ainda que o indivíduo A sinta necessidade da mercadoria do indivíduo B, não se apodera dela pela força, nem vice-versa, mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que está contida na primeira. Nenhum deles se apodera da propriedade do outro pela força. Cada um a cede voluntariamente (MARX, 2011, pp. 185–187).

Consideramos suficientemente claros os apontamentos marxianos acima. Na medida em que a forma pura da relação econômica de troca advém de indivíduos numa relação de troca de equivalentes, os sujeitos da troca vêem sua relação mediada puramente pela equivalência de valores, de modo que suas demais diferenças individuais não lhes dizem respeito. O que imana da relação, assim, é que um indivíduo não se apodera da mercadoria alheia “pela força”. Entra em cena o momento jurídico, porém de modo que, ainda que isso inclua os desenvolvimentos da pessoa jurídica e da liberdade moderna, jamais de forma puramente redutível ao sujeito de direito. Isso porque, mais à frente, ao falar da troca que pressupõe a compra da força de trabalho, aduz Marx que “essa troca, expressa juridicamente, nada mais pressupunha que o direito de propriedade de cada um de seus próprios produtos e a livre disposição sobre eles” (MARX, 2011, p. 376) e que “a troca de equivalentes, que aparecia como a operação original e era expressa juridicamente pelo direito de propriedade” (MARX, 2011, p. 376). A sociabilidade fundada na venalidade geral, ainda que tenha importantes consequências jurídicas, não pode gerar uma teoria geral do direito: “As duas partes [da troca] se defrontam como pessoas. *Formalmente*, sua relação é a relação igual e livre de compradores. Que essa forma seja *aparência*, e *aparência enganosa*, apresenta-se, considerada a relação jurídica, como algo situado *fora desta*” (MARX, 2011, p. 381).

Portanto Pachukanis captura elementos de fato presentes em Marx, o que é um de seus méritos. Não há, todavia, que parar aqui. Todo o desenvolvido sobre a determinação material

do direito é deixado de lado pelo edifício pachukaniano, sendo que é de importância primária desvendar a função concreta do direito, de sua gênese à sua derrocada, no projeto marxiano, como demonstrado.

Como expõe Marx noutra passagem, a troca é a base real da igualdade e da liberdade modernas. Mesmo a idealidade que desenvolve os conceitos de igualdade e de liberdade está socialmente condicionado. As relações materialmente posteriores à troca, como o direito, que se fundam sobre esta base, devem a ela se reportar. Leia-se em nosso autor:

Se, portanto, a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a *liberdade*. Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda *igualdade* e *liberdade*. Como ideias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência. E isso também se verifica historicamente. A igualdade e a liberdade nessa extensão são exatamente o oposto da liberdade e igualdade antigas, que não têm justamente o valor de troca desenvolvido como fundamento, mas se extinguem com seu desenvolvimento (MARX, 2011, p. 188).

As formas superiores, superestruturais, fundadas sobre a determinada base, desenvolvem em uma outra potência. Assim, desde as relações jurídicas até a produção da individualidade fundada na venalidade geral, temos uma relação em que a sociabilidade se funda materialmente sobre a produção de mercadorias. Este momento preponderante, pois, é a base real de momentos posteriores, os quais, em reciprocidade complexa, o realizam de forma não mecânica.

Mais problemáticas são as tentativas posteriores a Pachukanis, propensas a integrá-lo de formas mais ecléticas:

*O capital* representou, no dispositivo conceitual marxiano, uma ruptura decisiva que operou a ultrapassagem do núcleo mais duro da problemática economicista presente em seus trabalhos pregressos, e que implicava em um obstáculo para a constituição do conhecimento materialista dos processos sociais.

Sabemos o que significaram *A ideologia alemã*, o *Manifesto Comunista* e a *Miséria da filosofia* para a emergência de uma teoria científica da história e da sociedade, o seu papel imprescindível na dissipação do imaginário ideológico que encobria o terreno do conhecimento objetivo da constituição e da reprodução das formações sociais, a ponto de podermos dizer, a partir, notadamente, de *A ideologia alemã*, ter-se estabelecido um ponto de não retorno em relação às concepções idealistas e mistificadoras da história. Mas, como vimos, Marx só pôde elaborar esse novo campo teórico incorrendo em uma concepção economicista da estrutura social e de seu movimento interno, daí resultando uma base insuficiente para a compreensão científica dessa estrutura.

*O capital* vai possibilitar, assim, uma dupla revolucionarização: por um lado, oferecendo os meios da correção do economicismo presente até então nas análises marxianas; e também, permitindo à classe trabalhadora conhecer as razões de seu subjugo ao capital e, assim, abrindo a possibilidade de sua negação. Particularmente no que respeita ao direito, esse movimento conceitual apresenta um interesse crucial. Em primeiro lugar, devido à ligação — de que já nos ocupamos — entre o economicismo e o humanismo; e, em segundo lugar, porque o conhecimento das formas de dominação de classe burguesas exige o conhecimento das determinações do direito, isto é, das formas jurídicas nas quais se passa o conflito de classes (NAVES, 2014, pp. 35–36).

Todas as tendências estão aí: ao mesmo tempo o ecletismo de reunir Althusser a Pachukanis; a redução das determinações do direito ao estudo das formas jurídicas, secundarizando o movimento concreto; a ideologia como falsidade, contraposta à ciência; e uma divisão cronológica da obra marxiana no corte epistemológico althusseriano.

Mesmo Naves, porém, passa pela compreensão da obra econômica tardia de Marx, com o que nosso trabalho parece tomar mais relevância. Se tantos passam por estas obras, é fundamental extrair o movimento do direito nelas, em seus próprios termos. Veja-se Naves:

Há em Marx, na letra do texto, em *O capital*, na *Contribuição à crítica da economia política*, nos *Grundrisse*, nas *Glosas sobre Wagner*, elementos indispensáveis — a que Evgeni Pachukanis deu a sua mais elaborada e consistente forma — para começarmos a ver melhor nesse terreno difícil; mas há nele também, para além do que ele escreveu expressamente sobre o direito, a chave para começarmos a elucidar esse problema. Se partirmos da análise marxiana do trabalho abstrato e do processo de subsunção real do trabalho ao capital, desse núcleo duro de sua crítica à economia política burguesa, será possível reconstituir — integrando os momentos de elaboração teórica anteriores, particularmente as referências explícitas ao direito em *O capital* e a contribuição pachukaniana —, uma crítica do direito que possa ao mesmo tempo afirmar o seu íntimo e exclusivo vínculo com a sociedade do capital e retirar do âmbito do direito todas as formas sociais com ele identificadas nas sociedades pré-capitalistas (...).

[A] experiência “jurídica” romana — como, de resto, a de todas as formações sociais pré-capitalistas — não pode ser caracterizada como “jurídica” se formos consequentes com a lógica profunda da teoria de Marx. Finalmente, levando em consideração as análises de Marx sobre o direito, mas, sobretudo, seguindo o seu método, iremos propor um conceito de direito que pretenda dar conta de sua especificidade burguesa (NAVES, 2014, p. 57).

A conclusão extraída por Naves pode ser resumida na seguinte passagem:

Desse modo, podemos considerar que em Marx o direito é essa forma social *sui generis*, a *forma da equivalência subjetiva autônoma*. A nosso ver, esse conceito capta as determinações essenciais da análise do direito que Marx realiza em sua obra de maturidade, especialmente em *O capital* (...).

Assim, podemos formular essa sentença resolutamente anti-normativista: *só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital* (NAVES, 2014, p. 87).

A própria crítica à economia política de Marx é epistemologizante para Naves; é a proposta de novas categorias arqueadas subjetivamente: vejam-se o trabalho abstrato e o processo de subsunção real do trabalho ao capital como um “núcleo duro” da crítica à economia política. Nada disso dá conta do movimento objetivo do direito na via clássica, como exposto no início desta conclusão.

Aplica-se o mesmo, *mutatis mutandis*, a Ricardo Prestes Pazello, representante do direito insurgente. Não apenas aparecem nele algumas das mesmas tendências de Naves, na dupla figura

do pachukanismo e do epistemologismo<sup>39</sup>, como soma-se a estas seu problemático ecletismo, que redundava, malgrado o correto impulso de capturar a particularidade brasileira, na integração deformadora de autores<sup>40</sup>, e passa inclusive pela derivação de uma “acumulação originária da forma jurídica” (PAZELLO, 2016, p. 96). Assim, sua tentativa de rigorosa marxologia, porventura encontrada ao início do artigo, já se perdeu ao fim, onde se sustenta uma “forma jurídica dependente” (PAZELLO, 2014, p. 109).

Este autor, em suma, transita no meio do caminho, nem lá, nem cá: não há nem uma rigorosa marxologia para a captura da determinação material do direito em Marx, por seus próprios termos, o que tentamos empreender neste trabalho, nem uma pormenorizada extração dos nexos objetivos do movimento do direito na particularidade brasileira, apesar de sua evidente qualidade como estudioso do marxismo.

Como delineado acima, a historiografia marxista era o único corpo de pensamento a tentar capturar as determinações materiais do direito. O melhor do marxismo, devemos afirmar, extrai o movimento concreto do direito, seja qual for sua base. Um historiador da estirpe de Perry Anderson, por exemplo, afirma como o direito feudal se desenvolve desigualmente em relação à base da produção agrária em unidades auto-suficientes, os feudos:

*The immediate producer — the peasant — was united to the means of production — the soil — by a specific social relationship. The literal formula of this relationship was provided by the legal definition of serfdom — glebae adscripti or bound to the earth: serfs had juridically restricted mobility*<sup>41</sup> (ANDERSON, 1974, p. 147).

Em nota, adiciona:

*Chronologically, this legal definition emerged much later than the factual phenomenon it designated. It was a definition invented by Roman-law jurists in the 11-12th centuries, and popularized in the 14th century (...). We shall repeatedly encounter examples of this lag in the juridical codification of economic and social relationships*<sup>42</sup> (ANDERSON, 1974, p. 147).

<sup>39</sup> “A percuciente análise de Marx, ainda que não especificada, a respeito do direito, foi resgatada por Pachukanis que permanece como o mais relevante intérprete marxista sobre o fenômeno jurídico (...). Esta é a essência da forma jurídica na leitura pachukaniana, abertamente inspirada pelo método de Marx, que retrata o pleno desenvolvimento da juridicidade” (PAZELLO, 2016, p. 90).

<sup>40</sup> “Neste artigo, entretanto, o que se defende é que a senda que leva de Marx a Rosa Luxemburgo chegando a David Harvey é o caminho correto para se compreender a problemática da acumulação originária e sua permanência no tempo-espaço capitalista. Da mesma forma, e por analogia, pode-se dizer que o debate sobre a forma jurídica, iniciado por Marx e consolidado por Pachukanis, precisa encontrar seu pavimento histórico, a partir dos duplos movimentos percebidos na atualidade, tanto se se levar em conta a formulação de David Harvey quanto a teorização de Ruy Mauro Marini” (PAZELLO, 2016, p. 109).

<sup>41</sup> Tradução livre: “O produtor imediato — o camponês — estava unido aos meios de produção — o solo — por uma relação social específica. A fórmula literal desta relação era proporcionada pela definição legal da servidão — *glebae adscripti* ou ligados à terra: os servos tinham mobilidade juridicamente restrita.”

<sup>42</sup> Tradução livre: “Cronologicamente, esta definição legal surgiu muito mais tarde que o fenômeno factual que designava. Foi uma definição inventada por juristas do direito romano [isto é, glosadores] nos séculos XI e XII e popularizada no século XIV (...). Encontraremos repetidamente exemplos deste atraso na codificação jurídica de relações econômicas e sociais.”

É exatamente a ruína deste direito que se punha como um pressuposto objetivo da acumulação capitalista, cuja desmontagem constituiu a primeira parte da assim chamada acumulação capitalista. Ressalte-se que, naturalmente, o momento preponderante é a materialidade, de modo que a mudança jurídica se encontra num todo articulado. A própria mudança jurídica foi ativada uma vez que a possibilidade fática da ruína do feudalismo se tornou possível.

Trazendo a discussão para o caso nacional, podemos citar análises de pesquisadores não marxistas que se encontram muito mais próximos do impulso marxiano, como o demonstramos. Uma breve análise basta, de Kazumi Munakata.

Neste autor temos um opúsculo, em que se trata com muita propriedade da transição de um Brasil sem legislação trabalhista a um país regulado por elas. Não deixa de guardar semelhanças aqui e ali com o texto de Edelman (2016), embora seu objeto seja o Brasil. É de particular interesse ler como a passagem a um mundo com legislação trabalhista modifica as próprias condições da luta operária, decorrendo daí que os sindicatos de inspiração anarquista cedem terreno aos de inspiração comunista:

Se antes tratava-se de conquistar terrenos, seja pela ação direta, seja pela mediação do Estado, agora o problema consiste em saber se o importante é lutar pela aplicação das leis ou não. Este dilema, aparentemente sem importância, é crucial na medida em que modifica o eixo e a dinâmica da luta, ao mesmo tempo em que os delimita: afinal é um contra-senso empregar o método anarquista para fazer cumprir as leis. De fato, os anarquistas coerentemente decidem ignorar as leis trabalhistas, em particular a lei de férias, denunciando-a como um logro da burguesia e do Estado para desmobilizar os trabalhadores. Não reivindicaram, não reivindicam, nem querem as férias. E, com esta postura, obviamente vão perdendo o terreno, que aos poucos é ocupado pelos comunistas (MUNAKATA, 1981, pp. 41–42).

A própria lei de férias, como se desenvolve no corpo do texto, como toda a legislação trabalhista em geral, contribui para um movimento geral de burocratização das lutas operárias. Para Munakata, em suma, é um presente de grego. Como se afirma:

a lei de férias para os trabalhadores industriais encerra uma grande armadilha, que vai servir como um eficaz instrumento para possibilitar a efetivação plena da política corporativista, isto é, a inclusão da classe operária na organização corporativista da sociedade. Pois de nada adiantaria toda essa parafernália institucional, corporificada no Ministério do Trabalho, se a classe operária permanecesse exterior a ela. Diz o artigo 4º da referida lei [Decreto nº 23.768, de 18 de Janeiro de 1934]:

“O direito às férias é adquirido depois de doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento ou empresa (...), e *exclusivamente assegurado aos empregados que forem associados de sindicatos de classe reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*” (MUNAKATA, 1981, p. 82).

É claro que a legislação trabalhista não nasce pronta e armada para a batalha, como Minerva da cabeça de Júpiter, mas é resultado da luta operária e mesmo de condições do próprio desenvolvimento capitalista, como a concorrência. Como afirma Munakata:

Por trás destes considerandos [sobre a criação da OIT como sintoma de fenômeno mundial de regulação jurídica do trabalho] estão implícitas duas questões.

De um lado, há o perigo latente que representa a miséria dos trabalhadores: afinal, foi no bojo da Primeira Guerra Mundial e em meio a grande miséria que ocorreu a vitória da Revolução Russa (1917). Daí, propõem-se preventivamente medidas de proteção ao trabalhador. De outro lado, essas mesmas medidas representam um grande risco: como a legislação trabalhista significa maior ônus ao capital, os produtos dos países que a adotarem serão mais caros que os daqueles que não o fizerem; nessa medida, cria-se uma situação de “competição desigual” entre os países no comércio mundial — o que pode gerar uma nova guerra mundial. Por isso, a condição para a implantação das leis trabalhistas é a sua aceitação por parte da maioria dos países (senão de todos) (MUNAKATA, 1981, pp. 31–2).

É um ponto muito sagaz e que, embora Munakata seja estranho ao marxismo, tem semelhanças com as considerações de Marx. Afinal, não é a legislação trabalhista, no contexto da Inglaterra, um produto tão natural do capitalismo quanto as *self-actors* e o telégrafo elétrico? E não diz Marx que a igual concorrência é o primeiro direito humano do capital?

Para resumir o valor de Munakata — e aqui vemos quão despidas de análises de realidade são as obras do marxismo jurídico —, abstraindo da justeza de suas análises, teríamos momentos diferentes de limitação da jornada normal de trabalho. Para ele, a mediação jurídica retirou o poder dos sindicatos anarquistas, deu forças ao PCB, permitiu a existência de sindicatos “pelegos” etc. Não temos aí um exemplo de análise que tenta extrair os nexos imanentes da realidade presentes no objeto? Neste sentido, Munakata está mais próximo de Marx do que aqueles que o citam copiosamente.

A tendência atuante no marxismo de considerar o *método marxiano* como um arranjo *a priori* do intelecto, capaz então de acessar vantajosamente a realidade, leva o pensamento a considerar o marxismo um mundo fechado em si mesmo. O fardo que fatalmente incumbe a este tipo de marxismo é a aderência estrita a fórmulas fixas e a inabilidade de pensar criativamente uma realidade mutante. O juízo acerca do valor científico de análises ditas marxistas deve ser sempre a realidade concreta, não a conformidade a premissas estabelecidas. Assim, a preocupação subsidiária de “que teoria geral do direito pode ser extraída de Marx?” deve ceder lugar à preocupação vital de “como é o movimento concreto do direito?”. Aquela indagação só é iluminadora na medida em que contribui para esta.

# Referências bibliográficas

## Bibliografia primária

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Das Kapital**: Kritik der politischen Ökonomie. Berlim: Dietz Verlag, 1991. v. II.10. (Marx-Engels Gesamtausgabe II).

\_\_\_\_\_. Glosas marginais ao *Manual de economia política* de Adolph Wagner. Tradução: Luiz Philipe de Caux. **Verinotio — Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, p. 252–279, 2017.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857–1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo e Rio de Janeiro: Boitempo e Ed. UFRJ, 2011.

\_\_\_\_\_. **O capital**: livro I, capítulo VI (inédito). São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1: o processo de produção do capital.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Edição: Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo, 2014. v. 2: o processo de circulação do capital.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Edição: Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo, 2017. v. 3: o processo global da produção capitalista.

\_\_\_\_\_. **Ökonomische manuskripte 1857/58**. Berlim: Dietz Verlag, 1976. v. II.1.1. (Marx-Engels Gesamtausgabe II).

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Berlim: Dietz Verlag, 1981. v. II.1.2. (Marx-Engels Gesamtausgabe II).

\_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. In: **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 71–141.

\_\_\_\_\_. **Zur kritik der politischen ökonomie (manuskript 1861–1863)**. Berlim: Dietz Verlag, 1982. v. II.3.6. (Marx-Engels Gesamtausgabe II).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **1861–63, Economic Manuscripts**. Londres: Lawrence & Wishart, 1989. v. 31. (Marx/Engels Collected Works).

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Londres: Lawrence & Wishart, 1989. v. 32. (Marx/Engels Collected Works).

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Londres: Lawrence & Wishart, 1991. v. 33. (Marx/Engels Collected Works).

- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Economic Works, 1861–1863**. Londres: Lawrence & Wishart, 1988. v. 30. (Marx/Engels Collected Works).
- \_\_\_\_\_. **Economic Works, 1861–1864**. Londres: Lawrence & Wishart, 1994. v. 34. (Marx/Engels Collected Works).
- \_\_\_\_\_. Marginal Notes on Adolph Wagner's *Lehrbuch der politischen Oekonomie*. In: **1874–83**. Londres: Lawrence & Wishart, 1989. v. 24, p. 531–559. (Marx/Engels Collected Works).
- \_\_\_\_\_. Randglossen zu Adolph Wagners „Lehrbuch der politischen Ökonomie“. In: **Werke**. Berlin: Dietz Verlag, 1987. v. 19, p. 355–383.

## Bibliografia secundária

- ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- \_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- ANDERSON, Perry. **Passages from Antiquity to Feudalism**. Londres: NLB, 1974.
- CHASIN, José. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo híper-tardio**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria geral do direito e o marxismo. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 12, n. 23, p. 1–24, 2013.
- LUKÁCS, György. **Marxismo e teoria da literatura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- \_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo, 2012. v. 1.
- \_\_\_\_\_. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2.
- LYRA FILHO, Roberto. Humanismo dialético. **Direito e avesso: boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira**, Nair, Brasília, n. 3, p. 15–103, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.
- MARX, Karl. **Lutas de classes na Alemanha**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Global, 1985.
- \_\_\_\_\_. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.



MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845–1846). São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Marx and Engels 1848–1849**. Londres: Lawrence & Wishart, 1977. v. 8. (Marx/Engels Collected Works).

\_\_\_\_\_. **Werke**. Berlim: Dietz Verlag, 1967. v. 37.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Berlim: Dietz Verlag, 1968. v. 39.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Berlim: Dietz Verlag, 1974. v. 30.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Berlim: Dietz Verlag, 1979. v. 36.

MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

\_\_\_\_\_. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. **Crítica do Direito**, São Paulo, v. 64, n. 4, p. 148–166, 2014.

\_\_\_\_\_. Marx e Pachukanis: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta. **Verinotio**, n. 19, p. 160–171, 2015.

\_\_\_\_\_. Movimento real da forma política em Marx: elementos para a crítica dos “aparelhos repressivos” como síntese do Estado capitalista. **Marx e o marxismo**, v. 4, n. 7, p. 201–233, 2016.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Acumulação originária do capital e direito. **InSURgência**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 66–116, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. f. 545. Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

VAISMAN, Ester. **A determinação marxiana da ideologia**. 1996. f. 253. Doutorado em Educação – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

\_\_\_\_\_. A ideologia e sua determinação ontológica. **Verinotio**, n. 12, p. 40–64, 2010.